CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 554, DE 2011

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 596/11
AVISO Nº 958/11 – C. Civil

Altera a Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, para autorizar a União a conceder subvenção econômica, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e autoriza a concessão de subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxa de juros, nas operações de financiamento para a estocagem de álcool combustível, e altera a Lei nº 10.453, de 13 de maio de 2002. Pendente de parecer da Comissão Mista.

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:
- emendas apresentadas (50)

COORDENAÇÃO-GERAL
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO-CODIN/SA/PR
Publicado na Seção 1 do DOU de 26 DEZ 2011
Cópia Autenticada

À Comissão Mista
Em 03/02/2012
Waldemir Moka
2º Vice-Presidente

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 554 , DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

Altera a Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, para autorizar a União a conceder subvenção econômica, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e autoriza a concessão de subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxa de juros, nas operações de financiamento para a estocagem de álcool combustível, e altera a Lei nº 10.453, de 13 de maio de 2002.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º-A. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado.

§ 1º A subvenção de que trata o **caput** fica limitada a R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) por ano.

§ 2º A subvenção de que trata o **caput** será concedida:

I - às instituições financeiras relacionadas no art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003;

II - aos bancos de desenvolvimento;

III - às agências de fomento de que trata a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001; e

IV - às instituições elencadas nos incisos I e III do § 6º do art. 1º, desde que por intermédio e responsabilidade dos agentes referidos nos incisos I a III do **caput** deste artigo.

§ 3º O pagamento da subvenção, com vistas ao atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, fica condicionado à apresentação, pela

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 554/2011
Fls. 04

instituição financeira recebedora da subvenção, de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas às operações realizadas.

§ 4º A equalização de parte dos custos de que trata o **caput** corresponderá a montante fixo por operação contratada de microcrédito produtivo orientado.

§ 5º Caberá ao Ministério da Fazenda:

I - estabelecer os critérios a serem observados pelas instituições financeiras nas operações de microcrédito produtivo orientado para fazer jus à subvenção;

II - definir a metodologia, as normas operacionais e demais condições para o pagamento da subvenção;

III - respeitada a dotação orçamentária reservada a esta finalidade, estipular os limites anuais de subvenção por instituição financeira; e

IV - divulgar, anualmente, informações relativas à subvenção econômica concedida, por instituição financeira, indicando, no mínimo, e desde que satisfeita a exigência constante do § 6º, o valor total da subvenção, o valor médio da equalização de juros praticada e o número de beneficiados por instituição financeira e por Unidade da Federação.

§ 5º As instituições financeiras participantes deverão encaminhar ao Ministério da Fazenda informações relativas às operações realizadas, no formato e na periodicidade indicados em ato do Ministro de Estado da Fazenda." (NR)

"Art. 4º-B. A aplicação irregular ou o desvio dos recursos provenientes das subvenções de que trata esta Lei sujeitará o infrator à devolução, em dobro, da subvenção recebida, atualizada monetariamente, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964." (NR)

"Art. 4º-C. Cabe ao Banco Central do Brasil acompanhar e fiscalizar as operações de microcrédito produtivo orientado realizadas pelas instituições financeiras beneficiárias da subvenção de que trata esta Lei." (NR)

Art. 2º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento para a estocagem de álcool combustível, com os objetivos de reduzir a volatilidade de preço e de contribuir para a estabilidade da oferta do produto.

§ 1º Os financiamentos de que trata o **caput** podem ser efetuados com recursos:

I - da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, de que trata a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001;

II - da Poupança Rural, de que trata o inciso III do **caput** do art. 81 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991; e

III - de outras fontes, a serem definidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 554, 2011
Fls. 05

§ 2º A equalização da taxa de juros corresponde ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte, acrescido da remuneração das instituições financeiras, e será paga com recursos:

I - da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, de que trata a Lei nº 10.336, de 2001; e

II - de dotações do Orçamento das Operações Oficiais de Crédito.

§ 3º Nos financiamentos realizados com recursos da Poupança Rural, a equalização da taxa de juros pode ser compensada mediante a utilização de fator de ponderação, na forma definida pelo CMN.

§ 4º A autorização para a concessão de subvenção e para a contratação das operações de financiamento para estocagem de álcool combustível fica limitada a cinco anos.

§ 5º O pagamento da equalização fica condicionado à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e à apresentação de declaração de responsabilidade pela instituição financeira oficial federal, para fins de liquidação de despesa.

Art. 3º O CMN, com base em sugestão do Conselho Interministerial do Açúcar e do Álcool - CIMA, estabelecerá as condições e critérios para a concessão dos financiamentos de que trata o art. 2º, devendo, no mínimo, definir:

I - os beneficiários;
II - o volume anual de recursos;
III - os prazos dos financiamentos e a forma de amortização;
IV - os encargos financeiros;
V - as instituições financeiras operadoras;
VI - a remuneração das instituições financeiras; e
VII - as garantias mínimas a serem exigidas.

Art. 4º O Ministério da Fazenda definirá a metodologia para a concessão da equalização das taxas de juros de que trata o art. 2º.

Art. 5º A Lei nº 10.453, de 13 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º As medidas de política econômica referidas no art. 2º visam a assegurar a estabilidade do setor produtivo, reduzir a volatilidade de preço e contribuir para a estabilidade da oferta do produto e serão criadas por ato do Poder Executivo, a seu exclusivo critério, compreendendo, entre outras, as seguintes:

.....

V - financiamento à estocagem do produto, com ou sem opção de compra;

VI - financiamento para a emissão de Cédulas de Produto Rural - CPR, nos termos da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994; e

VII - pagamento da equalização de taxas de juros nos financiamentos destinados à estocagem de álcool combustível." (NR)

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 554 / 2011
Fls. 06

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

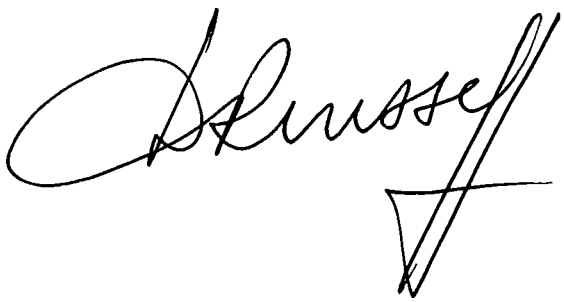

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 559 / 2011
Fls. 07

EMI nº 213/2011 - MF/BACEN/MAPA/MDIC/MME

Brasília, 21 de dezembro de 2011

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

O Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) foi criado pela Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, com o objetivo de propiciar geração de trabalho e renda para os microempreendedores populares. A concessão desse crédito visa o atendimento das necessidades financeiras de pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte, utilizando metodologia baseada no relacionamento direto com os empreendedores no local onde é executada a atividade econômica, atendimento ao tomador final dos recursos por pessoas treinadas (agentes de crédito) e manutenção desse contato durante o período do contrato para acompanhamento e orientação.

2. O Governo Federal entende que o referido programa necessita de ajustes com vistas a alcançar um número maior de beneficiários, promovendo a geração de emprego e renda a milhões de empreendedores brasileiros. Um dos entraves encontrados, atualmente, é a elevada taxa de juros aplicada a essas operações, motivada em grande parte pelos elevados custos registrados em operações de pequeno porte contratadas, em sua grande maioria, sem a exigência de garantias reais.

3. Dessa forma, com o objetivo de incentivar o aumento da oferta de crédito produtivo orientado, a União, pela proposta do art. 1º desta Medida Provisória, equalizará parte dos custos decorrentes da contratação e acompanhamento destas operações pelas instituições financeiras que praticarem taxas de juros de 8% a.a (oito por cento ao ano) ao tomador final.

4. Para isso, é necessária a alteração da Lei nº 11.110, de 2005, de forma a autorizar a União a conceder subvenção econômica, sob a forma de equalização parcial dos custos a que estão sujeitas as instituições financeiras para cobrir os custos de orientação do crédito aos empreendedores nas operações de microcrédito produtivo orientado. A metodologia e os limites da equalização anual por instituição financeira interessada em operar com o programa serão definidos anualmente por portaria do Ministério da Fazenda, mas ficarão limitados a R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) anuais.

5. Cabe destacar que a operacionalização se fará por intermédio dos bancos comerciais, múltiplos, da Caixa Econômica Federal, dos bancos de desenvolvimento e das agências de fomento, instituições que possuem capilaridade significativa no país, sendo que grande parte delas já operam com microcrédito. As demais instituições integrantes do PNMPO poderão ter acesso ao subsídio de forma indireta, por intermédio daquelas instituições, seja por meio de repasse de recursos dos

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 554, 2011
Fls. 08

bancos, por mandato (contrato de parceria com os bancos) ou repasse de operações por elas contratadas aos bancos.

6. Quanto ao cumprimento dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, temos que, para o presente exercício, não haverá despesa de equalização, tendo em vista a sistemática de pagamento estabelecida para o caso. Com relação aos dois exercícios subseqüentes, estão previstas despesas estimadas em R$ 362 milhões em 2012 e em R$ 483 milhões em 2013. Registre-se, ainda, que a proposta atende ao art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao art. 49 da Lei no 12.309 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2011), de 9 de agosto de 2010, ao autorizar a concessão de subvenção econômica por meio de ato específico, ou seja, mediante edição de Medida Provisória.

7. A urgência e relevância da medida proposta pelo art. 1º se justificam pela necessidade de implantação, no curto prazo, de ações que visem realocar recursos que atualmente estão sendo destinados ao consumo para o setor produtivo, sobretudo para pequenos e micro empreendimentos, com ênfase no crédito orientado, além de estimular a criação de trabalho e renda entre os microempreendedores.

8. A estimativa é de que, ao final de 2013, cerca de 3,5 milhões de empreendedores estejam sendo beneficiados pelas linhas de crédito desse programa.

9. No que toca aos artigos 2º a 5º ora propostos, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, no uso das atribuições estabelecidas pela Medida Provisória nº 532, de 28 de abril de 2011, sugere mudanças nos normativos com vistas a possibilitar o financiamento à estocagem de álcool para fins combustíveis.

10. O financiamento de estocagem de álcool combustível foi aprovado pela Lei nº 10.453, de 13 de maio de 2002, regulamentada pelo Decreto nº 4.353, de 30 de agosto de 2002. Com base nesses normativos, o Conselho Monetário Nacional – CMN, nas safras canavieiras referentes aos exercícios de 2002/2003, 2003/2004 e 2004/2005, autorizou as instituições financeiras a realizarem os citados financiamentos.

11. Em 2009 e 2010, por força do art. 19 da Lei nº 11.922, de 13 de abril de 2009, o financiamento para estocagem de álcool combustível foi realizado com verbas administradas pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e o pagamento da equalização foi efetuado com recursos do Orçamento das Operações Oficiais de Crédito, sob a coordenação do Ministério da Fazenda. A regulamentação dessa medida também foi feita pelo CMN.

12. Vale destacar que os financiamentos para estocagem de álcool combustível possibilitam a redução da volatilidade de preço e contribuem para a estabilidade da oferta do produto ao longo do ano. Diante disso, pretende a ANP que tais financiamentos sejam permanentes e que as operações dessa natureza, inclusive aquelas que demandarem pagamento de equalização de taxas de juros, sejam custeadas integralmente com recursos da CIDE e de outras fontes.

13. A urgência e relevância que justificam a edição dos artigos 2º a 5º decorrem da necessidade de se estabelecer as condições de financiamento tempestivamente, com o objetivo de possibilitar o provisionamento de etanol em volume suficiente para minimizar as grandes oscilações de preços e de oferta verificadas nos períodos de safra e de entressafra, tal como ocorreu no primeiro trimestre deste ano, quando, por falta de produto, o preço do etanol combustível ficou próximo ao preço da gasolina, que, por também ser misturada com etanol anidro, teve seu preço valorado. Nesse contexto, a estocagem possibilita a retirada de produto durante a safra, época em

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 554 / 2011
Fls. 09

que os preços estão mais baixos, e o retorno do etanol ao mercado na entressafra, quando há menor oferta do produto e os preços estão mais altos. Para materializar essa proposta, torna-se indispensável dar nova redação ao caput e inserir o inciso VII no art. 3º da Lei nº 10.453, de 2002.

14. Ademais, tendo em vista que a estocagem de álcool combustível é um importante instrumento de política pública para a manutenção do equilíbrio do abastecimento e dos preços, faz-se necessário ainda autorizar a criação de linha de crédito permanente para estocagem do produto, pelo prazo de até 5 anos.

15. A propósito, quanto às despesas geradas pelos arts. 2º a 5º da medida sob análise, vale destacar que o texto legal traz somente a autorização para a criação da linha de crédito para estocagem de etanol e a possibilidade de equalização de taxas de juros, remetendo ao Conselho Monetário Nacional (CMN) a competência para definir encargos financeiros, prazos, beneficiários, volume ou fontes alternativas de recursos, entre outros. Como os custos de equalização de uma linha de crédito somente podem ser conhecidos quando forem definidos parâmetros como a fonte de recursos e seu custo de captação, os encargos financeiros e os prazos das operações, o volume total de recursos alocados e o *spread* bancário, não há como prever, neste momento, o total das despesas que serão geradas com a aprovação desta Lei. Todavia, os custos e despesas decorrentes da autorização para a concessão do financiamento e para o pagamento de subvenção pública referentes à linha de crédito aprovada por esta Medida Provisória serão explicitados por ocasião do encaminhamento ao CMN de proposta de voto contendo os parâmetros e demais condições da referida linha de crédito. A partir do voto será possível estimar e avaliar o impacto fiscal da medida e, portanto, atender aos requisitos definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, na LDO e na Lei Orçamentária.

16. Diante do exposto, tendo em vista a urgência e relevância dos assuntos em tela, bem como o interesse econômico e social na implantação das medidas aqui sugeridas, submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a presente proposta de Medida Provisória.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONFERE COM O ORIGINAL

Assinado por: Guido Mantega, Alexandre Antonio Tombini, Jorge Alberto Portanova Mendes Ribeiro Filho, Fernando Damata Pimentel e Edison Lobão

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 554, 2011
Fls. 10

Ofício nº 71 (CN) Brasília, em 27 de fevereiro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Marco Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 554, de 2011, que "Altera a Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, para autorizar a União a conceder subvenção econômica, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e autoriza a concessão de subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxa de juros, nas operações de financiamento para a estocagem de álcool combustível, e altera a Lei nº 10.453, de 13 de maio de 2002".

À Medida foram oferecidas 50 (cinquenta) emendas e a Comissão Mista referida no **caput** do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN não se instalou.

Atenciosamente,

Senador José Sarney
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Sec.-Geral da Mesa SEFRO 28/Fev/2012 - 16:31
Fonte: 11938 Ass.:
Origem: CN

acf/mpv11-554

Secretaria de Expediente
MPV Nº 554 11
Fls. 312

CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS

APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 554**, ADOTADA EM 23 DE DEZEMBRO DE 2011, E PUBLICADA NO DIA 26 DO MESMO MÊS E ANO QUE, "Altera a Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, para autorizar a União a conceder subvenção econômica, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e autoriza a concessão de subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxa de juros, nas operações de financiamento para a estocagem de álcool combustível, e altera a Lei nº 10.453, de 13 de maio de 2002":

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado ALFREDO KAEFER (PSDB)	033
Deputado ANTONIO BULHÕES (PRB)	009
Deputado ANTONIO CARLOS M. NETO (DEM)	005,008,013
Deputado ANTONIO CARLOS M. THAME (PSDB)	003,004
Deputado ANTHONY GAROTINHO (PR)	029
Deputado AUDIFAX (PSB)	001
Deputado GERALDO SIMÕES (PT)	030
Deputado GUILHERME CAMPOS (PSD)	011,042
Deputado HELENO SILVA (PRB)	034,035,036,037, 038,039,040,048
Senador INÁCIO ARRUDA (PC do B)	043,044,045,046, 047,049,050
Deputado JERÔNIMO GOERGEN (PP)	014

SENADO FEDERAL
Fl. 59
MPV 554/11
SSACM

Deputado LUIS CARLOS HEINZE (PP)	031,032
Deputado MANOEL JUNIOR (PMDB)	002
Deputado OTAVIO LEITE (PSDB)	015,016
Deputado OZIEL OLIVEIRA (PDT)	021,022,023,024, 025,026,027,028
Deputado ROBERTO BALESTRA (PP)	041
Deputado ROGÉRIO CARVALHO (PT)	006,007,012
DeputadoRUBENS BUENO (PPS)	010
Senador WALDEMIR MOKA (PMDB)	017,018,019,020

SACM

TOTAL DE EMENDAS: 50

SENADO FEDERAL
Fl. 60
MPV 554/11
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 7/2/2012, às 17:41
Fátima / Matr.: 28396

CONGRESSO NACIONAL

MPV - 554

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 554/2011
07/02/2012	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Audifax (PSB/ES)	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. __X__ Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 554, de 2011, o seguinte § 4º, renumerando-se os demais:

"Art. 1. .....

.....

'Art. 4º-A.....

§ 5º O pagamento das subvenções de que trata o caput, com vistas ao atendimento do disposto no inciso II do § 1o do art. 63 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, não ficará condicionado à exigência de devedor secundário ou indiretos, avalistas ou fiadores.

SENADO FEDERAL Fl 61 MPV 554/11 SSACM

SSACM Fl SENADO FEDERAL

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende garantir que não seja necessário avalista ou fiador para ser beneficiário da subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória.

Como explicitado na Exposição de Motivos da MP, a concessão desse crédito visa o atendimento das necessidades financeiras de pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte do Programa Nacional Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO).

Para alcançar um número maior de beneficiários, e promover a geração de

emprego e renda a milhões de empreendedores brasileiros, é fundamental a desburocratização do acesso a este crédito.

Um dos entraves encontrados, atualmente, para operações desta natureza é a elevada taxa de juros aplicada nessas operações, motivada em grande parte pelos elevados custos registrados em operações de pequeno porte contratadas em sua grande maioria, sem a exigência de garantias reais e, nesse sentido, deve-se, então, incluir explicitamente a não exigência para o pagamento das subvenções de fiador ou avalista.

Diante do pretendido pela Medida Provisória e pelo Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), a exigência de fiador ou avalista inviabiliza, por vezes, o acesso ao crédito e dificulta o alcance dos objetivos expostos, afastando o público-alvo deste Programa do acesso a taxas de juros nos termos estabelecidos pela MP.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2012.

Deputado AUDIFAX
PSB/ES

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl 62
MPV 554/11
SSACM

SSACM
Fl
SENADO FEDERAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 7/12/2012, às 16:46
Fátima / Matr.: 28396

MPV - 554

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	Proposição
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 554/2011

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO MANOEL JUNIOR	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. modificativa 4. x **Aditiva** 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea

EMENDA Nº. - CN

Acrescente-se o Art.1º-A, a MP 554/2011 com a seguinte redação:

"Art.1º-A. Fica reduzida a zero a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre as baterias automotivas e industriais compostas por Chumbo (Pb) e Ácido Sulfúrico (H_2SO_4), em cuja produção sejam utilizadas matérias-primas representadas por resíduos reciclados, inclusive bens descartados e inservíveis, e que as referidas matérias-primas correspondam a, pelo menos, 70% (setenta por cento) do peso dos materiais sólidos empregados no processo de produção.

§ único. Somente poderão usufruir do benefício instituído por esta Medida Provisória os fabricantes de baterias automotivas e industriais que não gozem de incentivos fiscais para desenvolvimento regional e que possuam todas as licenças ambientais exigidas por lei.

SENADO FEDERAL
Fl 62-A
MPV 554/2011
SSACM

JUSTIFICATIVA

O texto apresentado na MP 554/2011 reduz a zero e incentiva a comercialização dos produtos de informática que menciona.

Contudo, o setor de baterias fabricadas com chumbo e ácido sulfúrico

merece igualmente tratamento tributário diferenciado, ante o alto potencial poluidor dos referidos produtos e ser componente dos suprimentos para informática. O texto proposto incentivará, também, a coleta das baterias inservíveis, atendendo, assim, aos princípios maiores da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei 12.305/2010.

Propomos essa emenda com base, inclusive, como forma de incentivos aos fabricantes de tão importante produto, que igualmente é utilizado não só na indústria automobilística, como também para a indústria de informática, já que as mesmas baterias fabricadas com chumbo e ácido sulfúrico são utilizadas como estabilizadores de energia, nas telecomunicações, bancos e em diversas outras aplicações em atividades empresariais correlatas à informática. O desenvolvimento da indústria de baterias certamente fortalecerá, também, o desenvolvimento da indústria de informática e telecomunicações.

Brasília/DF, 07 de fevereiro de 2012

MANOEL JUNIOR
PMDB/PB

SENADO FEDERAL
Fl 62-B
MPV 554/2011
SSACM

Câmara dos Deputados
Deputado Federal **Antonio Carlos Mend**
CONGRESSO NACIONAL

MPV - 554

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
07/02/2012	**Medida Provisória n.º 554, de 23 de dezembro de 2011**

autor	n.º do prontuário
Dep. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 554, de 23 de Dezembro de 2011, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

Art. 4º-A .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º .....

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 7/2/2012 às 18:02
Fátima / Matr.: 28396

§ 5º A distribuição da subvenção de que trata o caput será feita mediante sistemática de pregão eletrônico que, entre outros requisitos para determinação das entidades que receberão a subvenção, deverá considerar, conjuntamente, os seguintes critérios:

I – maior valor a ser aplicado em microcrédito produtivo orientado;
II – maior proporção entre o valor aplicado pela instituição financeira e o valor das suas exigibilidades em depósitos à vista depositados no Banco Central do Brasil;
III- menor taxa de juros ao mutuário final;

§ 6º Caberá ao Ministro da Fazenda:

I- .....
II- .....
III- respeitados o disposto no § 5º deste artigo e a dotação orçamentária reservada a esta finalidade, estipular os limites anuais de subvenção por instituição financeira;
IV- .....

§ 7º As instituições financeiras participantes deverão encaminhar ao Ministério da Fazenda informações relativas às operações realizadas, no formato e na periodicidade indicado em ato do Ministro de Estado da Fazenda"

Justificação

O objetivo da Emenda é garantir que a distribuição da subvenção econômica prevista na MP 554, de 2011, seja feita com base em critérios transparentes, utilizando-se a sistemática de leilão eletrônico, que garantam maior direcionamento de recursos das instituições financeiras para o microcrédito produtivo orientado e menores taxas de juros.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl 63
MPV 554/11
SSACM

Brasília DF | Câmara dos Deputados | Anexo IV - 6º andar - Gabinete 624 | CEP 70160-900 | Tels: (61) 3215-5624/3624 - Fax: (61) 3215-2624
dep.antoniocarlosmendesthame@camara.gov.br

Câmara dos Deputados
Deputado Federal Antonio Carlos Men
CONGRESSO NACIONAL

MPV - 554

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
07/02/2012	Medida Provisória n.º 554, de 23 de dezembro de 2011

autor	n.º do prontuário
Dep. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 1º da MP 554, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

Art. 4º A.....

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 7/2/2012 às 18:02
Fátima / Matr.: 28396

.....

Art. 4º B.....

.....

Art. 4º C.....

.....

Art. 4º D O Ministro da Fazenda deverá encaminhar ao Congresso Nacional relatórios trimestrais informações detalhadas sobre a concessão da subvenção de que trata o *art. 4º A*, incluindo, e outros dados:

I – Valor da subvenção efetivamente concedida, por instituição financeira;

II- Valor dos desembolsos efetuados em microcrédito produtivo orientado, bem como quantidad mutuários contemplados, taxa média de juros e principais segmentos produtivos beneficiados, t essas informações detalhadas por instituição financeira recebedora da subvenção econômica;

III – Valor das aprovações e desembolsos de microcrédito produtivo orientado por municípi Federação e estimativa de impacto direto na geração de novos empregos, detalhadas por institu financeira recebedora da subvenção econômica"

Justificação

O objetivo da presente Emenda é garantir que o Congresso Nacional e, portanto, toda a sociedade brasileira, tenha acesso a informações periódicas sobre a implementação do disposto na MP 554, de 2011, e seus impactos sobre o aumento da disponibilidade de microcrédito produtivo orientado e sobre a geração de novos empregos na economia brasileira. No nosso entender, trata-se de providência importante para garantir uma maior transparência na alocação de recursos públicos.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 64
MPV 554/11
SSACM

Brasília DF | Câmara dos Deputados | Anexo IV - 6º andar - Gabinete 624 | CEP 70160-900 | Tels: (61) 3215-5624/3624 - Fax: (61) 3215-2624
dep.antoniocarlosmendesthame@camara.gov.br

Senado Federal
S. Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 2 / 2 /2012, às 17:20
José Soares / Matr.: 31577

CONGRESSO NACIONAL

MPV - 554

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
02/02/2012	**Medida Provisória nº 554, de 2011**

Autor	Nº do prontuário
Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto – DEM/BA	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Medida Provisória nº 554, de 2011:

"Art. 3º .....

I – os beneficiários, **observada a preferência para tomadores de menor porte**;

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

Pela presente emenda pretende-se garantir tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte, conforme previsto no inciso IX do art. 170 da Constituição Federal.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 65
MPV 554/2011
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 07/02/2012 às 14:53
Matr.: 47264

MPV - 554

00006

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado ROGÉRIO CARVALHO

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 554, DE 2011.

Altera a Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, para autorizar a União a conceder subvenção econômica, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e autoriza a concessão de subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxa de juros, nas operações de financiamento para a estocagem de álcool combustível, e altera a Lei nº 10.453, de 13 de maio de 2002.

EMENDA Nº _____

Art.1º O art. 3º da Medida Provisória nº 554, de 2011, passa a vigorar com o seguinte parágrafo único:

"Art. 3º .....

.....

Parágrafo Único. O empregador beneficiado com os financiamentos de que trata o art. 2º que for condenado em processo judicial em decorrência da utilização do trabalho escravo, ou condição análoga, não poderá receber e perderá, imediatamente, o financiamento concedido, bem como não poderá obter novo financiamento por um prazo de 2 (dois) anos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que, entre outros, a Medida Provisória (MP) nº 554, de 2011, busca criar novo mecanismo de financiamento por parte das instituições financeiras oficiais federais para a estocagem de álcool combustível, visando reduzir a volatilidade de preço e de contribuir para a estabilidade da oferta do produto. Portanto, o escopo central da MP é minimizar as grandes oscilações de preços e de oferta verificadas nos períodos de safra e de entressafra, quando, "por falta do produto, o preço do etanol combustível ficou próximo da

SENADO FEDERAL
Fl. 66
MPV 554/11
SSACM

gasolina, que, por também ser misturada com etano anidro, teve seu preço valorado. (...) tendo em vista que a estocagem de álcool combustível é um importante instrumento de política pública para a manutenção do equilíbrio do abastecimento e dos preços, faz-se necessário autorizar a criação de linha de crédito permanente para a estocagem do produto, pelo prazo de cinco anos" (trecho da Exposição de Motivos).

E de fato, o setor sucroalcooleiro reivindica a muito tempo alternativas para suprir a demanda de álcool nos mercados interno e externo, principalmente na entressafra. O risco de desabastecimento e de volatilidade nos preços mantém na agenda de associações, empresas e unidades produtoras o debate sobre estoques reguladores.

Diante do aperfeiçoamento da legislação que regula o financiamento para estocagem de álcool combustível (Lei 10.453, de 2002), via a MP entelada, que terá específico financiamento visando a equalização das taxas de juros do financiamento principal e usará integralmente recursos da CIDE e outras fontes do orçamento da União, mister se faz exigir a plena responsabilidade social do setor sucroalcooleiro.

Portanto, a Emenda veda a concessão de financiamento ou determina a imediata suspensão deste financiamento por parte da União, ou de entidade financeira por ela controlada, às usinas, destilarias e distribuidores de álcool combustível sucumbentes em processo judicial que concluiu pela existência da exploração de trabalho escravo.

Além disso, é preciso estabelecer prazo para essa vedação, senão, estar-se-ia criando uma sanção de caráter perpétuo, o que não se harmoniza com os fundamentos de um Estado Democrático de Direito.

E, justamente, com base nos fundamentos do Estado Democrático de Direito é que a nossa legislação já prevê, por um lado, a função social da propriedade (que é observada quando se respeita os direitos sociais, trabalhistas, a dignidade da pessoa humana e a justiça social); e, pelo outro lado, hipóteses semelhantes, que podem servir como parâmetro para a Emenda em apreço. A Lei nº 8.429, de 1992, por exemplo, estabelece como sanção para o ilícito de improbidade administrativa a proibição de contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios fiscais ou creditícios pelo prazo que varia de três a dez anos, dependendo da gravidade do ato ímprobo praticado (art. 12).

Outros exemplos podem ser citados, a saber:

SENADO FEDERAL
Fl. 67
MPV 554/11
SSAGM

- ✓ O governo de Tocantins sanciona a lei 1.726/2006 que proíbe contratar empresas envolvidas direta ou indiretamente com trabalho escravo.
- ✓ A Lei Estadual 4.744/2006 é sancionada, originária do Projeto de Lei 827/2003, - de Alessandro Molon, que proíbe o Estado do Rio de Janeiro de contratar empresas ou pessoas envolvidas com trabalho escravo.
- ✓ O MTE edita a portaria 540/2004 regulamentando o Cadastro dos Empregadores autuados pela prática usual de trabalho escravo e fixando a permanência por dois anos de seus nomes nesta lista suja, se forem cumpridas as exigências legais.
- ✓ O Projeto de Lei 2022/1996 do deputado Eduardo Jorge veda a participação de empresas, envolvidas direta ou indiretamente com trabalho escravo, em contratos e licitações com órgãos e entidades públicas.
- ✓ O deputado federal Jaques Wagner propõe o Projeto de Lei 429/1999 que proíbe contratos entre empresas brasileiras ou sediadas no Brasil e empresas que explorem, em outros países, trabalho escravo, trabalho infantil, trabalho degradante, forçado ou lesivo à saúde do trabalhador ou trabalhadora.
- ✓ No Senado, Pedro Simon apresenta Projeto de Lei 25/2005 que legaliza a lista suja; e Ana Júlia Carepa propõe o PL 108/2005 que restringe crédito a quem tenha incorrido em prática escravagista ou lesiva ao meio ambiente.
- ✓ Os deputados federais Chico Alencar e Antônio Carlos Biscaia propõem emenda à lei das inelegibilidades que impeça candidaturas dos que tenham sido condenados por usar trabalho escravo.
- ✓ o Substitutivo da senadora Marina Silva ao PL 487/03 veda o acesso a incentivos fiscais, créditos bancários e contratos públicos a qualquer pessoa jurídica que tenha envolvimento direto ou indireto com trabalho escravo. De acordo com esta proposta as empresas que participarem de licitações terão que apresentar certificado fornecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego provando não ter pendências trabalhistas.

Logo, dado o grau de reprovabilidade das condutas que a Emenda prevê, a vedação constante pode viger por um prazo de 2 (dois) anos.

SENADO FEDERAL
Fl 68
MPV 554/11
SSAOM

Por fim, saliente-se que boa parte dos produtores e distribuidores de álcool combustível precisam mudar a imagem de exploração de trabalho escravo que nações estrangeiras utilizam para embargar o comércio internacional por meio de decisões "extra-alfandegária e sanitária". Tal imagem nem sempre é real para todo o setor, mas infelizmente é várias vezes concretas e persistente em nosso País.

Sala das Comissões,

Deputado **ROGÉRIO CARVALHO**

PT/SE

SENADO FEDERAL
Fl. 69
MPV 554/11
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 07/02/2012 às 14:53
Matr.: 47263

MPV - 554

00007

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado ROGÉRIO CARVALHO

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 554, DE 2011.

Altera a Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, para autorizar a União a conceder subvenção econômica, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e autoriza a concessão de subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxa de juros, nas operações de financiamento para a estocagem de álcool combustível, e altera a Lei nº 10.453, de 13 de maio de 2002.

EMENDA Nº

Art.1º O art. 3º da Medida Provisória nº 554, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

VIII – regularidade fiscal em relação aos impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IX – certificado de regularidade trabalhista.

Parágrafo Único. A documentação relativa à regularidade trabalhista consistirá em:

I – certidão da Justiça do Trabalho referente à execução de crédito trabalhista, ou comprovação de que esse crédito está judicialmente garantido;

II – certidão da Delegacia Regional do Trabalho;

III – declaração do próprio interessado de que não consta na lista suja do Ministério do Trabalho.

SENADO FEDERAL
Fl. 70
MPV 554/11
SSACM

JUSTIFICAÇÃO

A Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 554, de 2011, consigna que o texto legal autoriza "a criação da linha de crédito para estocagem de etanol e a possibilidade de equalização de taxas de juros, remetendo ao Conselho Monetário Nacional (CMN) a competência para definir encargos financeiros, prazos, beneficiários, volume ou fontes alternativas de recursos, entre outros".

No caso, a MP em apreço estabelece em seu art. 3º que o CMN, com base em sugestão do Conselho Interministerial do Açúcar e do Álcool (CIMA), estabelecerá as condições e critérios para a concessão dos financiamentos, devendo, no mínimo, definir: I - os beneficiários; II - o volume anual de recursos; III - os prazos dos financiamentos e a forma de amortização; IV - os encargos financeiros; V - as instituições financeiras operadoras; VI - a remuneração das instituições financeiras; e VII - as garantias mínimas a serem exigidas.

Assim sendo, para resguardar o interesse público e assegurar a fiel execução da atividade econômica com justiça social, a nossa Emenda acrescenta duas novas condicionantes para que o setor sucroalcooleiro possa usufruir da nova linha de financiamento, a saber:

- ✓ regularidade fiscal em relação aos impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

- ✓ certificado de regularidade trabalhista.

Logo, estabelece-se como exigência para uma usina, destilaria ou distribuidora de álcool combustível habilitar-se no processo de financiamento, certidão de regularidade fiscal e trabalhista, visto que é imperativo que o Poder Público pactue e preste benefício a uma empresa que mantém postura ilibada e cumpra as obrigações.

Esclareça-se que por certidão de regularidade trabalhista entende-se:

- ✓ a certidão negativa da Justiça do Trabalho referente à existência de execução de crédito trabalhista, ou, quando for o caso, a devida comprovação de que esse crédito se encontra judicialmente garantido na Justiça Trabalhista;

SENADO FEDERAL
Fl. 71
MPV 554/11

- ✓ a certidão da Delegacia Regional do Trabalho (DRT), o qual, lavrado auto de infração a empresa pode apresentar defesa, com direito de recurso administrativo na hipótese de decisão desfavorável. A empresa também pode se socorrer junto ao Poder Judiciário contra a lavratura do mencionado auto de infração ou decisão administrativa desfavorável;
- ✓ declaração prestada pelo próprio interessado de que não consta na chamada "lista suja" do Ministério do Trabalho, divulgada somente pela rede mundial de computadores (internet) referente a constatação de trabalho escravo pelo grupo de fiscalização móvel desse ministério. Evidentemente que a declaração falsa constitui crime de falsidade ideológica.

Assim, a presente Emenda completa a diretriz maior de um Estado Democrático de Direito, no sentido de que a Administração Pública, por diversos meios, deve exigir de todos, o cumprimento da legislação, especialmente a dos direitos sociais.

É bom lembrar que o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) editou a Portaria 1.234/2003, que cria o Cadastro dos Empregadores punidos por usar habitualmente mão de obra escrava, conhecida como lista suja. E o MTE editou ainda a portaria 540/2004 regulamentando o Cadastro dos Empregadores autuados pela prática usual de trabalho escravo, fixando a permanência por dois anos de seus nomes nesta dita lista suja, se forem cumpridas as exigências legais. E, por sua vez, tal lista suja do Ministério do Trabalho já foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal plenamente constitucional. O certo é que essa lista tem impedido que empresas onde se constataram a existência de trabalho escravo possam obter créditos e financiamentos de entidades públicas e privadas.

Sala das Comissões,

Deputado **ROGÉRIO CARVALHO**
PT/SE

SENADO FEDERAL
Fl. 72
MPV 554/11
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 2 / 2 /2012, às 17:10
Jose Soares / Matr.: 31577

CONGRESSO NACIONAL

MPV - 554

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
02/02/2012	Medida Provisória nº 554, de 2011

Autor	Nº do prontuário
Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto - DEM/BA	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte § ao art. 4º-A da Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória nº 554, de 2011:

"Art. 4º-A .....

.....

§ Nas operações de microcrédito produtivo orientado de que trata este artigo, fica assegurada ao tomador final taxa de juros máxima de 8% (oito por cento) ao ano."

JUSTIFICATIVA

Conforme Exposição de Motivos (EM) encaminhada pelo Poder Executivo, um dos grandes obstáculos à ampliação do alcance das operações de microcrédito é a elevada taxa de juros cobrada nessas operações, decorrente, em grande parte, da não exigência de garantias reais.

Nesse sentido, a presente Medida Provisória tem por finalidade conceder subvenção econômica a instituições financeiras, no montante de R$ 500 milhões anuais, de forma a equalizar parte dos custos envolvidos em tais operações, cujas taxas de juros ao tomador final informadas na referida EM ficarão limitadas a 8% (oito por cento) ao ano.

Portanto, a presente emenda tem por finalidade assegurar ao tomador final a taxa de juros máxima indicada na EM, mas não integrante do texto da MP nº 554, de 2011.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 73
MPV 554/2011
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 07/02/2012 às 14:09
Matr.: 47263

CONGRESSO NACIONAL

MPV - 554

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição MP 554/2011	
Autores DEP. ANTONIO BULHÕES		nº do prontuário

1.( ) Supressiva 2.( ) substitutiva 3.( ) modificativa 4.(X)aditiva 5.( )Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICATIVA

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 4º-A da Lei nº 11.110, de 2005, acrescido pela Medida Provisória nº 554, de 2011, o seguinte parágrafo:

"§ Fica assegurada prioridade no pagamento da subvenção às instituições financeiras que possuam programas diferenciados de microcrédito produtivo orientado destinados a idosos e pessoas com deficiência."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que milhões de idosos e pessoas com deficiência, segmentos sociais normalmente marginalizados e que encontram severas dificuldades para conseguir uma colocação no mercado de trabalho, sejam favorecidos por programas especiais de microcrédito produtivo orientado e adquiram condições para promover o próprio sustento e de seus familiares. Para tanto, sugerimos modificação no texto da Medida Provisória de modo a conferir prioridade na concessão da subvenção econômica da União às instituições financeiras que possuírem programas de microcrédito destinados especificamente a esses setores.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2012.

Dep. ANTONIO BULHÕES
PRB/SP

SENADO FEDERAL
Fl 74
MPV 554/11
SSACO

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 7 / 12 /20 12, às 16:46
Fátima / Matr.: 28396

Medida Provisória nº 554, de 2011.

Altera a Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, para autorizar a União a conceder subvenção econômica, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e autoriza a concessão de subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxa de juros, nas operações de financiamento para a estocagem de álcool combustível, e altera a Lei nº 10.453, de 13 de maio de 2002.

Fica acrescido o seguinte Art. 4-D ao art. 1º da Medida Provisória nº 554, de 2011:

"Art 1º.....

Art. 4-D O Ministério da Fazenda deverá divulgar e enviar, trimestralmente, ao Congresso Nacional, relatório de desempenho com informações detalhadas sobre as operações provenientes das subvenções de que trata o art. 4º-A, contemplando, entre outras informações:

a) instituições financeiras beneficiadas e os respectivos valores totais das subvenções concedidas;

b) valor total e médio dos financiamentos concedidos, por instituição financeira;

c) valor total e valor médio, por instituição financeira, da equalização praticada;

d) quantitativo de empreendedores beneficiados, por instituição financeira e por Estado.

Parágrafo único. O relatório será encaminhado ao Congresso Nacional até o último dia do semestre subsequente ao semestre de referência."

SENADO FEDERAL
Fl. 75
MPV 554/11
SSACM

JUSTIFICATIVA

O Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) foi criado pela Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, com o objetivo de propiciar geração de trabalho e renda para os microempreendedores populares, pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte, com renda bruta anual de até R$ 120 mil. A concessão desse crédito visa ao atendimento das necessidades financeiras de pessoas físicas e jurídicas

9055F98320

empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte, utilizando metodologia baseada no relacionamento direto com os empreendedores no local onde é executada a atividade econômica, atendimento ao tomador final dos recursos por pessoas treinadas (agentes de crédito) e manutenção desse contato durante o período do contrato para acompanhamento e orientação.

Segundo a Exposição de Motivos que acompanha esta MP, o governo entende que o referido programa necessita de ajustes com vistas a alcançar um número maior de beneficiários, promovendo a geração de emprego e renda a milhões de empreendedores brasileiros. Um dos entraves encontrados, atualmente, é a elevada taxa de juros aplicada a essas operações, motivada em grande parte pelos elevados custos registrados em operações de pequeno porte contratadas em sua grande maioria, sem a exigência de garantias reais. Daí, segundo o governo, surge a necessidade de subvenções às instituições financeiras.

Surgem, para nós, duas questões. A primeira refere-se à transparência, que é uma das armas fundamentais que a sociedade tem para a fiscalização da aplicação correta dos recursos públicos. De outra parte, cabe aos agentes públicos agir com transparência. Tal necessidade se faz mais presente quando se encontram envolvidos montantes significativos de recursos públicos. Alia-se a isso, o fato de que estes recursos serão subvencionados e repassados às instituições financeiras. Ou seja, toda a sociedade deverá arcar com os custos dessas operações que transferirão dinheiro do Tesouro para instituições financeiras habilitas a operar nesse segmento. Segundo o Ministério do Trabalho e Emprego, as instituições financeiras atualmente habilitadas são: Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco BMG S.A, Banco da Amazônia, Socinal S.A. – Crédito Financiamento e Investimento, Banco do Rio Grande do Sul e Banco ABN Amro Real S.A.

Diante disso, sugerimos que o Ministério da Fazenda elabore relatório trimestral com as principais informações sobre suas operações com esses recursos, divulgando-o à sociedade e enviando-o ao Congresso Nacional.

Sala da Sessão, em 7 de 02 de 2012.

Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR

SENADO FEDERAL
Fl 76
MPV 554/11
SSACM

9055F98320

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 7/2/2012, às 18:39
Ivanilde / Matr.: 46544

CONGRESSO NACIONAL

MPV - 554

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 554/11

Autor	Nº do prontuário
Deputado GUILHERME CAMPOS	

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O art.1º da MP 554/11, que modifica o art.4º-B da Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º-B. A aplicação irregular ou o desvio dos recursos provenientes das subvenções de que trata esta Lei sujeitará o infrator à devolução, **em quíntuplo**, da subvenção recebida, atualizada monetariamente, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

JUSTIFICAÇÃO

Em caso de cometimento de infração por meio da aplicação irregular ou desvio dos recursos provenientes das subvenções, entendemos que a devolução em dobro não é suficiente para inibir o malfadado ato. Assim, a devolução em quíntuplo nos parece mais desestimulante em uma relação custo-benefício, por parte de tal intenção.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado GUILHERME CAMPOS	**SP**	**PSD**

DATA	ASSINATURA
06/02/12	

SENADO FEDERAL
Fl. 77
MPV 554/11
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 07/02/2012 às 14:53
Matr.: 47263

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado ROGÉRIO CARVALHO

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 554, DE 2011.

Altera a Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, para autorizar a União a conceder subvenção econômica, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e autoriza a concessão de subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxa de juros, nas operações de financiamento para a estocagem de álcool combustível, e altera a Lei nº 10.453, de 13 de maio de 2002.

EMENDA Nº

Art.1º O art. 1º da Medida Provisória nº 554, de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 4º-D:

"Art. 4º-D A fruição da subvenção econômica de que trata o art. 4º-A condiciona-se ao atendimento cumulativo dos seguintes requisitos pelas instituições financeiras:

I – regularidade junto ao Banco Central do Brasil – BACEN;

II - regularidade fiscal em relação aos impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III – regularidade trabalhista mediante certidões da Delegacia do Trabalho da circunscrição judiciária onde se localiza a sede e o empreendimento, e da Caixa Econômica Federal, enquanto curadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

IV – comprovar cumprir o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§1°. Os Bancos Comerciais e Bancos Múltiplos com Carteira Comercial devem, além dos requisitos contidos neste artigo, reservar vagas de empregos de até:

SENADO FEDERAL
Fl. 78
MPV 554/11

a) 2% (dois por cento) de jovens oriundos de programas de inclusão educacional-profissional e de cumprimento de medidas sócio educativas, inclusive do Programa Nacional de Inclusão do Jovem – PROJOVEM, regido pela Lei 11.692, de 10 de junho de 2008;
b) 2% (dois por cento) para os apenados em regime semi-aberto e egressos do sistema penitenciário;
c) 2% (dois por cento) para pessoas com idade superior a 50 (cinqüenta) anos.

§2º. As condições para fruição da subvenção econômica de que trata este artigo também se aplicam às instituições financeiras que tenham acesso ao subsídio de forma indireta, por meio de repasse de recursos dos bancos, por mandato, contrato de parceria ou repasses de operações contratadas, dentre outros instrumentos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O escopo desta Emenda é estabelecer contrapartida social para que as instituições financeiras possam receber do Estado brasileiro subvenção econômica sob a forma de equalização de parte dos custos a que elas estão sujeitas para contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo. Explica-se:

O Poder Executivo entende que o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO necessita de ajustes para alcançar um número maior de beneficiários. É bom lembrar que o objetivo desse programa é propiciar a geração de trabalho e renda para os microempreendedores populares, promovendo a geração de emprego e renda a milhões de empreendedores brasileiros. A Exposição de Motivos ofertada pelo governo federal diz que "a estimativa é de que, ao final de 2013, cerca de 3,5 milhões de empreendedores estejam sendo beneficiados pelas linhas de crédito desse programa".

Ademais, são recursos do PNMPO: (a) Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e (b) Parcela dos recursos dos depósitos à vista destinados ao microcrédito, de que trata o art. 1º da Lei no 10.735, de 2003. As instituições financeiras operadoras no âmbito do PNMPO com os recursos do FAT são o

SENADO FEDERAL
Fl. 79
MPV 554/11
SSACM

Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal, o Banco do Nordeste, o Banco da Amazônia, o Banco Nacional de Desenvolvimento Social - BNDES (instituições financeiras oficiais de que trata a Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990); e com a parcela dos recursos de depósitos à vista: os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal.

Assim, com o objetivo de incentivar o aumento da oferta de crédito produtivo orientado, o Poder Executivo propõe que a União equalize parte dos custos decorrentes da contratação e acompanhamento dessas operações pelas instituições financeiras, desde que elas pratiquem taxas de juros de 8% a.a (oito por cento ao ano) ao microempreendedor. E assim o faz por meio da Medida Provisória nº 554, de 2011.

Ressalte-se que a subvenção econômica será concedida aos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial, Caixa Econômica Federal, bancos de desenvolvimento, e as agências de fomento decorrentes da privatização dos bancos estaduais.

Então, a Emenda estipula contrapartida social no PNMPO, a saber:

- Regularidade fiscal da empresa, englobando as contribuições da previdência social;
- Regularidade nas relações trabalhista, englobando o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e as condições de trabalho fiscalizadas pelas Delegacias Regionais do Trabalho;
- Preenchimento das vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais previstas no Plano de Benefícios da Previdência Social (art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991).
- Para as empresas com 100 (cem) ou mais empregados deverão ser reservadas vagas de empregos de até 2% para:
- Jovens oriundos de programas de inclusão educacional-profissional e de cumprimento de medidas sócio-educativas, inclusive do Programa Nacional de Inclusão do Jovem – PROJOVEM;
- Presidiários apenados em regime semiaberto e egressos do sistema penitenciário;
- Pessoas com idade superior a 50 (cinquenta) anos.

Nesse passo, a Emenda determina que iguais condições para a fruição da subvenção econômica também se aplicam às instituições financeiras que tenham acesso ao subsídio de forma indireta, por meio de repasse de recursos dos bancos, por mandato ou contrato de parceria, ou repasses de operações contratadas, dentre outros instrumentos.

SENADO FEDERAL
Fl. 80
MPV 554 / 11
SSACM

Assim sendo, o Projeto observa, por um lado, a diretriz constitucional que diz que compete ao Estado brasileiro garantir o desenvolvimento nacional e ao mesmo tempo erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir a desigualdades sociais e regionais; e, pelo outro lado, ter uma ordem econômica fundada na livre iniciativa e valorização do trabalho, mas uma ordem social que tem como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Sala das Comissões,

Deputado **ROGÉRIO CARVALHO**

PT/SE

SENADO FEDERAL
Fl 81
MPV 554/11
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio as Comissões Mistas
Recebido em 2/2/2012, às 17:10
José Soares / Matr.: 31577

CONGRESSO NACIONAL

MPV - 554

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
02/02/2012	Medida Provisória nº 554, de 2011

Autor	Nº do prontuário
Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto - DEM/BA	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º da Medida Provisória nº 554, de 2011:

"Art. 4º Caberá ao Ministério da Fazenda:

I - definir a metodologia para a concessão da equalização das taxas de juros de que trata o art. 2º; e

II - produzir e divulgar relatório anual sobre as operações de financiamento a que se refere o art. 2º, contemplando, entre outras, informações referentes aos montantes de subvenção, volume de recursos, prazos, instituições operadoras e encargos financeiros." (NR)

JUSTIFICATIVA

Por envolver recursos subsidiados, julgamos fundamental que as operações de financiamento tratadas pela Medida sejam cercadas de total transparência, devendo o Ministério da Fazenda produzir e divulgar relatório anual com informações detalhadas sobre os créditos concedidos.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 82
MPV 554/2011
SSACM

MPV - 554

00014

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 7 / 2 /2012, às 18:10
Sergio / estagiário

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescenta-se os arts. 6º, 7º, 8º e 9º na MPV nº 554, de 2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade social – COFINS sobre as receitas decorrentes da venda de produtos classificados nos códigos 0903.00 e 0903.00.90 da Tabela de Incidência do Imposto de Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

.....

Art. 7º A pessoa jurídica tributada no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS que efetue exportação de produtos classificados nos códigos 0903.00.10 e 0903.00.90 da TIPI, poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre a receita de exportação dos referidos produtos.

Art. 8º A pessoa jurídica tributada no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor da aquisição dos produtos classificados nos códigos 0903.00 da TIPI, utilizados na elaboração dos produtos classificados nos códigos 0903.00.10 e 0903.00.90 da TIPI.

§ 1º O disposto no § 4º aplica-se somente à parcela dos créditos presumidos determinada com base no resultado da aplicação, sobre o valor da aquisição dos bens classificados na posição 0903.00 da TIPI da relação percentual existente entre a receita de exportação e a receita bruta anual auferidas em cada mês.

Art. 9º O disposto nos arts. 6º a 8º será aplicado somente após estabelecido termos e condições pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, respeitando, no mínimo, o prazo de que trata o inciso II do caput do art. 22.

Parágrafo Único. O disposto nos arts. 8º. e 9º. Da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004 não mais se aplica às mercadorias ou aos produtos classificados nos

85831C4F21

SENADO FEDERAL
Fl. 83
MPV 554/11
SSACM

códigos 0903.00 e 21.01.20.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM a partir da data de produção de efeitos definida no caput.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se estender à erva Mate, os benefícios já proporcionados a outras cadeias produtivas como a exemplo a do Café, entre outras pelas seguintes razões: I) Trata-se de uma cultura importante na Região Sul do Pais que abarca um significativo número de produtores rurais; II) a erva mate é um produto extrativista sustentável que não agrede e benficia o meio ambiente; III) a erva mate é de fato um alimento e integra a cesta básica de alimentos na região Sul do Brasil. IV) a erva mate é um produto com potencial para progressivamente substituir à produção de fumo, possibilitando a geração de renda e melhores condições de vida para os atuais produtores desta última cultura; V) a erva mate poderá ser bem explorada, em termo de marketing, na realização da Copa do Mundo de 2014 nas cidades-sedes do Sul doPaís, abrindo perspectivas de proporcionar uma nova fonte de exportação desse produto pelo Brasil; VI) a erva mate é um produto que proporciona baixa lucratividade à sua cadeia produtiva, sendo juto ser beneficiada coma as mesmas medidas de incentivo da cadeia produtivo de outros produtos agricolas, como por exemplo, café.

Sala das Comissões, em 01 de fevereiro de 2012.

JERÔNIMO GOERGEN

Deputado Federal – PP/RS

85831C4F21

SENADO FEDERAL
Fl. 84
MPV 554/11
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 07/02/2012 às 18:46
Matr.: 47263

CONGRESSO NACIONAL

MPV - 554

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

07/02/2012	proposição Medida Provisória n.º 554, de 23 de Dezembro de 2011

autor Deputado Otavio Leite – PSDB/RJ	n.º do prontuário 316

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X ☐ modificativa 4. X ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 4º A da Lei nº 11.110, de 15 de abril de 2005, incluído pela presente MP 554, de 2011, fica acrescido de um novo parágrafo, com a seguinte redação:

§ º Nas operações de microcrédito produtivo orientado, viabilizadas pela concessão da subvenção econômica prevista no *caput,* deverá ser dada prioridade para financiamentos à pessoas com deficiência.

Justificação

O objetivo da presente Emenda é permitir que a concessão do microcrédito produtivo orientado leve em conta a necessidade premente de favorecer a ocupação e o empreendedorismo por parte de pessoas com deficiência, seja como instrumento de estímulo à atividade econômica, seja como forma de garantir a esses brasileiros as condições necessárias para seu pleno desenvolvimento.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl 85
MPV 554/11
SSAGM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 07/02/2012 às 13:45
Matr.: 47263

CONGRESSO NACIONAL

MPV - 554

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

07/02/2012	proposição Medida Provisória n.º 554, de 23 de dezembro de 2011

autor Deputado Otavio Leite – PSDB/RJ	n.º do prontuário 316

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4.X ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 4ºA da Lei nº 11.110, de 15 de abril de 2005, incluído pela presente MP 554, de 2011, fica acrescido de um novo parágrafo, com a seguinte redação:

§º Fica facultada à concessão da subvenção econômica de que trata o caput para instituições financeiras que apoiem programas de microcrédito produtivo orientado elaborados em conjunto com Estados e Municípios, relacionados com atividades de geração de emprego e renda, baseadas no empreendedorismo, inclusive por intermédio de arranjos produtivos locais.

Justificação

A Emenda que apresentamos busca garantir que a subvenção econômica estabelecida pela MP 554, de 2011, e, portanto, o microcrédito produtivo orientado, possa também fruir por intermédio de programas elaborados em conjunto com órgãos de fomento estaduais e municipais. Com isto poderia ser melhor estruturada a demanda por microcrédito, aumentando o impacto do financiamento na geração de emprego e renda e de novos empreendedores.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 86
MPV 554/11
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/02/2012, as 19:30
José Soares - Matr.: 31577

CONGRESSO NACIONAL

MPV - 554

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 554 DE 2011
02/02/2012	

Autor	Nº do Prontuário
SENADOR WALDEMIR MOKA –PMDB - MS	

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. ____ Modificativa 4. _X_ Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. xxx O artigo 9º da Lei nº 11.775, de 2008, passa a viger acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 9º .....

Parágrafo Único. Para efeito de enquadramento no disposto neste artigo, estende-se o tratamento de condomínio rural, às operações de crédito rural firmada por mais de um devedor, desde que identificado pelo respectivo CPF ou CNPJ, excluindo-se cônjuges e avalistas, identificados pelo respectivo CPF ou CNPJ, devendo a instituição financeira credora informar à PGFN as operações de que trata este parágrafo.

SENADO FEDERAL
Fl. 87
MPV 554/2011
SSACM

JUSTIFICAÇÃO

Como é do conhecimento, a Lei nº 9.138, de 1995 que estabeleceu mecanismos de renegociação de dívidas de crédito rural, a chamada Securitização, com o objetivo de alcançar o maior número de produtores rurais, fixou limites máximos para a renegociação de dívidas, tendo como o teto de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada CPF ou devedor, excluindo-se os avalistas e os cônjuges.

A exclusão dos avalistas e dos cônjuges tem um fundamento, pois não exploram ou dependem isoladamente da exploração do imóvel. Entretanto, no crédito rural e na exploração agropecuária, há a chamada atividade em condomínio formal, existência de CNPJ e a exploração informal, onde uma única propriedade é explorada por diversos produtores (irmãos ou sócios) e, o financiamento rural é concedido em

valor único, mas considerando o limite individual de cada um.

Foi nesse entendimento que no processo de securitização inúmeras operações foram formalizadas em valores acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), contando com a assinatura de todos os devedores (não avalistas).

Muito embora o artigo 9º da Lei nº 11.775, de 2008 tenha estabelecido a proporcionalidade da dívida para os casos de associações, condomínios e cooperativas, na prática, essa proporcionalidade não foi aplicada nas operações com mais de um devedor, pois no entendimento da PGFN, não é um condomínio formal e, com isso, uma operação, por exemplo, com mais de 10 devedores, teve os descontos fixados como se fosse apenas um devedor.

O prejuízo é nítido e vejamos por exemplo se essa operação estava com saldo devedor no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), teríamos um valor individualizado de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) aplicando-se um desconto de 58% mais o desconto fixo de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), onde cada devedor liquidaria sua dívida pelo total de R$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais) e essa dívida de R$ 500.000,00 **seria liquidada pelo total de R$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais)**.

A interpretação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para essa operação consolida um desconto de 38% mais o desconto fixo de R$ 19.200,00 (dezenove mil reais) ficando um saldo a liquidar de **R$ 290.800,00 (duzentos e noventa mil e oitocentos reais)**. Significa que a não aplicação correta da norma implica em prejuízo para esse conjunto de produtores da ordem de quase R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Essas são as razões que justificam a alteração do art. 9º, de forma que os descontos sejam aplicados para as operações onde ficaram caracterizada a formação de condomínio, mesmo que informal, demonstrado na cédula de crédito rural onde figuram os diversos devedores.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 88
MPV 554/2011
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 2 / 2 /2012 às 19:50
José Soares / Matr.: 31577

CONGRESSO NACIONAL

MPV - 554

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 554 DE 2011
02/02/2012	

Autor	Nº do Prontuário
SENADOR WALDEMIR MOKA –PMDB - MS	

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. ____ Modificativa 4. _X_ Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. xxx. O artigo 8º da Lei nº 11.775, de 2008, passa a viger com as seguintes alterações:

Art. 8º É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU ou que venham a ser incluídas até **30 de junho de 2012:**

I – concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até **30 de dezembro de 2012**, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II – permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até **30 de dezembro de 2012**, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

.....

e) o total dos saldos devedores **de um mesmo mutuário**, será considerado na data da renegociação, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto, **devendo ser excluído o total do débito decorrente de aval**;

.....

§ 3º Ficam suspensos até **30 de dezembro de 2012** as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo.

.....

SENADO FEDERAL
Fl. 89
MPV 554/11
SSACM

§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até **30 de dezembro de 2012**.

.....

§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União até **30 de junho de 2012**, que forem liquidadas ou renegociadas até **30 de dezembro de 2012**, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.775, de 2008, estabeleceu diversos mecanismos para renegociação de dívidas do setor rural brasileiro e, especificamente, o artigo 8º, tratou da renegociação daquelas dívidas que foram desoneradas de risco por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001 e, na condição de inadimplência, são encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) e cobradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Apesar de aprovada em 2008, a primeira norma regulamentadora editada pela PGFN saiu em 01/04/2009 e dentro dos procedimentos, ficava o Banco do Brasil responsável pela renegociação através de uma central de atendimento, não tendo, o produtor rural acesso ao trato pessoal de seu problema, o que dificultou em muito o processo de renegociação.

Outros problemas foram verificados em relação ao processo de renegociação, como por exemplo:

1 – a existência de condomínios informais já consolidados nas renegociações formalizadas pela Lei nº 9.138, de 1995, não foram reconhecidos pela PGFN;

2 – nas operações do PRODECER – FASE II, algumas seccionais da PGFN demonstraram desconhecer as normas e instruções internas que tratavam de descontos adicionais aplicáveis com base na receita líquida da propriedade, e não encaminharam os requerimentos apresentados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);

3 – atrasos operacionais na inscrição em Dívida Ativa da União de milhares de operações, condição que habilitava o devedor a renegociar suas dívidas nas condições fixadas pelo art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008;

SENADO FEDERAL
Fl. 90
MPV 554/11
SSACM

3 – a consolidação da dívida de titular e aval como única, com isso, milhares de produtores deixaram renegociar suas dívidas pois se viam obrigados a assumir as dívidas de aval, reduzindo assim o percentual de desconto previstos nos anexos da lei, calculados sobre o montante da dívida, ou seja, quando maior o débito, menor o desconto.

Essas são apenas algumas das razões que justificam a abertura do prazo para renegociação, lembrando que as interrupções continuadas no prazo de renegociação ao longo do período, prejudicou a adesão, motivo pelo qual, ao se fixar prazo até 30 de dezembro de 2012, haverá tempo hábil para que os devedores possam se programar e formalizar a operação, que tem como exigência o pagamento da 1ª parcela.

PARLAMENTAR

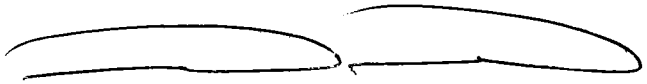

SENADO FEDERAL
Fl. 91
MPV 554/11
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio as Comissões Mistas
Recebido em 2 / 2 /2012, às 19:30
Jose Soares / Matr.: 31577

CONGRESSO NACIONAL

MPV - 554

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 554 DE 2011
02/02/2012	

Autor	Nº do Prontuário
SENADOR WALDEMIR MOKA –PMDB - MS	

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. ____ Modificativa 4. _X_ Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ART. XXX O artigo 8º-A da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 8º-A. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na Dívida Ativa da União, estejam sendo cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da União:

I - concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 30 de dezembro de 2012, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II - permissão de renegociação do total dos saldos devedores das operações até 30 de dezembro de 2012, observadas as seguintes condições:

SENADO FEDERAL
Fl. 92
MPV 554/11
SSACM

a) prazo de reembolso: 10 (dez) anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário;

b) concessão de desconto percentual sobre as parcelas da dívida pagas até a data do vencimento renegociado, conforme quadro constante do Anexo X desta Lei, aplicando-se, em seguida, uma fração do respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

c) a fração do desconto de valor fixo a que se refere a alínea c deste inciso será aquela resultante da divisão do respectivo desconto de valor fixo previsto no quadro constante do Anexo X desta Lei pelo número de parcelas renegociadas conforme a alínea a deste inciso;

d) o total dos saldos devedores será considerado na data da renegociação, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;

e) pagamento da primeira parcela no ato da renegociação.

§ 1º Para a liquidação das operações de que trata este artigo, os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da Sudene, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, farão jus a desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos no quadro constante do Anexo IX desta Lei.

§ 2º A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em confissão plena e irretratável da dívida e autorização à Advocacia-Geral da União para promover a suspensão do processo de execução, ficando suspenso o respectivo prazo prescricional, até o efetivo cumprimento do ajuste.

SENADO FEDERAL
Fl. 93
MPV 554/11
SSACM

§ 3º O valor das parcelas, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, nos termos do § 1º do art. 2º da

Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997.

§ 4º Os bens penhorados em garantia da execução deverão desta forma permanecer, para a garantia da renegociação, até a quitação integral do débito, ressalvado o disposto no art. 59 desta Lei.

§ 5º Caberá a cada parte arcar com os honorários de seu advogado e ao devedor o pagamento das demais despesas processuais.

§ 6º O descumprimento do parcelamento resultará na perda dos benefícios e no imediato prosseguimento da execução, retornando o valor do débito à situação anterior, deduzido o valor integral referente às parcelas pagas.

§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, cuja cobrança judicial esteja sendo efetuada pela Procuradoria-Geral da União, e que forem liquidadas ou renegociadas até 30 de dezembro de 2012, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

§ 8º As condições estabelecidas neste artigo serão estendidas às dívidas originárias de operações do Prodecer - Fase II, do Programa de Financiamento de Equipamentos de Irrigação - PROFIR e do Programa

SENADO FEDERAL
Fl. 94
MPV 554/11
SSACM

Nacional de Valorização e Utilização de Várzeas Irrigáveis – PROVÁRZEAS, contratadas com o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo, cujos ativos foram transferidos para o Tesouro Nacional e estejam sendo cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da União.

§ 9º Para as operações do Prodecer - Fase II de que tratam os §§ 7º e 8º deste artigo, e mediante solicitação do mutuário, fica o Ministério da Fazenda autorizado a definir descontos adicionais a serem aplicados para liquidação ou renegociação dessas operações, com base na revisão de garantias efetuada conjuntamente pelos Ministérios da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da seguinte forma:

I - no caso de liquidação, mediante avaliação do valor atual das garantias e dos bens financiados;

II - no caso de renegociação, com base no valor da receita líquida média por hectare para as atividades desenvolvidas na área do Programa, apurada pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.

§ 10 A consolidação dos saldos devedores levará em conta, a partir da data do ajuizamento da ação de execução, os índices equivalentes à taxa referencia do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

§ 11 A liquidação e a renegociação de que trata este artigo serão regulamentadas por ato do Advogado-Geral da União."

SENADO FEDERAL
Fl. 95
MPV 554/11
SSACM

Justificação:

A alteração do artigo 8º-A a Lei nº 11.775, de 2008, tem por objetivo conferir aos produtores rurais com dívidas cobradas pela Advocacia Geral da União as mesmas condições de renegociação de dívidas inscritas na Dívida Ativa da União – DAU e sob a responsabilidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Ressalta-se que além da inclusão dessas dívidas que ao longo dos anos, não tiveram oportunidade de serem renegociadas por não integrarem os créditos do Sistema Financeiro Nacional, as poucas operações que foram beneficiadas pelo art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008, ainda sofreram restrições em decorrência do prazo fixado para a formalização da operação.

As normas publicadas pela Advocacia Geral da União que regulamentaram a matéria foram expedidas no final de janeiro de 2011 e o prazo fixado para o pagamento da primeira parcela estabelecido para 30/06/2011, não havendo prazo hábil par que a AGU/PGU e o Ministério da Agricultura promovessem os ajustes nos saldos devedores, para fins de regularização e pagamento da primeira parcela da dívida, deixando muitos produtores sem as informações necessárias para o pagamento da primeira parcela.

Por isso, para fazer justiça com milhares de produtores rurais com dívidas cobradas pela Advocacia Geral da União, estimados em aproximadamente 5 mil mutuários excluídos de outras formas de renegociação, é que propomos essa medida, bem como a abertura do prazo para que a PGU e o MAPA possam ajustar as normas e conferir condições para de prazos adequados para os mutuários possam aderir à renegociação de dívidas e efetuar o pagamento da primeira parcela conforme previsto em lei.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 96
MPV 554/11
SSACN

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 2/2/2012, às 19:5
José Soares / Matr.: 31577

CONGRESSO NACIONAL

MPV - 554

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 554 DE 2011
02/02/2012	

Autor	Nº do Prontuário
SENADOR WALDEMIR MOKA –PMDB - MS	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. _X_ Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da Lei nº 9.649, de 10 de julho de 1997, passa a viger com a seguinte redação:

Art. 2º O Procurador-Geral da União, o Procurador-Geral Federal e os dirigentes máximos das empresas públicas federais e do Banco Central do Brasil poderão autorizar a realização de acordos, homologáveis pelo Juízo, nos autos do processo judicial, para o pagamento de débitos de valores não superiores a R$ 100.000,00 (cem mil reais), em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de 60(sessenta).

Justificação:

A alteração do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, com a ampliação do número máximo de parcelas de pagamento de débitos, de qualquer natureza, para com a Fazenda Pública, objeto de acordo nos autos do processo judicial, visa uniformizar o procedimento de pagamento de débitos, inscritos ou não, em dívida ativa da União.

Nos termos do art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho e 2002, os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 vezes mensais. Já no art. 37-B, encontra-se disposto que os créditos das autarquias e fundações públicas federais de qualquer natureza, quando inscritos em dívida ativa, também poderão ser divididos em até 60 prestações mensais..

SENADO FEDERAL
Fl. 97
MPV 554/11
SSACM

A alteração legislativa também pretende corrigir a incongruência de parcelamento de débitos do mesmo ente, já que as autarquias e fundações públicas federais, quando em cobrança judicial da dívida, pode parcelá-la em até 30 meses e, caso ainda não a tenha levada à juízo, em 60 meses. Ora, não faz sentido o tratamento distinto do modo de parcelamento uma vez que o que diferenciaria basicamente um do outro é a instância de cobrança: judicial ou extrajudicial. Necessário ainda esclarecer que este tipo de acordo, ainda que judicial, depende de vontade única e exclusiva das partes, devedor e credor, sendo o juízo responsável apenas pela sua homologação.

Assim, o atual prazo previsto é incoerente e inadequado, trazendo confusão ao próprio devedor que, se for negociar, a prazo, sua dívida com a União, só poderá fazê-lo em até 30 vezes; já com as suas autarquias ou fundações públicas, poderá fazê-lo, em certas circunstâncias, em até 60 vezes.

A ampliação também não causaria qualquer tipo de prejuízo aos cofres públicos já que o § 1º do art. 2º prevê que *o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.*

Ao contrário, beneficiaria o devedor de baixa renda que não possua bens para arcar, de imediato, com sua dívida, sem causar prejuízo à manutenção sua e de sua família, além de possibilitar o aumento da quantidade de acordos e, por conseguinte, maior arrecadação ao erário.

O parcelamento em até 60 vezes é adequado e razoável a fim de oportunizar um acordo favorável a ambas as partes, credor e devedor, em se tratando de dívida inferior a R$ 100.000,00 (cem mil reais), ressaltando ainda que em caso de inadimplemento, a ação de cobrança dará seguimento, nos termos do que dispõe o direito processual civil.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 98
MPV 554/11
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3/2/2012 às 10:54
Ivanilde / Matr.: 46544

CONGRESSO NACIONAL

MPV - 554

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 554 DE 2011
02/02/2012	

Autor	Nº do Prontuário
OZIEL OLIVEIRA - PDT	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. X Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. xxxx. A Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 1º-A, 2º-A. 3º-A e 4º-A:

Art. 1º-A. Fica autorizada, **exclusivamente para a área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento Do Nordeste – SUDENE**, a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural, renegociadas com base no § 3º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e repactuadas nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, ou do art. 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006:

I - para a **liquidação em 2012, 2013 ou 2014** de operações adimplidas, concessão de descontos conforme quadro constante do **Anexo I-A** desta Lei, observado que:

a) para efeito de enquadramento nas faixas de desconto para liquidação da operação até **31 de dezembro de 2012**, deverá ser considerado o saldo devedor em 30 de novembro de 2011, apurado sem a correção pela variação do preço mínimo, de que tratam os §§ 3º e 5º do art. 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e os incisos III, V e VI do caput do art. 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006;

b) para efeito de enquadramento nas faixas de desconto para liquidação da operação em **2013** ou **2014**, deverá ser considerado o saldo devedor em **1º de janeiro de 2013** ou em **1º de janeiro de 2014**, respectivamente, apurado sem a correção pela variação do preço mínimo a que se refere a alínea *a* deste inciso;

c) os descontos e bônus de adimplemento devem ser aplicados na seguinte ordem:

1. bônus de adimplemento contratual sobre o saldo devedor;

2. desconto percentual adicional sobre o valor apurado nos termos do item 1 desta alínea;

SENADO FEDERAL
Fl. 99
MPV 554/11
SSACM

3. desconto de valor fixo sobre o valor apurado nos termos do item 2 desta alínea;

II - para a renegociação de operações adimplidas:

a) permissão ao mutuário, mediante formalização de aditivo contratual, da repactuação para que sejam suprimidas, a partir de **31 de outubro de 2008**, a correção pela variação do preço mínimo e a opção pela entrega do produto em pagamento da dívida, de que tratam o inciso IV do § 5º do art. 5º da Lei no 9.138, de 29 de novembro de 1995, os §§ 3º e 5º do art. 1º da Lei no 10.437, de 25 de abril de 2002, e os incisos III, V e VI do caput do art. 4º da Lei no 11.322, de 13 de julho de 2006;

b) manutenção dos prazos contratuais de amortização ou seu reescalonamento até o vencimento final em 31 de outubro de 2025;

III - para a liquidação, até **31 de dezembro de 2012**, de operações inadimplidas:

a) dispensa da correção pela variação do preço mínimo, de que tratam os §§ 3º e 5º do art. 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e os incisos III, V e VI do caput do art. 4º da Lei no 11.322, de 13 de julho de 2006, referente às parcelas vencidas;

b) ajuste do saldo devedor vencido, retirando-se os encargos por inadimplemento e corrigindo-se o saldo de cada parcela pelos encargos de normalidade até a data do respectivo vencimento contratual, e aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, mais 6% (seis por cento) ao ano pro *rata die*, calculados a partir da data de vencimento contratual de cada parcela, até a data da liquidação;

c) apuração do saldo devedor vincendo sem a correção pela variação do preço mínimo, de que tratam os §§ 3º e 5º do art. 1º da Lei no 10.437, de 25 de abril de 2002, e os incisos III, V e VI do caput do art. 4º da Lei no 11.322, de 13 de julho de 2006;

d) aplicação ao saldo devedor total apurado dos descontos previstos no quadro constante do **Anexo I-A** desta Lei, observando-se a ordem de que trata a alínea *c* do inciso I do caput deste artigo e considerando-se a data da liquidação para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;

IV - para a renegociação de operações inadimplidas:

a) a exigência do pagamento integral da parcela com vencimento em **2011**, com incidência do bônus contratual se paga até a data de seu vencimento, ou, em caso de pagamento até **30 de junho de 2012**, após o vencimento, com ajuste nos termos das alíneas *a* e *b* do inciso III do caput deste artigo;

b) exigência de amortização mínima de 2% (dois por cento) do saldo devedor vencido, ajustado nos termos das alíneas *a* e *b* do inciso III do caput deste artigo, e distribuição entre as parcelas vincendas do valor remanescente, mantendo-se os prazos contratuais de reembolso ou reescalonando-os até o vencimento final em 31 de outubro de 2025;

c) aplicação do disposto na alínea *a* do inciso II do caput deste artigo para as operações renegociadas nas condições de que trata este inciso;

SENADO FEDERAL
Fl. 100
MP 554/11
SSACM

d) aplicação das mesmas condições e descontos estabelecidos nas alíneas *b* e *c* do inciso I do caput deste artigo, no caso de liquidação da operação em **2013** ou **2014**.

§ 1º Somente fará jus às medidas de que tratam os incisos I a IV do caput deste artigo a operação que tiver sido adquirida e desonerada do risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou tenha sido contratada junto às instituição oficiais federais de crédito.

§ 2º Nas operações repactuadas segundo as condições estabelecidas pelo art. 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, os descontos previstos para liquidação antecipada até 2011 devem ser substituídos pelos descontos de que trata o inciso I do caput deste artigo.

§ 3º Para a liquidação de operações em que os valores financiados foram aplicados em atividades desenvolvidas na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o correspondente desconto percentual previsto no quadro constante do **Anexo I-A** desta Lei será acrescido de 10 (dez) pontos percentuais.

§ 4º Os custos decorrentes do ajuste do saldo devedor vencido, dos descontos e dos bônus concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional, quando as operações tiverem risco da União ou de outras fontes não estabelecidas neste parágrafo, aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas em seus recursos, e ao Funcafé, no caso de operações com seus recursos e risco.

§ 5º Para as operações renegociadas nos termos deste artigo, admite-se, até o ano de **2014**, a amortização antecipada de parcelas com aplicação dos respectivos descontos para liquidação estabelecidos no inciso I do caput deste artigo, exceto o desconto de valor fixo, que será definido na forma do § 6º deste artigo, desde que a operação se encontre adimplida na data da antecipação das prestações e que estas sejam amortizadas na ordem inversa da prevista no cronograma de reembolso.

§ 6º Para definição do desconto de valor fixo nas amortizações antecipadas de cada parcela de que trata o § 5º deste artigo, deve-se considerar o valor do desconto fixo para as respectivas faixas de saldo estabelecido no inciso I do caput deste artigo, sendo que:

I - para pagamento de parcelas em **2012**, o valor do desconto fixo deve ser dividido por **14 (quatorze)** e multiplicado pelo número de parcelas anuais amortizadas nesse ano;

II - para pagamento de parcelas em **2013**, o valor do desconto fixo deve ser dividido por **13 (treze)** e multiplicado pelo número de parcelas anuais amortizadas nesse ano;

III - para pagamento de parcelas em **2014**, o valor do desconto fixo deve ser dividido por **12 (doze)** e multiplicado pelo número de parcelas anuais amortizadas nesse ano.

SENADO FEDERAL
Fl. 101
SSACM

Art. 2º-A Fica autorizada, **exclusivamente para a área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento Do Nordeste – SUDENE,** a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural, renegociadas com base no § 3º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e não repactuadas sob a égide da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, ou nos termos do art. 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006:

I - obtenção do saldo devedor das operações pelo somatório das prestações vencidas e vincendas, cujos valores serão apurados pela:

a) multiplicação das unidades de produtos vinculados a cada prestação vencida pelos respectivos preços mínimos vigentes na data de seu vencimento, com subseqüente aplicação da variação do IPCA mais juros de 6% (seis por cento) ao ano entre o vencimento contratual de cada prestação e a data da liquidação ou renegociação;

b) multiplicação do somatório das unidades de produtos vinculados às prestações vincendas pelos preços mínimos vigentes na data da liquidação ou renegociação, depois de descontada, em cada prestação, a parcela de juros de 3% (três por cento) ao ano entre a data de cada vencimento contratual e a data da liquidação ou renegociação;

II - aplicação, para a liquidação em **2012** do saldo devedor da operação, apurado nos termos do inciso I deste artigo, dos mesmos descontos previstos no quadro constante do **Anexo I-A** desta Lei, observado o disposto nas alíneas *a* e *c* do inciso I do caput do art. 1º desta Lei;

III - formalização de aditivo contratual, para a renegociação da operação, observado que:

a) será exigida, no caso de operações inadimplidas, amortização mínima de 2% (dois por cento) do saldo devedor vencido, apurado na forma da alínea *a* do inciso I do caput deste artigo;

b) o saldo devedor remanescente será reescalonado em parcelas anuais, iguais e sucessivas, com o primeiro vencimento pactuado para até **31 de outubro de 2012** e os demais para 31 de outubro de cada ano, até 2025;

c) deverá constar do aditivo contratual a supressão da correção do saldo devedor pela variação do preço mínimo e da possibilidade de liquidação da dívida mediante entrega do produto vinculado à operação, de que trata o inciso IV do § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, passando a vigorar contratualmente apenas a taxa efetiva de juros de 3% (três por cento) ao ano;

d) depois de efetuada a renegociação, os mutuários poderão liquidar a operação em **2012** ou **2013**, com os descontos previstos no quadro constante do **Anexo I-A** desta Lei, observadas as condições estabelecidas nas alíneas *b* e *c* do inciso I do caput do **art. 1º-A** desta Lei;

e) após a renegociação, admite-se a amortização antecipada nos anos de **2012**, **2013** ou **2014** de parcelas de operações adimplidas na data do pagamento, com a aplicação das condições estabelecidas nos §§ 5º e 6º do **art. 1º-A** desta Lei.

§ 1º Somente fará jus às medidas de que tratam os incisos I a IV do caput

SENADO FEDERAL
Fl. 102
MPV 554/11
SSACM

deste artigo a operação que tiver sido adquirida e desonerada do risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou tenha sido contratada junto às instituição oficiais federais de crédito.

§ 2º Para a liquidação de operações em que os valores financiados foram aplicados em atividades desenvolvidas na área de atuação da Sudene, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o correspondente desconto percentual previsto no quadro constante do **Anexo I-A** desta Lei será acrescido de 10 (dez) pontos percentuais.

§ 3º Os custos decorrentes do ajuste do saldo devedor vencido, dos descontos e dos bônus concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional, quando as operações tiverem risco da União ou de outras fontes não estabelecidas neste parágrafo, aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas em seus recursos, e ao Funcafé, no caso de operações com seus recursos e risco.

Art. 3º-A. Fica autorizada, **exclusivamente para a área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento Do Nordeste – SUDENE,** a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou regularização das operações com risco do Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento ou das instituições financeiras, enquadradas no § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional - CMN, que estiverem em situação de inadimplência:

I - apuração do valor das parcelas de juros vencidas, para efeito de liquidação, segundo as condições estabelecidas contratualmente para situação de normalidade até a data do vencimento de cada parcela, **inclusive com incidência de bônus de adimplemento de que tratam o § 6-A do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29de novembro de 1995, e os incisos I e II do artigo 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, para as parcelas vencidas e não pagas a partir de 01 de novembro de 2001** e, aplicação, da data do vencimento de cada parcela até a data de sua efetiva liquidação, dos encargos financeiros pactuados para situação de normalidade, exceto quanto à aplicação do bônus de adimplemento;

II - possibilidade de liquidação do valor apurado na forma do inciso I do caput deste artigo com recursos próprios ou mediante a contratação de novo financiamento, a critério do agente financeiro, condicionada ao pagamento de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor apurado observado que:

a) será permitida a utilização de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento nas operações neles lastreadas;

b) nas operações lastreadas em recursos das instituições financeiras ou cujo risco de crédito seja da União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, será permitida a utilização de recursos obrigatórios do crédito rural, devendo a instituição financeira que efetuar a operação assumir o risco integral das operações.

§ 1º O CMN estabelecerá as condições do financiamento de que trata o inciso II do caput deste artigo.

SENADO FEDERAL
Fl. 103
MPV 554/11
SSACM

§ 2º É autorizado para os mutuários de operações de que trata o caput deste artigo e que possuam parcelas de juros inadimplidas de **anos anteriores a 2011**, inclusive para aqueles com saldos devedores inscritos ou passíveis de inscrição na Dívida Ativa da União - DAU:

I - o pagamento das parcelas de juros **com vencimento em 2011** efetuado até a data do respectivo vencimento, considerados os prazos adicionais concedidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, com direito às condições e aos bônus contratuais de adimplência;

II - o saldo devedor restante deverá ser liquidado ou renegociado nas condições estabelecidas no caput deste artigo ou no art. 8º desta Lei, conforme a situação da operação.

§ 3º A União e os Fundos Constitucionais de Financiamento ficam autorizados a suportar os bônus de adimplemento que deverão ser concedidos aos mutuários na apuração do valor devido de cada parcela de juros vencida, na forma estabelecida no inciso I do caput deste artigo, devendo a diferença entre os encargos de inadimplemento a serem estornados das parcelas de juros vencidas e os juros aplicados a partir do vencimento ser assumida pelo respectivo detentor do risco do crédito.

Art. 4º-A. Fica autorizada, **exclusivamente para a área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento Do Nordeste – SUDENE,** a repactuação, mediante a formalização de aditivo contratual, das operações de que trata o § 6º-A do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, não repactuadas na forma da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e que estejam adimplidas ou que venham a adimplir-se, assegurando-se, a partir de 27 de maio de 2008, aos mutuários que efetuarem o pagamento até a data do respectivo vencimento que a parcela de juros, calculada à taxa efetiva, originalmente contratada, de até 8% (oito por cento), 9% (nove por cento) ou 10% (dez por cento) ao ano sobre o principal atualizado com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, não excederá os tetos de:

I - 0,759% (setecentos e cinqüenta e nove milésimos por cento) ao mês sobre o saldo principal, para a variação do IGP-M do mês imediatamente anterior ao de incidência;

II - 3% (três por cento), 4% (quatro por cento) ou 5% (cinco por cento) ao ano, para a taxa de juros de 8% (oito por cento), 9% (nove por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, calculada pro rata die a partir de 27 de maio de 2008.

§ 1º Na repactuação de que trata este artigo, o Tesouro Nacional e os Fundos Constitucionais de Financiamento assumirão, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, os custos relativos à diferença entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor recebido de acordo com o previsto neste artigo.

§ 2º O teto a que se refere o inciso I do caput deste artigo não se aplica à atualização do principal da dívida já garantido por certificados de responsabilidade do Tesouro Nacional.

SENADO FEDERAL
Fl. 104
MPV 554
SSACM

JUSTIFICATIVA:

É do conhecimento do Ministério da Fazenda, em reunião levada a ele desde janeiro de 2011, que o Banco do Nordeste do Brasil, no processo de regulamentação das normas para aplicação da Lei nº 11.775, de 2008, ignorou procedimentos ali definidos e promoveu a elevação da dívida, mesmo quando a norma legal determinava a manutenção dos benefícios, procedimentos esses que levaram a inadimplência de operações e não formalização de tantas outras.

Como o erro esteve concentrado na Região Nordeste, e não existindo demanda para essas operações nas demais regiões do país, entendemos que o tratamento poderia ser específico para a região Nordeste por conta dessas particularidades e equívocos por parte do Banco do Nordeste do Brasil, sendo uma forma de corrigir essas distorções e promover a renegociação das dívidas na forma legalmente estabelecidas.

Na oportunidade, estamos corrigindo algumas distorções verificadas em relação à correção do preço mínimo do milho, vinculado à securitização, muito maior para a região nordeste que para as demais regiões do País, bem como a condição injusta de conceder o acréscimo de 10% apenas no caso de liquidação de dívidas.

PARLAMENTAR

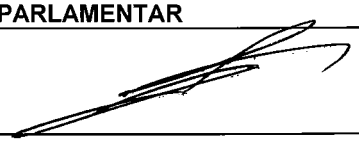

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3/2/2012, às 10:50
Ivanilde / Matr.: 46544

CONGRESSO NACIONAL

MPV - 554

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 554 DE 2011
02/02/2012	

Autor	Nº do Prontuário
OZIEL OLIVEIRA	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. X Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. xxx O artigo 70 da Lei nº 12.249, de 11/06/2010 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 70. É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2012, das operações de crédito rural que tenham sido renegociadas nas condições do art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, em substituição a todos os bônus de adimplência e de liquidação previstos para essas operações na Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, e no art. 28 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, não remitidas na forma do art. 69 desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:

I - para liquidação antecipada das operações renegociadas com base nos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, será concedido rebate de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor da dívida, atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, sendo que nas regiões do semiárido, no norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, o rebate para liquidação será de 85% (oitenta e cinco por cento) e desconto fixo de R$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais).

.....

§ 1º O disposto neste artigo também pode ser aplicado para liquidação das operações de crédito rural que se enquadrem nas condições para renegociação previstas no art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, cujos mutuários não as tenham renegociado nas condições ali estabelecidas, sendo que os rebates serão aplicados sobre o saldo devedor atualizado da seguinte forma:

.....

II .....

b) para as demais operações, pelos encargos financeiros previstos no art. 45

SENADO FEDERAL
Fl. 106
MPV 554/11
SSACM

da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, para cada período, sem encargos adicionais de inadimplemento, observados os critérios de reclassificação do porte de beneficiários, estabelecido na Resolução nº 43, de 2011 do Conselho Deliberativo Da Superintendência Do Desenvolvimento Do Nordeste - SUDENE.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às operações ali enquadráveis renegociadas com base em outros instrumentos legais.

.....

§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, o interessado deverá apresentar os documentos que comprovem a incapacidade de pagamento, cabendo à instituição financeira credora, respeitada a boa prática bancária, definir os percentuais de desconto adicionais que poderão ser concedidos, considerando as diferentes situações.

.....

§ 7º É a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações efetuadas com outras fontes no âmbito do Pronaf e às demais operações.

.....

§ 9º. As operações de crédito rural contratadas ao amparo do Programa de Crédito de Emergência instituído em 1998, não integram o limite de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para fins de apuração do somatório das operações originais, aplicando sobre as mesmas, de forma isolada, os rebates estabelecidos no inciso I.

§ 10. As disposições deste artigo, a critério do mutuário, também se aplicam:

a) às operações alongadas ao amparo do § 3º do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, regulamentada pela Resolução nº 2.238, de 1996, do Banco Central do Brasil, abrigadas pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, atualizadas, conforme o caso, nas condições ali estabelecidas;

b) às operações alongadas ao amparo dos §§ 5º e 6º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, regulamentada pela Resolução nº 2.471, de 1998, do Banco Central do Brasil, abrigadas pelos artigos 3º e 4º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, atualizadas, conforme o caso, nas condições ali estabelecidas;

c) às operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União – DAU, abrigadas pelo artigo 8º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, atualizadas nas condições ali estabelecidas.

§ 11º. O disposto no § 9º deste artigo não se aplica, quando o somatório de todas as operações em ser de um mesmo mutuário, de valor original, for superior ao limite de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

§ 12º. Na existência de duas ou mais operações, cujo somatório do valor original contratado seja superior ao limite de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), fica autorizada a aplicação no disposto neste artigo para as operações cuja soma total do valor originalmente contratado não ultrapasse esse limite, desde que o saldo

SENADO FEDERAL Fl. 107 MPV 554/11 SSACM

das operações remanescentes sejam liquidadas até 30 de novembro de 2012, nas condições a serem pactuadas com a instituição financeira, desde que na atualização da dívida, sejam mantidos os encargos de normalidade.

§ 13º. Para o disposto neste artigo, ficam as instituições financeiras obrigadas a apresentar ao devedor, extrato demonstrando a evolução da dívida a partir da data da contratação da operação até a data da liquidação.

§ 14º. As instituições financeiras devem adotar as providências para suspender os processos de execução e retardar a propositura de novas execuções, até 30 de dezembro de 2012.

§ 15º. O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2012.

JUSTIFICATIVA:

O disposto no atual artigo 70 dispõe sobre bônus de adimplência a ser aplicado na liquidação de dívidas constituídas com recursos do FNE, recursos mistos do FNE com outras fontes, outras fontes com risco da União e operações do PRONAF, desconsiderando que a responsabilidade do crédito disponibilizado é da instituição financeira e não do produtor.

Vale dizer ainda, que se a proposta original viesse com o objetivo de remir apenas dívidas com risco da União, não há explicação do porque da exclusão de dívidas inscritas em Dívida Ativa da União – DAU, dívidas renegociadas ao amparo da Lei nº 9.138, de 1995, que em decorrência da edição da MP 2.196, de 2001, desoneram de risco as instituição financeiras oficiais federais, passando o risco das operações alie elencadas para o Tesouro Nacional. Portanto, são também dívidas que estão sob o risco da União e foram excluídas do benefício.

É bom que se tenha em mente, que qualquer benefício concedido, quando direcionado a uma região tão fragilizada como o Nordeste Brasileiro e o semi-árido, objeto do presente artigo, não pode e nem poderia ficar restrito à "fonte de recursos". Os problemas que deram origem à crise no setor rural, não decorre da fonte de financiamento, que alias, aquelas contidas no texto original do artigo 70 são as menos onerosas para os devedores, tratando de forma injusta, as demais fontes excluídas da medida, lembrando que a secas que ocorreram, não afetou essa ou aquela região, porque o financiamento foi concedido com recursos do FNE, sendo uma forma excludente de tratar de problemas comuns, sendo injusto adotar medidas tão restritiva, enquanto nossa Constituição Federal considera todos perante a lei, respeitadas suas diferenças, o que não pode ser aplicado em relação à fonte de financiamento.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 108
MPV 554/11
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3 / 2 / 2012, às 10:53
Ivanilde / Matr.: 46544

CONGRESSO NACIONAL

MPV - 554

00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 554 DE 2011
02/02/2012	

Autor	Nº do Prontuário
OZIEL OLIVEIRA	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. X Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. xxx O artigo 69 da Lei nº 12.249, de 11/06/2010 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 69. São remitidas as dívidas decorrentes de operações de crédito rural renegociadas nas condições do art. 2o da Lei no 11.322, de 13 de julho de 2006, cujos saldos devedores em 11 de junho de 2010, atualizados pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, sejam de até R$ 10.000,00 (dez mil reais)

.....

§ 2o A remissão de que trata este artigo também se aplica às operações de crédito rural que se enquadrem nas condições para renegociação previstas no art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, cujos mutuários não as tenham renegociado nas condições ali estabelecidas e cujo saldo devedor atualizado até 11 de junho de 2010, nas condições abaixo especificadas, seja inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais):

.....

§ 4o O disposto no § 2o deste artigo aplica-se às operações ali enquadráveis renegociadas com base em outros instrumentos legais.

.....

§ 7o É a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações efetuadas com recursos de outras fontes no âmbito do Pronaf e às demais operações.

.....

§ 9º. As disposições deste artigo também se aplicam:

a) às operações alongadas ao amparo do § 3º do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, regulamentada pela Resolução nº 2.238, de 1996, do Banco Central do Brasil, abrigadas pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, atualizadas, conforme o caso, nas condições ali estabelecidas e

SENADO FEDERAL
Fl. 109
MPV 554/11
SSACM

que em 11 de junho de 2010, o saldo devedor seja igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais);

b) às operações alongadas ao amparo dos §§ 5º e 6º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, regulamentada pela Resolução nº 2.471, de 1998, do Banco Central do Brasil, abrigadas pelos artigos 3º e 4º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, atualizadas, conforme o caso, nas condições ali estabelecidas e que em 11 de junho de 2010, o saldo devedor seja igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais);

c) às operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União – DAU, abrigadas pelo artigo 8º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, atualizadas nas condições ali estabelecidas e que em 11 de junho de 2010, o saldo devedor seja igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 10º. O disposto no § 9º deste artigo não se aplica, quando o somatório de todas as operações em ser de um mesmo mutuário for superior a o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais) em 11 de junho de 2010.

JUSTIFICATIVA

O disposto no atual artigo 69 apenas permite a remissão de dívidas para operações com recursos do FNE, recursos mistos do FNE com outras fontes, outras fontes com risco da União e operações do PRONAF, desconsiderando que a responsabilidade do crédito disponibilizado é da instituição financeira e não do produtor.

Vale dizer ainda, que se a proposta original viesse com o objetivo de remir apenas dívidas com risco da União, não há explicação do porque da exclusão de dívidas inscritas em Dívida Ativa da União – DAU, dívidas renegociadas ao amparo da Lei nº 9.138, de 1995, que em decorrência da edição da MP 2.196, de 2001, desoneram de risco as instituição financeiras oficiais federais, passando o risco das operações alie elencadas para o Tesouro Nacional.

Outro ponto que merece ser comentado, está da remissão de dívidas tributárias com valor de até R$ 10.000,00 que não alcançou as dívidas rurais que, na PGFN, passaram a ter o mesmo tratamento, como se tributária fosse.

Por fim, a remissão de dívidas quando direcionada a uma região, como a medida em questão, não pode ficar restrita à fonte de recursos, pois os problemas graves que assolam a região nordeste, não escolheu afetar esse produtor que tinha dívidas com o FNE, mas toda a região, sendo injusto adotar medidas tão restritiva, enquanto nossa Constituição Federal considera todos perante a lei, respeitadas suas diferenças, o que não pode ser aplicado em relação à fonte de financiamento.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 110
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3/2/2012, às 10:59
Ivanilde / Matr.: 46544

CONGRESSO NACIONAL

MPV - 554

00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 554 DE 2011
02/02/2012	

Autor	Nº do Prontuário
OZIEL OLIVEIRA - PDT	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. X Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. xxx O artigo 72 da Lei nº 12.249, de 11/06/2010 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 72. É autorizada a concessão de rebate de 60% (sessenta por cento) 85% (oito e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, para a liquidação, até 30 de novembro de 2011 2012, das operações de crédito rural do Grupo 'B' do Pronaf contratadas entre 2 de janeiro de 2005 e 31 de dezembro de 2006, com recursos do orçamento geral da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste, Norte e Centro-Oeste, efetuadas com risco da União ou dos respectivos Fundos, cujo valor contratado por mutuário tenha sido de até R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

JUSTIFICATIVA:

O desconto de 60% como proposto originalmente no artigo 72, não se mostrou satisfatório para que os mutuários do PRONAF "B" pudessem liquidar sua dívida, por isso, proponho que o percentual fosse elevado de 60% para 85%.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 111
MPV 554/11
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/2/2012 às 10:50
Ivanilde / Matr.: 46544

CONGRESSO NACIONAL

MPV - 554

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 554 DE 2011
02/02/2012	

Autor	Nº do Prontuário
OZIEL OLIVEIRA	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. X Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. xxxx Inclua-se um novo artigo 70-A à Lei nº 12.249, de 11/06/2010:

Art. 70-A. É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2012, das operações de crédito rural que tenham sido renegociadas nas condições do art. 3º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, observadas ainda as seguintes condições:

I - Sobre a parcela da dívida com valor original de até R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), será concedido rebate de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor da dívida, atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, sendo que nas regiões do semiárido, no norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, o rebate para liquidação será de 65% (sessenta e cinco por cento);

II – Sobre a parcela da dívida com valor original acima de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R$ 100.000,00, será concedido rebate de 15% (quinze por cento) sobre a parcela do saldo devedor da dívida, atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, sendo que nas regiões do semiárido, no norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, o rebate para liquidação será de 35% (trinta e cinco por cento).

§ 1º O disposto neste artigo também pode ser aplicado para liquidação das operações de crédito rural que se enquadrem nas condições para renegociação previstas no art. 3º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, cujos mutuários não as tenham renegociado nas condições ali estabelecidas, sendo que os rebates serão aplicados sobre o saldo devedor atualizado da seguinte forma:

SENADO FEDERAL
Fl. 112
MPV 554/12
SSACM

I - até 15 de janeiro de 2001, pelos encargos financeiros originalmente contratados, sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplemento;

II - de 16 de janeiro de 2001 até a data da liquidação da operação, pelos encargos financeiros previstos no art. 45 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, para cada período, sem encargos adicionais de inadimplemento, observados os critérios de reclassificação do porte de beneficiários, estabelecido na Resolução nº 43, de 2011 do Conselho Deliberativo Da Superintendência Do Desenvolvimento Do Nordeste – SUDENE.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às operações ali enquadráveis renegociadas com base em outros instrumentos legais.

§ 3º Caso o recálculo da dívida de que trata o § 1º deste artigo, efetuado considerando os encargos financeiros de normalidade, resulte em saldo devedor zero ou menor que zero, a operação será considerada liquidada, não havendo, em hipótese alguma, devolução de valores a mutuários.

§ 4º É o FNE autorizado a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações lastreadas em seus recursos e às operações lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes.

§ 5º É a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações efetuadas com outras fontes e às demais operações efetuadas com risco da União.

§ 8º É o Poder Executivo autorizado a definir a metodologia e as demais condições para ressarcir às instituições financeiras públicas federais os custos da remissão e dos rebates definidos neste artigo para as operações ou parcelas das operações efetuadas com risco da instituição financeira, observado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, considerando ainda:

a) o custo de capitação, limitado aos índices de remuneração da Caderneta de poupança acrescido de 2% ao ano; ou

b) a possibilidade de a instituição financeira credora utilizar os descontos concedidos para, deduzir integralmente da base de cálculo utilizada para pagamento de impostos e contribuições devidos à Receita Federal do Brasil;

SENADO FEDERAL
Fl. 113
MPV 554/11
SSACM

JUSTIFICATIVA:

O objetivo desse proposta é de permitir que as operações renegociadas com base no artigo 3º da Lei nº 11.322, de 2006, tenho um tratamento tão dispare em relação às demais operações contratadas no âmbito da Região Nordeste e do Semi-Árido nordestino.

Em primeiro lugar, que as operações renegociadas com base no referido artigo 3º, perderam todos os bônus de adimplência, especialmente aqueles definidos pelo artigo 10 da Lei nº 10.696, de 2003, mantendo apenas a redução na taxa de juros em patamares inferiores aos aplicados normalmente para a região nordeste, ou seja, redução de 25% para 20% no semi-arido e de 15% para 10% nas demais regiões do Nordeste.

Outro ponto que também veio em prejuízo do programa e merece ser corrigido, está na taxa de juros, fixada em 6% para as operações do PRONAF, mini e pequenos produtores e de 8,75% ao ano para os demais produtores. Se em condições normais, as taxas antes aplicadas, não foram possível o seu pagamento, com as taxas muito acima das atuais praticadas para a região certamente conduzirá para uma inadimplência, como já vem ocorrendo

Essas divergências em relação ao atual modelo de crédito para o Nordeste merecem ser corrigida, de forma que no mínimo, a taxa praticada seja a mesma para as operações atuais e que, como já previsto anteriormente, que os bônus estabelecidos na Lei nº 10.696, de 2003, sejam também aplicados para essas operações, mesmo porquê, já estava,m previstos e foram excluídos no processo de renegociação.

As dificuldades verificadas na região nordeste a os elevados encargos, acabaram por contribuir para a inadimplência de uma parte das operações e, outras, deixaram de ficar porque a instituição, dentro da sua capacidade de administrar os créditos, permitiu a prorrogação do vencimento, entretanto, é necessário que se torne essas renegociações em condições mais favoráveis e permita, aos devedores, com o restabelecimento dos bônus de adimplência, um prazo mais adequado para que o referido débito seja liquidado.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 114
MPV 554/11
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3/2/2012, às 10:59
Ivanilde / Matr.: 46544

CONGRESSO NACIONAL

MPV - 554

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 554 DE 2011
02/02/2012	

Autor	Nº do Prontuário
OZIEL OLIVEIRA - PDT	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. X Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. xxxx. É autorizada a repactuação das dívidas renegociadas ao amparo do art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, observadas as seguintes condições:

I – Para as operações em situação de normalidade, o saldo devedor será consolidação em 30 de novembro de 2011, pelos encargos de normalidade, deduzindo-se o valor das parcelas pagas e seus respectivos bônus de adimplência;

II – Para as operações em situação de inadimplência, o saldo devedor será consolidado em 30 de novembro de 2011, pelos encargos de normalidade, acrescidos de juros de 1% ao ano para a parcela do saldo vencido a partir do seu vencimento, excluindo-se as multas e outros encargos decorrentes da mora;

III – O saldo devedor consolidado em 30 de novembro de 2011 será alongado nas seguintes condições:

a)- Prazo de 10 (dez) anos, contados a partir de 30 de novembro de 2011, incluídos até 02 (dois) anos de carência, vencendo a primeira parcela até 30 de novembro de 2013 e a última até 30 de novembro de 2021, devendo o vencimento da parcela respeitar o período de obtenção de receitas do mutuário;

b)- Encargos financeiros: Os mesmos vinculados à operação renegociada ao amparo do art. 2º da Lei nº 11.322, de 13/07/2006.

Parágrafo Único. É assegurada, às operações renegociadas com base neste artigo, a manutenção dos bônus de adimplência estabelecidos no art. 2º da Lei nº 11.322, de 13/07/2006, desde que a parcelas seja liquidadas até os novos vencimentos pactuados.

SENADO FEDERAL
Fl. 115
MPV 554/11
SSACM

JUSTIFICATIVA:

É evidente que os descontos para a liquidação da dívida são um estímulo para que o produtor rural possa começar uma vida nova, mas não se pode esquecer que estamos tratando de uma região, que em decorrência das secas freqüentes, deixou o produtor descapitalizado e que, para poder liquidar sua dívida, terá que se dispor de algum bem, até mesmo produtivo.

A proposta de novo alongamento de prazo para aquelas dívidas renegociadas ao amparo da Lei nº 11.322, de 2006, apenas permite que aqueles mutuários inadimplentes, ou mesmo aquele que não têm disponibilidade para liquidar a dívida, possam se beneficiar de novo cronograma de pagamento, mantidos os bônus já pactuados, regularizando sua situação perante a instituição financeira e voltando a produzir.

É importante salientar que os bônus contratualmente previstos serão mantidos sem nenhum acréscimo, podendo o devedor se beneficiar dos descontos para liquidação de que trata a Lei nº 12.249, de 2010.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 116
MPV 554/11
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3/2/2012, às 10:59
Ivanilde / Matr.: 46544

CONGRESSO NACIONAL

MPV - 554

00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 554 DE 2011
02/02/2012	

Autor	Nº do Prontuário
OZIEL OLIVEIRA - PDT	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. X Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. xxxx. É autorizada a repactuação das dívidas renegociadas ao amparo do art. 3º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, observadas as seguintes condições:

I – Para as operações em situação de normalidade, o saldo devedor será consolidação em 30 de novembro de 2011, pelos encargos financeiros previstos no art. 45 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, para cada período, observados os critérios de reclassificação do porte de beneficiários, estabelecido na Resolução nº 43, de 2011 do Conselho Deliberativo Da Superintendência Do Desenvolvimento Do Nordeste – SUDENE, calculados a partir da data de renegociação ao amparo do art. 3º da Lei nº 11.322, de 13/07/2006;

II – Para as operações em situação de inadimplência, o saldo devedor será consolidação em 30 de novembro de 2011, pelos encargos financeiros previstos no art. 45 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, para cada período, observados os critérios de reclassificação do porte de beneficiários, estabelecido na Resolução nº 43, de 2011 do Conselho Deliberativo Da Superintendência Do Desenvolvimento Do Nordeste – SUDENE, calculados a partir da data de renegociação ao amparo do art. 3º da Lei nº 11.322, de 13/07/2006, acrescidos de juros de 1% ao ano para a parcela do saldo vencido a partir do seu vencimento, excluindo-se as multas e outros encargos decorrentes da mora;

III – O saldo devedor consolidado em 30 de novembro de 2011 será alongado nas seguintes condições:

a)- Prazo de 10 (dez) anos, contados a partir de 30 de novembro de 2011, incluídos até 02 (dois) anos de carência, vencendo a primeira parcela até 30 de novembro de 213 e a última até 30 de novembro de 2021, devendo o vencimento da parcela respeitar o período de obtenção de receitas do mutuário;

b)- Encargos financeiros: Aqueles definidos no artigo 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, inclusive em relação aos bônus de adimplência sobre os encargos financeiros de que trata o § 5º do referido artigo.

SENADO FEDERAL
Fl. 117
MPV554/11
SSACM

Parágrafo Único. É assegurada, às operações renegociadas com base neste artigo, a partir da data de publicação desta lei, a aplicação de bônus de adimplência sobre cada parcela da dívida paga até o novo vencimento, nas proporções e condições estabelecidas no artigo 10 da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003.

JUSTIFICATIVA:

É evidente que os descontos para a liquidação da dívida são um estímulo para que o produtor rural possa começar uma vida nova, mas não se pode esquecer que estamos tratando de uma região, que em decorrência das secas freqüentes, deixou o produtor descapitalizado e que, para poder liquidar sua dívida, terá que se dispor de algum bem, até mesmo produtivo.

A proposta de novo alongamento de prazo para aquelas dívidas renegociadas ao amparo da Lei nº 11.322, de 2006, apenas permite que aqueles mutuários inadimplentes, ou mesmo aquele que não têm disponibilidade para liquidar a dívida, possam se beneficiar de novo cronograma de pagamento, mantidos os bônus já pactuados, regularizando sua situação perante a instituição financeira e voltando a produzir.

PARLAMENTAR

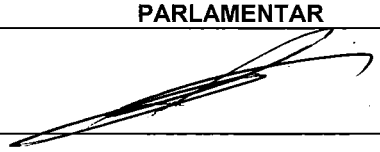

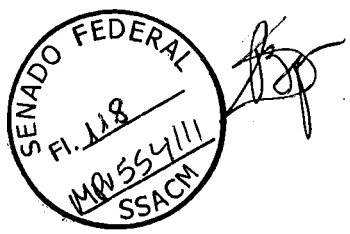

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3/2/2012, às 10:58
Ivanilde / Matr.: 46544

CONGRESSO NACIONAL

MPV - 554

00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 554 DE 2011
02/02/2012	

Autor	Nº do Prontuário
OZIEL OLIVEIRA - PDT	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. X Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. xxxx Inclua-se um novo artigo 70-A à Lei nº 12.249, de 11/06/2010:

Art. 70-A. É autorizada a concessão de rebate de 15% (quinze por cento) sobre o saldo devedor atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, acrescidos aos bônus de adimplência contratualmente previstos, para a liquidação, até 30 de dezembro de 2012, das operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, contratadas por agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas ou associações, entre 16 de janeiro de 2001 a 30 de dezembro de 2006, de valor originalmente contratado até R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário.

§ 1º Nas regiões do semiárido, no norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, o rebate para liquidação será de 35% (trinta e cinco por cento).

§ 2º Para fins de enquadramento na concessão do rebate de que trata o caput deste artigo, no caso de operações de crédito rural grupais ou coletivas, o valor considerado por mutuário será obtido pelo resultado da divisão do saldo devedor da operação pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às operações nele enquadradas que tenham sido renegociadas ao amparo de legislação específica, inclusive àquelas efetuadas por meio de resoluções do CMN.

§ 4º São a União e os Fundos Constitucionais de Financiamento autorizados a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações realizadas com os respectivos recursos.

SENADO FEDERAL
Fl. 119
MPV 554/11
SSACM

JUSTIFICATIVA:

O objetivo dessa proposta é de permitir que as operações contratadas entre 14 de janeiro de 2001 e 30 de dezembro de 2006, contratadas com valor original de até R$ 35.000,00 sejam liquidadas com desconto de 15%, sendo esse ampliado para 35% quando a operação for contratada na região do Semi-Árido Nordestino.

Essa medida tem por objetivo estimular a liquidação das dívidas normalmente contratadas por agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais, que tiveram suas dívidas elevadas em decorrência das estiagens ocorridas na região e o acúmulo de juros, face à inadimplência ou prorrogação por falta de capacidade de amortização de parcelas da dívida.

PARLAMENTAR

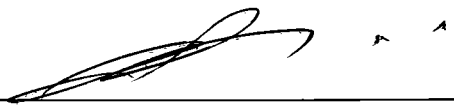

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV - 554

00029

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 6/12/2012, às 15:10
José Soares / Mat.: 31577

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 554, DE 2011
(do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, para autorizar a União a conceder subvenção econômica, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e autoriza a concessão de subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxa de juros, nas operações de financiamento para a estocagem de álcool combustível, e altera a Lei nº 10.453, de 13 de maio de 2002.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 554, de 2011, o seguinte artigo

Art. Fica a União autorizada a conceder subvenção extraordinária para os produtores independentes de cana-de-açúcar do Estado do Rio de Janeiro, referente à produção da safra 2010/2011.

§1º . Os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Fazenda estabelecerão em ato conjunto as condições para implementação, execução, pagamento, controle e fiscalização da subvenção prevista no caput deste artigo, devendo observar que a subvenção será:

I – concedida diretamente aos produtores ou por meio de suas cooperativas em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e de álcool do Estado do Rio de Janeiro ou do sul do Estado do Espírito Santo;

II - devida quando o preço médio líquido mensal por tonelada de cana-de-açúcar padrão recebido pelos produtores na Safra, calculado pela Fundação de Amparo e Pesquisa da Universidade Federal Rural Fluminense (Fapur – Campus Leonel Miranda), for inferior ao custo variável de produção no Estado do Rio de Janeiro para esta mesma safra, calculado pela Companhia Nacional de Abastecimento – Conab;

SENADO FEDERAL
Fl. 121
MPV 554/11
SSACM

III – o valor correspondente à multiplicação do valor unitário mensal, calculado na forma fixada no inciso II deste parágrafo, pela quantidade de cana-de-açúcar efetivamente entregue pelos produtores de usina no referido mês;

IV – limitada a R$ 10,00 (dez reais) por tonelada de cana-de-açúcar efetivamente vendida e a 5.000 (cinco mil) toneladas por produtor em toda a safra;

V – paga em 2011, referente à produção da safra 2010/2011 efetivamente entregue a partir de 1º de abril de 2010 até o final da safra, considerando a média dos valores mensais.

§2º . O valor do custo variável de produção de cana-de-açúcar no Estado do Rio de Janeiro, para safra de 2010/2011, deve ser definido com base em proposta apresentada pela Conab e deve constar do ato conjunto que trata o §1º.

§3º . O total da subvenção paga por meio de cooperativas de produtores, deverá observar a quantidade de cana-de-açúcar da safra 2010/2011 efetivamente comercializada por associado, respeitado os limites individuais previstos no inciso IV do §1º.

§4º . Não poderá se beneficiar da subvenção de que trata este artigo o produtor que vender sua produção para o indústria que faça parte como proprietário, sócio ou acionista, observando que esta restrição não se aplica às cooperativas de produção cujo produto a ser considerado para efeito da concessão da subvenção seja originário da produção de seus cooperados ativos e esteja dentro do limite por produtor fixado neste artigo.

§5º . Não poderá ser considerada para efeito de concessão da subvenção de que trata este artigo a produção própria das unidades industriais e das cooperativas de produção.

§6º . Os custos decorrentes dessa subvenção serão suportados pela ação correspondente à Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários, do Orçamento das Operações Oficiais de Crédito, sob a coordenação do Ministério da Fazenda.

§7º . A concessão da subvenção de que trata este artigo fica concedida ao fornecimento pelos beneficiários dos seguintes documentos, entre outros,

SENADO FEDERAL
Fl. 122
MPV 554/11
SSACM

exigidos pela Conab:

I – no caso de produtores rurais pessoas físicas ou jurídicas: 2º via da nota fiscal de venda da cana-de-açúcar emitida pelo produtor rural ou a 2º via da nota fiscal de entrada emitida pela unidade industrial ou o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE);

II - no caso de cooperativas de produtores rurais:

a) A 2º via da nota fiscal de venda da cana-de-açúcar emitida pela cooperativa de produtores rurais ou o DANFE;

III – original da declaração de produção contendo as seguintes informações, entre outras exigidas pela Conab:

a) O nome completo do produtor, com o respectivo Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); a quantidade produzida na safra e a quantidade de cana-de-açúcar vendida e o município de produção; e

b) Quando a operação for realizada por meio da cooperativa de produtores rurais, esta deverá informar o nome completo da cooperativa, com o respectivo CNPJ; o nome completo de cada cooperado ativo que tenha entregado o produto, com o respectivo CPF ou CNPJ; a quantidade produzida na safra e a quantidade de cana-de-açúcar entregue por cooperado e o município de produção

Sala das Sessões, em 6 de fevereiro de 2012.

Deputado Federal ANTHONY GAROTINHO

(PR-RJ)

SENADO FEDERAL
Fl. 123
MPV 554/11
SSACM

JUSTIFICAÇÃO:

Verificamos um crescente interesse, em nível mundial, em diminuir a dependência pelos combustíveis fósseis e diversificar a matriz energética para atenuar o aquecimento global. Tal fato vem potencializar a atenção para os biocombustíveis, em especial para o etanol de cana-de-açúcar.

Por outro lado, a produção de cana-de-açúcar na Região Norte Fluminense, que tem o município de Campos dos Goytacazes como maior produtor e onde se situam as três unidades industriais em operação, vem apresentando um declínio acentuado nas últimas safras face principalmente a ausência de uma política agrícola que atenda as condições específicas desta produção. Cultivada por mais de 400 na região, a atividade envolve cerca de dez mil produtores com acentuado predomínio de pequenas propriedades oriundas do processo de divisão hereditária, sendo que 86,5% deles produzem até somente 300 toneladas.

Em que pese a redução que tem apresentado, a produção de cana destes pequenos produtores independentes da Região Norte Fluminense tem um forte significado socioeconômico, pois representa a formação de grande parcela das suas rendas, além de gerar mais de vinte mil empregos diretos e indiretos, contribuindo para que o município de Campos dos Goytacazes se situe entre as dez cidades do país com maior geração de empregos com carteira assinada.

Diversos fatores tem comprometido a competitividade dos pequenos e médios produtores de cana-de-açúcar da região Norte Fluminense. Na última safra, 2010-2011, estes problemas foram agravados pelo acentuado déficit hídrico apresentado principalmente nos meses de janeiro e fevereiro que são determinantes no desenvolvimento da cultura, com reflexos diretos na produtividade que teve um decréscimo da ordem de 20% e com igual elevação no custo de produção.

No que tange ao custo de produção da cana-de-açúcar, utilizou-se inicialmente como referência o Estudo efetuado pela USP/ESALQ relativo à safra 2009/2010 intitulado "Custo de produção de cana-de-açúcar, açúcar

SENADO FEDERAL
Fl. 124
MPV 554/11
SSACM

etanol no Brasil: Safra 2009/2010" que teve o caráter comparativo com outras dezoito regiões canavieiras do país sendo a região Norte Fluminense a que apresentou o maior déficit em relação ao seu custo de produção. Ratificando esse estudo, recente levantamento realizado pela Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB também aponta uma grande defasagem entre os preços praticados e o custo de produção da cana na região.

Pelas razões expostas, solicitamos o apoio dos nobres colegas a esta emenda que visa fazer justiça a milhares de pequenos e médios produtores de cana-de-açúcar da região Norte Fluminense, que vem encontrando sérias dificuldades para se manterem na atividade.

Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 2012.

Deputado Federal ANTHONY GAROTINHO
(PR-RJ)

SENADO FEDERAL
125
MPV 554/11

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 554, DE

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 07/02/2012 às 12:01
Matr.: 47263

Altera a Lei no 11.110, de 25 de abril de 2005, para autorizar a União a conceder subvenção econômica, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e autoriza a concessão de subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxa de juros, nas operações de financiamento para a estocagem de álcool combustível, e altera a Lei no 10.453, de 13 de maio de 2002 e a Lei nº 11.775/2008 atualizando prazos.

TEXTO DA EMENDA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 554, de 23 de dezembro de 2011, os seguintes artigos.

"**Art.** Os artigos 7º, 8º, 15, 29 e os títulos dos Anexos III, V, VII e IX da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

'**Art.7º** .....

I- .....

b) para a liquidação das operações até **31 de julho de 2013**, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor das etapas 1 e 2, nos termos da alínea a deste inciso:

.....

c) para a renegociação das operações até **31 de julho de 2013**, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor das etapas 1 e 2, nos termos da alínea a deste inciso:

.....

II - .....

b) para a liquidação das operações até **31 de julho de 2013**, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:

.....

SENADO FEDERAL
Fl. 126
MPV 554
SSACM

c) para a renegociação das operações até **31 de julho de 2013**, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:

.....

III - .....

b) para a liquidação das operações até **31 de julho de 2013**, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:

.....

c) para a renegociação das operações até **31 de julho de 2013**, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:

.....

IV - .....

b) para a liquidação das operações até **31 de julho de 2013**, pelo saldo devedor ajustado e consolidado, nos termos da alínea a deste inciso;

c) para a renegociação das operações até **31 de julho de 2013**, pelo saldo devedor ajustado e consolidado nos termos da alínea a deste inciso, mediante a contratação de uma nova operação, nas condições definidas no inciso V do *caput* deste artigo;

....." (NR)

Art. 8º.....

I - concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até **31 de julho de 2013**, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até **31 de julho de 2013**, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

.....

§ 3º Ficam suspensos até **31 de julho de 2013** as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo.

.....

SENADO FEDERAL
Fl. 127
MPV 554 / 11
SSACM

§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até **31 de julho de 2013**.

.....

§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União até 31 de outubro de 2010, que forem liquidadas ou renegociadas até **31 de julho de 2013**, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

.....
...." (NR)

"**Art. 31.** .....

§ 2º Fica o gestor financeiro do FNE autorizado a contratar, até **31 de julho de 2013**, nova operação de crédito para liquidação das dívidas oriundas de operações de crédito rural, contraídas no âmbito do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase III, observando que:

.....
.." (NR)

"**ANEXO III**

Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana - etapas 1 e 2: desconto para liquidação da operação até **31 de julho de 2013**"

"**ANEXO V**

Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana - etapa 3: desconto para liquidação da operação até **31 de julho de 2013**"

"**ANEXO VII**

Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana - etapa 4: desconto para liquidação da operação até **31 de julho de 2013**"

SENADO FEDERAL
Fl. 128
MPV 544/11
SSACM

"**ANEXO IX**

Operações de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da União: desconto para liquidação da operação até **31 de julho de 2013**"

JUSTIFICATIVA

Segundo os dados mais recentes da renegociação que resultou na edição da MP 449, de 2008, e posteriormente transformados na Lei 11.775, de 2009, já foram renegociadas e regularizadas 4.826 operações, no valor de 167 milhões de reais, até novembro de 2011. No entanto, existem ainda mais de 5.000 operações remanescentes, em valor superior a 333 milhões, que não conseguiram resolução dentro dos prazos estipulados.

Apesar da prorrogação concedida pela Lei 12.380/2011 alongando o prazo para até 30 de junho de 2011, o fato é que o tempo mostrou-se exíguo para que as operações financeiras fossem realizadas. Primeiro, por causa da dificuldade dos agentes financeiras adequarem seus sistemas informatizados às novas regras no tempo da Lei. Segundo, porque a informação não circula no meio rural com a mesma rapidez que nos centros urbanos. E terceiro, pela dificuldade de o produtor adequar a sua renda para cumprir todas as exigências no curto espaço de tempo (apenas seis meses)

Considerando a importância da regularização definitiva da situação dos cacauicultores ainda em débito e incentivar o crédito e novos investimentos, apresentamos a presente emenda, prorrogando os prazos previstos na Lei 11.775/2008, para um ano após a promulgação da nova Lei, considerando os prazos de tramitação das medidas provisórias.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2012.

Deputado Geraldo Simões – PT/BA

SENADO FEDERAL
Fl 129
MPV 554/11

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 7/2/2012, às 15:42
Fátima / Matr.: 28396

CONGRESSO NACIONAL

MPV - 554

00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
7/02/2012	Medida Provisória nº 554 de 23 de dezembro de 2011

autor	nº do prontuário
Deputado Luis Carlos Heinze – PP/RS	500

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. √ aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

Acrescente-se o seguinte Artigo a Medida Provisória 554 de 23 de dezembro de 2011:

Art XX. O Art. 8º e o título do Anexo IX da Lei 11.775/2008 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU ou que venham a ser incluídas até **30 de novembro de 2012:**

I – concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até **30 de dezembro de 2012**, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II – permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até **30 de dezembro de 2012**, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

.....

e) o total dos saldos devedores **de um mesmo mutuário**, será considerado na data da renegociação, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto, **devendo ser excluído o total do débito decorrente de aval**;

.....

23E2744E38

SENADO FEDERAL
Fl 130
MPV 554/2011
SSACM

§ 3º Ficam suspensos até **30 de dezembro de 2012** as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo.

.....

§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até **30 de dezembro de 2012**.

.....

§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União até **30 de novembro de 2012**, que forem liquidadas ou renegociadas até **30 de dezembro de 2012**, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

.....

Anexo IX

Operações de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da União: desconto para liquidação da operação até 30 de dezembro de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

Após audiência pública realizada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural desta Casa, em novembro de 2011, em que compareceram representantes das instituições financeiras e dos ministérios da Fazenda e da Agricultura, e após demonstração de interesse daquelas pastas em reabrir o programa de refinanciamento dos débitos dos produtores rurais, inscritos em Dívida Ativa da União – DAU – de que trata o Artigo 8º da lei 11.775/08, apresento esta emenda para estender o prazo máximo para acerto dessas contas, para até 30 de dezembro de 2012.

A lei 12.380/11 alongou a data para contratação do refinanciamento até junho de 2011. No entanto, o que julgo ter sido um equívoco, a norma só beneficiou os débitos inscritos em DAU até 30 de outubro de 2010. Essa regra excluiu um elevado número de mutuários, inclusive cooperativas interessadas em fazer o acerto dessa dívida. Somado a isso, os produtores de arroz enfrentaram

23E2744E38

SENADO FEDERAL
Fl 131
MPV 554/2011
SSACM

sérias dificuldades de comercialização e atravessaram por uma das piores crises já registradas pelo setor. Os de soja e milho, em especial os do Sul do país, enfrentaram e enfrentam prejuízos devido as constantes estiagem que assolam aquela região.

Acrescentamos ainda que não são raros os casos em que produtores rurais nos procuraram e relataram que houve inscrições em DAU de parcelas do Pesa, inclusive as vencidas em agosto de 2010, após 30 de outubro daquele ano e em pleno vigor da resolução Bacen 3.950, que garantia o pagamento dessas operações com bônus de adimplemento até 30 de junho passado.

A determinação prejudicou um grande número de produtores rurais que, ao terem as parcelas de juros inscritas em DAU, foram obrigados a optar pelo refinanciamento em 60 meses, sem descontos e com Selic integral para não verem a conta aumentar ainda mais com a inadimplência das parcelas a vencer. Ora, a lei, ao estender o prazo para o produtor rural, concomitantemente alongou a proteção a PGFN ao mitigar os riscos da prescrição diante do não pagamento pelo produtor até 30 de junho de 2011 e, mesmo assim, as inscrições foram feitas em tão curto prazo após o vencimento.

Essa atitude onerou as contas em cerca de 300%. Um absurdo diante de todos os problemas enfrentados pelo setor rural. Tenho exemplos de um produtor do município de Três Passos/RS. Ele poderia ter pago a parcela do Pesa inadimplente de 2010, até 30 de junho deste ano com valores que não atingiriam R$ 7 mil. No entanto, apenas sete meses após o vencimento, em março de 2011, a prestação foi inscrita no valor de R$ 24 mil. Já um produtor do Maranhão, poderia ter liquidado a parcela de juros com R$ 78 mil e não pelos agora exigidos, após a inscrição em DAU, R$ 325 mil.

Em dezembro passado, estive reunido com a procuradora Geral da Fazenda Nacional, Adriana Queiróz de Carvalho, expondo todo o drama desses produtores que estão com operações de securitização, Pesa, entre outras, inscritas em Dívida Ativa da União. Relatei que há casos em que os produtores correm o risco de perder a própria casa - o único bem que lhes restou. Não por incompetência ou má administração do seu negócio, mas por falta de renda na atividade. Não há garantia alguma de que o produto que colhem será vendido, ao menos, pelo preço mínimo, assegurado por lei pelo próprio governo.

Ainda citei o exemplo de uma professora aposentada do município de Jaguari/RS. Casada com um produtor rural que lutou na lavoura de sol a sol, mas que agora, já idoso, viu todo o trabalho de uma vida inteira se resumir em uma conta impagável inscrita em Dívida Ativa da União. Ainda, para piorar a situação desse casal, a aposentadoria recebida por essa senhora foi bloqueada devido a uma ação na justiça movida pela União. Meu Deus, e eu vou ter que apelar à divindade para expressar esse absurdo. Por um lado uma conta

23E2744E38

SENADO FEDERAL
Fl 132
MPV 554/2011
SSACM

milionária, inchada de juros e encargos, e de outro uma aposentadoria de pouco mais de um salário mínimo que serve hoje de sustento a essa família.

A procuradora entendeu e concordou com a necessidade de se buscar um novo método para o pagamento dessa conta. Porém, até que se encontre essa fórmula é necessário que o prazo, encerrado em junho passado, e que além de possibilitar o refinanciamento dos débitos em até 10 anos, suspende as execuções fiscais, motivo de grande desespero e até mesmo de casos de suicídios já registrados, seja prorrogado para 30 de dezembro de 2012.

PARLAMENTAR

Brasília 7 de fevereiro de 2012

Luis Carlos Heinze
PP/RS

23E2744E38

SENADO FEDERAL
Fl 133
MPV 554/2011
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 7/2/2012, às 15:22
Fátima / Matr.: 28396

CONGRESSO NACIONAL

MPV - 554

00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
7/02/2012	Medida Provisória nº 554 de 23 de dezembro de 2011

autor	nº do prontuário
Deputado Luis Carlos Heinze – PP/RS	500

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. √ aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

Acrescente-se o seguinte Artigo a Medida Provisória 554 de 23 de dezembro de 2011:

Art. xxx O artigo 9º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a viger acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 9º .....

.....

Parágrafo Único. Para efeito de enquadramento no disposto neste artigo, estende-se o tratamento de condomínio rural, às operações de crédito rural firmada por mais de um devedor, desde que identificado pelo respectivo CPF ou CNPJ, excluindo-se cônjuges e avalistas, identificados pelo respectivo CPF ou CNPJ, devendo a instituição financeira credora informar à PGFN as operações de que trata este parágrafo.

2F51BDF429

JUSTIFICAÇÃO

SENADO FEDERAL
Fl 134
MPV 554/2011
SSACM

Como é do conhecimento, a Lei nº 9.138, de 1995 que estabeleceu mecanismos de renegociação de dívidas de crédito rural, a chamada Securitização, com o objetivo de alcançar o maior número de produtores rurais, fixou limites máximos para a renegociação de dívidas, tendo como o teto de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por CPF ou devedor, excluindo-se os avalistas e os cônjuges.

A exclusão dos avalistas e dos cônjuges tem um fundamento, pois não exploram ou dependem isoladamente da exploração do imóvel. Entretanto, no crédito rural e na exploração agropecuária, há a chamada atividade em condomínio formal, existência de CNPJ e a exploração informal, onde uma única propriedade é explorada por diversos produtores (irmãos ou sócios) e, o financiamento rural é concedido em valor único, mas considerando o limite individual de cada um.

Foi nesse entendimento que no processo de securitização inúmeras operações foram formalizadas em valores acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), contando com a assinatura de todos os devedores (não avalistas).

Muito embora o artigo 9º da Lei nº 11.775, de 2008 tenha estabelecido a proporcionalidade da dívida para os casos de associações, condomínios e cooperativas, na prática, essa proporcionalidade não foi aplicada nas operações com mais de um devedor, pois no entendimento da PGFN, não é um condomínio formal e, com isso, uma operação, por exemplo, com mais de 10 devedores, teve os descontos fixados como se fosse apenas um devedor.

O prejuízo é nítido e vejamos por exemplo se essa operação estava com saldo devedor no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), teríamos um valor individualizado de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) aplicando-se um desconto de 58% mais o desconto fixo de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), onde cada devedor liquidaria sua dívida pelo total de R$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais) e essa dívida de R$ 500.000,00 **seria liquidada pelo total de R$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais)**.

A interpretação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para essa operação consolida um desconto de 38% mais o desconto fixo de R$ 19.200,00 (dezenove mil reais) ficando um saldo a liquidar de **R$ 290.800,00 (duzentos e noventa mil e oitocentos reais)**. Significa que a não aplicação correta da norma implica em prejuízo para esse conjunto de produtores da ordem de quase R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Essas são as razões que justificam a alteração do art. 9º, de forma que os descontos sejam aplicados para as operações onde ficaram caracterizada a formação de condomínio, mesmo que informal, demonstrado na cédula de crédito rural onde figuram os diversos devedores..

2F51BDF429

SENADO FEDERAL
Fl 135
MPV 554/2011
SSACM

PARLAMENTAR

Brasília 7 de fevereiro de 2012

Luis Carlos Heinze
PP/RS

2F51BDF429

SENADO FEDERAL
Fl 136
MPV 554/2011
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 7/2/2012, às 15:54
José Soares / Matr.: 31577

CONGRESSO NACIONAL

MPV - 554

00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
07/02/2012	Medida Provisória nº 554 /2011

Autor	Nº do prontuário
Deputado Alfredo Kaefer	451

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber na medida provisória nº 554/2011 novo artigo contendo a seguinte redação:

"Art -: Aplica-se às instituições financeiras públicas sob o processo de liquidação ordinária o disposto no art. 18, "d", da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, quanto a débitos assumidos perante empresas públicas federais."

JUSTIFICATIVA

É sabido que o processo de liquidação de uma instituição financeira – quer judicial, quer extrajudicial, quer ordinária – tem como meta um só objetivo: o de realizar seu ativo para pagar seu passivo.

A liquidação judicial – requerida por acionista ou pelo Ministério Público, conforme letra do artigo 209 da Lei nº 6.404/76, a Lei das S/A –, é decretada judicialmente, sendo o liquidante nomeado pelo juízo da causa, seu fiscal e superintendente. Se decretada anteriormente a 2005, tem como lei de regência o Decreto-Lei 7.661, de 21 de junho de 1945, mas se a decretada a partir de 2005, sua carta de regência passa a ser a Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, a "nova" Lei de Falências, que "*regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária*".

A liquidação extrajudicial é decretada pelo Banco Central do Brasil, seu "juiz", que nomeia o liquidante da instituição. Esse processo é regido por lei específica, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, subsidiada pela Lei de Falências, conforme prescrito em seu artigo 34, a seguir parcialmente transcrito:

"*Art . 34. Aplicam-se a liquidação extrajudicial no que couberem e não colidirem com os preceitos desta Lei, as disposições da Lei de Falências (Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945)...*"

Já a liquidação ordinária é decidida em Assembléia Geral da sociedade, que nomeia o liquidante indicado por seu "juiz", o Estado da Federação que a criou. Sua lei de regência é a Lei nº 6.404/76, a Lei das Sociedades Anônimas.

Assim, é inegável que qualquer processo de liquidação de empresas constituídas sob a forma de sociedade anônima se compara a uma falência, porquanto, nessa situação, o ativo e o passivo dessas sociedades passam a ser considerados "Massa". Além disso, todas são obrigadas a observar o concurso de credores quando da realização de seu passivo, em nada importando a modalidade de liquidação (judicial, extrajudicial ou ordinária). Desse preceito não se pode excluir o processo de liquidação ordinária.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
451	Deputado Alfredo Kaefer	PR	PSDB

DATA	ASSINATURA
07/02/2012	

SENADO FEDERAL
Fl. 137
MPV 554/11
SSACM

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
07/02/2012	Medida Provisória nº 554 /2011

Autor	Nº do prontuário
Deputado Alfredo Kaefer	451

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Todavia, com relação a esse processo – liquidação ordinária – parece claro subsistir grave equívoco quanto à incidência de juros sobre as dívidas das sociedades sob sua égide.

Não se quer discutir aqui a não incidência de juros sobre créditos preferenciais e/ou privilegiados, mas tão somente aqueles decorrentes do repasse de recursos para financiamentos a pequenas, micro, média e grandes empresas, dentro de uma política governamental forte de desenvolvimento econômico e social, que norteou a economia brasileira desde o início da década de 1960 até o início da década de 1990.

Sobre a matéria, a antiga Lei de Falências, o Decreto-Lei nº 7.661/45, já citado, estabelecia em seu artigo 26:

" Art. 26. Contra a massa ***não correm juros, ainda que estipulados forem****, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal."* (grifamos).

Referido dispositivo foi mantido na nova Lei de Falências, a Lei Complementar nº 11.101/2005, cujo texto transcrevemos:

"Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, ***previstos em lei ou em contrato****, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados."* (grifamos)

Vale citar ainda a norma do artigo 18, *d*, da Lei n° 6.024/74, Lei de regência da liquidação extrajudicial das instituições financeiras que preconiza:

"Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: ...

d) ***não fluência de juros, mesmo que estipulados****, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo.* (grifo nosso)

Merece especial atenção o fato de que os fundos de pensão das empresas públicas, quando sob o processo de liquidação extrajudicial, é regido também por legislação específica (6.435/77, derrogada pela Lei Complementar nº 109/2001). Assim, vejamos como o assunto era tratado na antiga lei:

"Art. 66. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato,os seguintes efeitos:

IV ***não fluência de juros, mesmo que estipulados****, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo." (grifou-se)*

Já, o novo diploma legal que estabelece o "Regime de Previdência Complementar", a Lei Complementar n° 109, de 29 de maio de 2001, dispõe sobre a matéria em seu artigo 49:

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
451	Deputado Alfredo Kaefer	PR	PSDB

DATA	ASSINATURA
07/02/2012	

SENADO FEDERAL
Fl. 138
MPV 554/11
SSACM

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
07/02/2012	Medida Provisória nº 554 /2011

Autor	Nº do prontuário
Deputado Alfredo Kaefer	451

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

"Art. 49. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: ...
*IV - **não fluência de juros** contra a liquidanda enquanto não integralmente pago o passivo;"* (grifamos)
Então, reafirma-se: existe claro equívoco quanto à incidência de juros sobre as dívidas das instituições financeiras públicas sob o processo de liquidação ordinária, contraídas perante empresas públicas federais, e não é ofensivo afirmar-se que houve omissão do legislador quanto a esse grave assunto, pois, afinal, o que aqui se trata é de liquidação, Instituto semelhante ao da falência, como se demonstrou acima.

É sabido que as instituições financeiras públicas de desenvolvimento em liquidação ordinária detêm débitos para com empresas públicas federais, cujos valores atingem cifras astronômicas, em total descompasso com a realidade econômica atual, principalmente pela incidência de juros sobre esses débitos.
Referidos débitos são, como se escreveu acima, decorrentes de fornecimento de recursos para repasse em forma de financiamentos a pequenas, micro, média e grandes empresas, que, de uma forma ou outra, ajudaram a escrever a história econômica e social de seu Estado, em franca adesão à política desenvolvimentista governamental brasileira implantada no início da década de 1960 e que teve seu auge até o início da década de 1990.
Todavia, em que pese ter sido indubitavelmente benéfica ao País, não há como se negar ter essa política adentrado nos sucessivos períodos hiperinflacionários da Nação, fato que acabou deflagrando um acréscimo descomunal nas dívidas não só das instituições financeiras para com os fornecedores geradores das fontes de recursos, mas também nas dívidas decorrentes de repasse aos tomadores finais dos recursos, as empresas mutuárias.
Essa situação não somente impossibilitou, mas continua impossibilitando o pagamento das dívidas das instituições financeiras públicas de desenvolvimento em liquidação ordinária, principalmente inviabilizando qualquer tipo de composição com seus mutuários finais, já que os valores das dívidas desses não podem, em tese, ser reduzidos em maior grandeza que aquela detida pelo ente federal credor.

Assim, as mutuárias finais não pagam, sob o argumento de que os valores devidos não se coadunam com a realidade atual, e as instituições financeiras não pagam o ente credor federal porque não recebem de seus devedores, estabelecendo-se aí verdadeira "bola de neve" para um e outro.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
451	Deputado Alfredo Kaefer	PR	PSDB

DATA	ASSINATURA
07/02/2012	

SENADO FEDERAL
Fl. 139
MPV 554/11
SSACM

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
07/02/2012	Medida Provisória nº 554 /2011

Autor	Nº do prontuário
Deputado Alfredo Kaefer	451

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva ☐ 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Nesse descompasso, em que os valores das dívidas estão inflados de maneira totalmente incompatível com a realidade econômica atual, os processos de liquidação ordinária têm-se arrastado por anos a fio, sem que o público e mesmo as autoridades governamentais entendam a razão dessa demora em se dar um solução definitiva para a questão, sendo que ao público, principalmente, parecer haver uma óbvia intenção de se estar "empurrando o caso com a barriga" como forma de se manter empregos e cargos. Assim, uma das medidas arejadoras consiste na correção da omissão legislativa, mediante a extensão dos benefícios da não incidência de juros nas dívidas das instituições financeiras sob o processo de liquidação ordinária, contraídas com entes públicos federais.

Com isso, haveria a perspectiva de significativa redução desses débitos, assim como de fixação de prazo para o encerramento da liquidação e consequente tomada de decisões quanto ao destino da sociedade.

Por esse motivo propõe-se a aprovação do Art.___ da Medida Provisória nº 554, com a seguinte redação: **"Art. ___. Aplica-se às instituições financeiras públicas em regime de liquidação ordinária o disposto no artigo 18, inciso "d" da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, quanto aos cálculos de débitos assumidos perante empresa pública federal."**

O acolhimento da proposta certamente implicará a satisfação do interesse público, já que as instituições financeiras públicas de desenvolvimento sob o processo de liquidação ordinária terão suas dívidas devidamente trazidas a patamares justos e reais, podendo oferecer as mesmas condições de redução aos seus devedores e atingindo, assim, não apenas maior eficiência na realização de seu ativo, mas também fôlego financeiro para o pagamento de sua conta ao seu credor federal, cujos créditos, em casos como o aqui tratado, normalmente constam de seu balanço na rubrica contábil "Créditos Compensados em Provisão", o que significa dizer que foram baixados como prejuízo, sendo que qualquer quantia que a instituição federal credora venha a receber em decorrência desses créditos será a mesma consignada como lucro.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
451	Deputado Alfredo Kaefer	PR	PSDB

DATA	ASSINATURA
07/02/2012	

SENADO FEDERAL
Fl. 140
MPV 554/11
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 7/2/2012, às 18:27
Fátima / Matr.: 28396

CONGRESSO NACIONAL

MPV - 554

00034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 554 DE 2011
07/02/2012	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado HELENO SILVA	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. _X_ Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. xxxx Inclua-se um novo artigo 70-A à Lei nº 12.249, de 11/06/2010:

Art. 70-A. É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2012, das operações de crédito rural que tenham sido renegociadas nas condições do art. 3º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, observadas ainda as seguintes condições:

I - Sobre a parcela da dívida com valor original de até R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), será concedido rebate de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor da dívida, atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, sendo que nas regiões do semiárido, no norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, o rebate para liquidação será de 65% (sessenta e cinco por cento);

II – Sobre a parcela da dívida com valor original acima de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R$ 100.000,00, será concedido rebate de 15% (quinze por cento) sobre a parcela do saldo devedor da dívida, atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, sendo que nas regiões do semiárido, no norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, o rebate para liquidação será de 35% (trinta e cinco por cento).

§ 1º O disposto neste artigo também pode ser aplicado para liquidação das operações de crédito rural que se enquadrem nas condições para renegociação previstas no art. 3º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, cujos mutuários não as tenham renegociado nas condições ali estabelecidas, sendo que os rebates serão aplicados sobre o saldo devedor atualizado da seguinte forma:

F4CE936347

SENADO FEDERAL
Fl 141
MPV 554/11
SSACM

I - até 15 de janeiro de 2001, pelos encargos financeiros originalmente contratados, sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplemento;

II - de 16 de janeiro de 2001 até a data da liquidação da operação, pelos encargos financeiros previstos no art. 45 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, para cada período, sem encargos adicionais de inadimplemento, observados os critérios de reclassificação do porte de beneficiários, estabelecido na Resolução nº 43, de 2011 do Conselho Deliberativo Da Superintendência Do Desenvolvimento Do Nordeste – SUDENE.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às operações ali enquadráveis renegociadas com base em outros instrumentos legais.

§ 3º Caso o recálculo da dívida de que trata o § 1º deste artigo, efetuado considerando os encargos financeiros de normalidade, resulte em saldo devedor zero ou menor que zero, a operação será considerada liquidada, não havendo, em hipótese alguma, devolução de valores a mutuários.

§ 4º É o FNE autorizado a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações lastreadas em seus recursos e às operações lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes.

§ 5º É a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações efetuadas com outras fontes e às demais operações efetuadas com risco da União.

§ 8º É o Poder Executivo autorizado a definir a metodologia e as demais condições para ressarcir às instituições financeiras públicas federais os custos da remissão e dos rebates definidos neste artigo para as operações ou parcelas das operações efetuadas com risco da instituição financeira, observado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, considerando ainda:

a) o custo de capitação, limitado aos índices de remuneração da Caderneta de poupança acrescido de 2% ao ano; ou

b) a possibilidade de a instituição financeira credora utilizar os descontos concedidos para, deduzir integralmente da base de cálculo utilizada para pagamento de impostos e contribuições devidos à Receita Federal do Brasil;

JUSTIFICATIVA:

O objetivo desse proposta é de permitir que as operações renegociadas com base no artigo 3º da Lei nº 11.322, de 2006, tenho um tratamento tão dispare em relação às demais operações contratadas no âmbito da Região Nordeste e do Semi-Árido nordestino.

Em primeiro lugar, que as operações renegociadas com base no referido artigo

F4CE936347

SENADO FEDERAL
Fl 142
MPV 554/11

3º, perderam todos os bônus de adimplência, especialmente aqueles definidos pelo artigo 10 da Lei nº 10.696, de 2003, mantendo apenas a redução na taxa de juros em patamares inferiores aos aplicados normalmente para a região nordeste, ou seja, redução de 25% para 20% no semi-arido e de 15% para 10% nas demais regiões do Nordeste.

Outro ponto que também veio em prejuízo do programa e merece ser corrigido, está na taxa de juros, fixada em 6% para as operações do PRONAF, mini e pequenos produtores e de 8,75% ao ano para os demais produtores. Se em condições normais, as taxas antes aplicadas, não foram possível o seu pagamento, com as taxas muito acima das atuais praticadas para a região certamente conduzirá para uma inadimplência, como já vem ocorrendo

Essas divergências em relação ao atual modelo de crédito para o Nordeste merecem ser corrigida, de forma que no mínimo, a taxa praticada seja a mesma para as operações atuais e que, como já previsto anteriormente, que os bônus estabelecidos na Lei nº 10.696, de 2003, sejam também aplicados para essas operações, mesmo porquê, já estava,m previstos e foram excluídos no processo de renegociação.

As dificuldades verificadas na região nordeste a os elevados encargos, acabaram por contribuir para a inadimplência de uma parte das operações e, outras, deixaram de ficar porque a instituição, dentro da sua capacidade de administrar os créditos, permitiu a prorrogação do vencimento, entretanto, é necessário que se torne essas renegociações em condições mais favoráveis e permita, aos devedores, com o restabelecimento dos bônus de adimplência, um prazo mais adequado para que o referido débito seja liquidado.

PARLAMENTAR

Deputado HELENO SILVA
PRB/SE

F4CE936347

SENADO FEDERAL
Fl 143
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 7/2/2012, às 18:27
Fátima / Matr.: 28396

CONGRESSO NACIONAL

MPV - 554

00035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 554 DE 2011
07/02/2012	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado HELENO SILVA	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. _X_ Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. xxx O artigo 72 da Lei nº 12.249, de 11/06/2010 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 72. É autorizada a concessão de rebate de 60% (sessenta por cento) 85% (oito e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, para a liquidação, até 30 de novembro de 2011 2012, das operações de crédito rural do Grupo 'B' do Pronaf contratadas entre 2 de janeiro de 2005 e 31 de dezembro de 2006, com recursos do orçamento geral da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste, Norte e Centro-Oeste, efetuadas com risco da União ou dos respectivos Fundos, cujo valor contratado por mutuário tenha sido de até R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

JUSTIFICATIVA:

O desconto de 60% como proposto originalmente no artigo 72, não se mostrou satisfatório para que os mutuários do PRONAF "B" pudessem liquidar sua dívida, por isso, proponho que o percentual fosse elevado de 60% para 85%.

PARLAMENTAR

Deputado HELENO SILVA
PRB/SE

D3E1555930

SENADO FEDERAL
Fl 144
MPV 554/11
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 7/2/2012 às 18:27
Fátima / Matr.: 28396

CONGRESSO NACIONAL

MPV - 554

00036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 554 DE 2011
07/02/2012	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado HELENO SILVA	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. _X_ Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. xxx O artigo 69 da Lei nº 12.249, de 11/06/2010 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 69. São remitidas as dívidas decorrentes de operações de crédito rural renegociadas nas condições do art. 2o da Lei no 11.322, de 13 de julho de 2006, cujos saldos devedores em 11 de junho de 2010, atualizados pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, sejam de até R$ 10.000,00 (dez mil reais)

.....

§ 2o A remissão de que trata este artigo também se aplica às operações de crédito rural que se enquadrem nas condições para renegociação previstas no art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, cujos mutuários não as tenham renegociado nas condições ali estabelecidas e cujo saldo devedor atualizado até 11 de junho de 2010, nas condições abaixo especificadas, seja inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais):

.....

§ 4o O disposto no § 2o deste artigo aplica-se às operações ali enquadráveis renegociadas com base em outros instrumentos legais.

.....

§ 7o É a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações efetuadas com recursos de outras fontes no âmbito do Pronaf e às demais operações.

.....

§ 9º. As disposições deste artigo também se aplicam:

a) às operações alongadas ao amparo do § 3º do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, regulamentada pela Resolução nº 2.238, de 1996, do Banco Central do Brasil, abrigadas pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, atualizadas, conforme o caso, nas condições ali estabelecidas e

172800F859

SENADO FEDERAL
Fl 145
MPV 554/11
SSACM

que em 11 de junho de 2010, o saldo devedor seja igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais);

b) às operações alongadas ao amparo dos §§ 5º e 6º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, regulamentada pela Resolução nº 2.471, de 1998, do Banco Central do Brasil, abrigadas pelos artigos 3º e 4º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, atualizadas, conforme o caso, nas condições ali estabelecidas e que em 11 de junho de 2010, o saldo devedor seja igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais);

c) às operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União – DAU, abrigadas pelo artigo 8º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, atualizadas nas condições ali estabelecidas e que em 11 de junho de 2010, o saldo devedor seja igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 10º. O disposto no § 9º deste artigo não se aplica, quando o somatório de todas as operações em ser de um mesmo mutuário for superior a o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais) em 11 de junho de 2010.

JUSTIFICATIVA

O disposto no atual artigo 69 apenas permite a remissão de dívidas para operações com recursos do FNE, recursos mistos do FNE com outras fontes, outras fontes com risco da União e operações do PRONAF, desconsiderando que a responsabilidade do crédito disponibilizado é da instituição financeira e não do produtor.

Vale dizer ainda, que se a proposta original viesse com o objetivo de remir apenas dívidas com risco da União, não há explicação do porque da exclusão de dívidas inscritas em Dívida Ativa da União – DAU, dívidas renegociadas ao amparo da Lei nº 9.138, de 1995, que em decorrência da edição da MP 2.196, de 2001, desoneram de risco as instituição financeiras oficiais federais, passando o risco das operações alie elencadas para o Tesouro Nacional.

Outro ponto que merece ser comentado, está da remissão de dívidas tributárias com valor de até R$ 10.000,00 que não alcançou as dívidas rurais que, na PGFN, passaram a ter o mesmo tratamento, como se tributária fosse.

Por fim, a remissão de dívidas quando direcionada a uma região, como a medida em questão, não pode ficar restrita à fonte de recursos, pois os problemas graves que assolam a região nordeste, não escolheu afetar esse produtor que tinha dívidas com o FNE, mas toda a região, sendo injusto adotar medidas tão restritiva, enquanto nossa Constituição Federal considera todos perante a lei, respeitadas suas diferenças, o que não pode ser aplicado em relação à fonte de financiamento.

PARLAMENTAR

Deputado HELENO SILVA
PRB/SE

172800F859

SENADO FEDERAL
Fl 146
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 7/2/2012 às 18:47
Fátima / Matr.: 28396

CONGRESSO NACIONAL

MPV - 554

00037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 554 DE 2011
07/02/2012	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado HELENO SILVA	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. X Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. xxxx. A Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 1º-A, 2º-A. 3º-A e 4º-A:

Art. 1º-A. Fica autorizada, **exclusivamente para a área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento Do Nordeste – SUDENE**, a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural, renegociadas com base no § 3º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e repactuadas nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, ou do art. 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006:

I - para a **liquidação em 2012, 2013 ou 2014** de operações adimplidas, concessão de descontos conforme quadro constante do **Anexo I-A** desta Lei, observado que:

a) para efeito de enquadramento nas faixas de desconto para liquidação da operação até **31 de dezembro de 2012**, deverá ser considerado o saldo devedor em 30 de novembro de 2011, apurado sem a correção pela variação do preço mínimo, de que tratam os §§ 3º e 5º do art. 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e os incisos III, V e VI do caput do art. 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006;

b) para efeito de enquadramento nas faixas de desconto para liquidação da operação em **2013** ou **2014**, deverá ser considerado o saldo devedor em **1º de janeiro de 2013** ou em **1º de janeiro de 2014**, respectivamente, apurado sem a correção pela variação do preço mínimo a que se refere a alínea *a* deste inciso;

c) os descontos e bônus de adimplemento devem ser aplicados na seguinte ordem:

1. bônus de adimplemento contratual sobre o saldo devedor;

F0BCBD2958

SENADO FEDERAL
Fl 147
MPV 554/11
SSACM

2. desconto percentual adicional sobre o valor apurado nos termos do item 1 desta alínea;

3. desconto de valor fixo sobre o valor apurado nos termos do item 2 desta alínea;

II - para a renegociação de operações adimplidas:

a) permissão ao mutuário, mediante formalização de aditivo contratual, da repactuação para que sejam suprimidas, a partir de **31 de outubro de 2008**, a correção pela variação do preço mínimo e a opção pela entrega do produto em pagamento da dívida, de que tratam o inciso IV do § 5º do art. 5º da Lei no 9.138, de 29 de novembro de 1995, os §§ 3º e 5º do art. 1º da Lei no 10.437, de 25 de abril de 2002, e os incisos III, V e VI do caput do art. 4º da Lei no 11.322, de 13 de julho de 2006;

b) manutenção dos prazos contratuais de amortização ou seu reescalonamento até o vencimento final em 31 de outubro de 2025;

III - para a liquidação, até **31 de dezembro de 2012**, de operações inadimplidas:

a) dispensa da correção pela variação do preço mínimo, de que tratam os §§ 3º e 5º do art. 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e os incisos III, V e VI do caput do art. 4º da Lei no 11.322, de 13 de julho de 2006, referente às parcelas vencidas;

b) ajuste do saldo devedor vencido, retirando-se os encargos por inadimplemento e corrigindo-se o saldo de cada parcela pelos encargos de normalidade até a data do respectivo vencimento contratual, e aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, mais 6% (seis por cento) ao ano pro *rata die*, calculados a partir da data de vencimento contratual de cada parcela, até a data da liquidação;

c) apuração do saldo devedor vincendo sem a correção pela variação do preço mínimo, de que tratam os §§ 3º e 5º do art. 1º da Lei no 10.437, de 25 de abril de 2002, e os incisos III, V e VI do caput do art. 4º da Lei no 11.322, de 13 de julho de 2006;

d) aplicação ao saldo devedor total apurado dos descontos previstos no quadro constante do **Anexo I-A** desta Lei, observando-se a ordem de que trata a alínea *c* do inciso I do caput deste artigo e considerando-se a data da liquidação para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;

IV - para a renegociação de operações inadimplidas:

a) a exigência do pagamento integral da parcela com vencimento em **2011**, com incidência do bônus contratual se paga até a data de seu vencimento, ou em caso de pagamento até **30 de junho de 2012**, após o vencimento, com ajuste nos termos das alíneas *a* e *b* do inciso III do caput deste artigo;

b) exigência de amortização mínima de 2% (dois por cento) do saldo devedor vencido, ajustado nos termos das alíneas *a* e *b* do inciso III do caput

F0BCBD2958

SENADO FEDERAL
Fl 148
MPV 554/11
SSACM

deste artigo, e distribuição entre as parcelas vincendas do valor remanescente, mantendo-se os prazos contratuais de reembolso ou reescalonando-os até o vencimento final em 31 de outubro de 2025;

c) aplicação do disposto na alínea *a* do inciso II do caput deste artigo para as operações renegociadas nas condições de que trata este inciso;

d) aplicação das mesmas condições e descontos estabelecidos nas alíneas *b* e *c* do inciso I do caput deste artigo, no caso de liquidação da operação em **2013** ou **2014**.

§ 1º Somente fará jus às medidas de que tratam os incisos I a IV do caput deste artigo a operação que tiver sido adquirida e desonerada do risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou tenha sido contratada junto às instituição oficiais federais de crédito.

§ 2º Nas operações repactuadas segundo as condições estabelecidas pelo art. 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, os descontos previstos para liquidação antecipada até 2011 devem ser substituídos pelos descontos de que trata o inciso I do caput deste artigo.

§ 3º Para a liquidação de operações em que os valores financiados foram aplicados em atividades desenvolvidas na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o correspondente desconto percentual previsto no quadro constante do **Anexo I-A** desta Lei será acrescido de 10 (dez) pontos percentuais.

§ 4º Os custos decorrentes do ajuste do saldo devedor vencido, dos descontos e dos bônus concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional, quando as operações tiverem risco da União ou de outras fontes não estabelecidas neste parágrafo, aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas em seus recursos, e ao Funcafé, no caso de operações com seus recursos e risco.

§ 5º Para as operações renegociadas nos termos deste artigo, admite-se, até o ano de **2014**, a amortização antecipada de parcelas com aplicação dos respectivos descontos para liquidação estabelecidos no inciso I do caput deste artigo, exceto o desconto de valor fixo, que será definido na forma do § 6º deste artigo, desde que a operação se encontre adimplida na data da antecipação das prestações e que estas sejam amortizadas na ordem inversa da prevista no cronograma de reembolso.

§ 6º Para definição do desconto de valor fixo nas amortizações antecipadas de cada parcela de que trata o § 5º deste artigo, deve-se considerar o valor do desconto fixo para as respectivas faixas de saldo estabelecido no inciso I do caput deste artigo, sendo que:

I - para pagamento de parcelas em **2012**, o valor do desconto fixo deve ser dividido por **14 (quatorze)** e multiplicado pelo número de parcelas anuais amortizadas nesse ano;

II - para pagamento de parcelas em **2013**, o valor do desconto fixo deve

F0BCBD2958

SENADO FEDERAL
Fl. 149
MPV 554/11
SSACM

ser dividido por **13 (treze)** e multiplicado pelo número de parcelas anuais amortizadas nesse ano;

III - para pagamento de parcelas em **2014**, o valor do desconto fixo deve ser dividido por **12 (doze)** e multiplicado pelo número de parcelas anuais amortizadas nesse ano.

Art. 2º-A Fica autorizada, **exclusivamente para a área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento Do Nordeste – SUDENE,** a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural, renegociadas com base no § 3º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e não repactuadas sob a égide da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, ou nos termos do art. 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006:

I - obtenção do saldo devedor das operações pelo somatório das prestações vencidas e vincendas, cujos valores serão apurados pela:

a) multiplicação das unidades de produtos vinculados a cada prestação vencida pelos respectivos preços mínimos vigentes na data de seu vencimento, com subseqüente aplicação da variação do IPCA mais juros de 6% (seis por cento) ao ano entre o vencimento contratual de cada prestação e a data da liquidação ou renegociação;

b) multiplicação do somatório das unidades de produtos vinculados às prestações vincendas pelos preços mínimos vigentes na data da liquidação ou renegociação, depois de descontada, em cada prestação, a parcela de juros de 3% (três por cento) ao ano entre a data de cada vencimento contratual e a data da liquidação ou renegociação;

II - aplicação, para a liquidação em **2012** do saldo devedor da operação, apurado nos termos do inciso I deste artigo, dos mesmos descontos previstos no quadro constante do **Anexo I-A** desta Lei, observado o disposto nas alíneas *a* e *c* do inciso I do caput do art. 1º desta Lei;

III - formalização de aditivo contratual, para a renegociação da operação, observado que:

a) será exigida, no caso de operações inadimplidas, amortização mínima de 2% (dois por cento) do saldo devedor vencido, apurado na forma da alínea *a* do inciso I do caput deste artigo;

b) o saldo devedor remanescente será reescalonado em parcelas anuais, iguais e sucessivas, com o primeiro vencimento pactuado para até **31 de outubro de 2012** e os demais para 31 de outubro de cada ano, até 2025;

c) deverá constar do aditivo contratual a supressão da correção do saldo devedor pela variação do preço mínimo e da possibilidade de liquidação da dívida mediante entrega do produto vinculado à operação, de que trata o inciso IV do § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, passando a

F0BCBD2958

SENADO FEDERAL
Fl 157
MPV 554/11
SSACM

vigorar contratualmente apenas a taxa efetiva de juros de 3% (três por cento) ao ano;

d) depois de efetuada a renegociação, os mutuários poderão liquidar a operação em **2012** ou **2013**, com os descontos previstos no quadro constante do **Anexo I-A** desta Lei, observadas as condições estabelecidas nas alíneas *b* e *c* do inciso I do caput do **art. 1º-A** desta Lei;

e) após a renegociação, admite-se a amortização antecipada nos anos de **2012**, **2013** ou **2014** de parcelas de operações adimplidas na data do pagamento, com a aplicação das condições estabelecidas nos §§ 5º e 6º do **art. 1º-A** desta Lei.

§ 1º Somente fará jus às medidas de que tratam os incisos I a IV do caput deste artigo a operação que tiver sido adquirida e desonerada do risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou tenha sido contratada junto às instituição oficiais federais de crédito.

§ 2º Para a liquidação de operações em que os valores financiados foram aplicados em atividades desenvolvidas na área de atuação da Sudene, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o correspondente desconto percentual previsto no quadro constante do **Anexo I-A** desta Lei será acrescido de 10 (dez) pontos percentuais.

§ 3º Os custos decorrentes do ajuste do saldo devedor vencido, dos descontos e dos bônus concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional, quando as operações tiverem risco da União ou de outras fontes não estabelecidas neste parágrafo, aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas em seus recursos, e ao Funcafé, no caso de operações com seus recursos e risco.

Art. 3º-A. Fica autorizada, **exclusivamente para a área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento Do Nordeste – SUDENE,** a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou regularização das operações com risco do Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento ou das instituições financeiras, enquadradas no § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional - CMN, que estiverem em situação de inadimplência:

I - apuração do valor das parcelas de juros vencidas, para efeito de liquidação, segundo as condições estabelecidas contratualmente para situação de normalidade até a data do vencimento de cada parcela, **inclusive com incidência de bônus de adimplemento de que tratam o § 6-A do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29de novembro de 1995, e os incisos I e II do artigo 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, para as parcelas vencidas e não pagas a partir de 01 de novembro de 2001** e, aplicação, da data do vencimento de cada parcela até a data de sua efetiva liquidação, dos encargos financeiros pactuados para situação de normalidade, exceto quanto à aplicação do bônus

F0BCBD2958

SENADO FEDERAL
Fl 151
MPV 554/11
SSACM

de adimplemento;

II - possibilidade de liquidação do valor apurado na forma do inciso I do caput deste artigo com recursos próprios ou mediante a contratação de novo financiamento, a critério do agente financeiro, condicionada ao pagamento de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor apurado observado que:

a) será permitida a utilização de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento nas operações neles lastreadas;

b) nas operações lastreadas em recursos das instituições financeiras ou cujo risco de crédito seja da União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, será permitida a utilização de recursos obrigatórios do crédito rural, devendo a instituição financeira que efetuar a operação assumir o risco integral das operações.

§ 1º O CMN estabelecerá as condições do financiamento de que trata o inciso II do caput deste artigo.

§ 2º É autorizado para os mutuários de operações de que trata o caput deste artigo e que possuam parcelas de juros inadimplidas de **anos anteriores a 2011**, inclusive para aqueles com saldos devedores inscritos ou passíveis de inscrição na Dívida Ativa da União - DAU:

I - o pagamento das parcelas de juros **com vencimento em 2011** efetuado até a data do respectivo vencimento, considerados os prazos adicionais concedidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, com direito às condições e aos bônus contratuais de adimplência;

II - o saldo devedor restante deverá ser liquidado ou renegociado nas condições estabelecidas no caput deste artigo ou no art. 8º desta Lei, conforme a situação da operação.

§ 3º A União e os Fundos Constitucionais de Financiamento ficam autorizados a suportar os bônus de adimplemento que deverão ser concedidos aos mutuários na apuração do valor devido de cada parcela de juros vencida, na forma estabelecida no inciso I do caput deste artigo, devendo a diferença entre os encargos de inadimplemento a serem estornados das parcelas de juros vencidas e os juros aplicados a partir do vencimento ser assumida pelo respectivo detentor do risco do crédito.

Art. 4º-A. Fica autorizada, **exclusivamente para a área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento Do Nordeste – SUDENE,** a repactuação, mediante a formalização de aditivo contratual, das operações de que trata o § 6º-A do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, não repactuadas na forma da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e que estejam adimplidas ou que venham a adimplir-se, assegurando-se, a partir de 27 de maio de 2008, aos mutuários que efetuarem o pagamento até a data do respectivo vencimento que a parcela de juros, calculada à taxa efetiva originalmente contratada, de até 8% (oito por cento), 9% (nove por cento) ou 10% (dez por cento) ao ano sobre o principal atualizado com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, não excederá os tetos de:

F0BCBD2958

SENADO FEDERAL
Fl 152
MPV 554/11
SSACM

I - 0,759% (setecentos e cinqüenta e nove milésimos por cento) ao mês sobre o saldo principal, para a variação do IGP-M do mês imediatamente anterior ao de incidência;

II - 3% (três por cento), 4% (quatro por cento) ou 5% (cinco por cento) ao ano, para a taxa de juros de 8% (oito por cento), 9% (nove por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, calculada pro rata die a partir de 27 de maio de 2008.

§ 1º Na repactuação de que trata este artigo, o Tesouro Nacional e os Fundos Constitucionais de Financiamento assumirão, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, os custos relativos à diferença entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor recebido de acordo com o previsto neste artigo.

§ 2º O teto a que se refere o inciso I do caput deste artigo não se aplica à atualização do principal da dívida já garantido por certificados de responsabilidade do Tesouro Nacional.

JUSTIFICATIVA:

É do conhecimento do Ministério da Fazenda, em reunião levada a ele desde janeiro de 2011, que o Banco do Nordeste do Brasil, no processo de regulamentação das normas para aplicação da Lei nº 11.775, de 2008, ignorou procedimentos ali definidos e promoveu a elevação da dívida, mesmo quando a norma legal determinava a manutenção dos benefícios, procedimentos esses que levaram a inadimplência de operações e não formalização de tantas outras.

Como o erro esteve concentrado na Região Nordeste, e não existindo demanda para essas operações nas demais regiões do país, entendemos que o tratamento poderia ser específico para a região Nordeste por conta dessas particularidades e equívocos por parte do Banco do Nordeste do Brasil, sendo uma forma de corrigir essas distorções e promover a renegociação das dívidas na forma legalmente estabelecidas.

Na oportunidade, estamos corrigindo algumas distorções verificadas em relação à correção do preço mínimo do milho, vinculado à securitização, muito maior para a região nordeste que para as demais regiões do País, bem como a condição injusta de conceder o acréscimo de 10% apenas no caso de liquidação de dívidas.

PARLAMENTAR

Deputado HELENO SILVA
PRB/SE

F0BCBD2958

SENADO FEDERAL
Fl 153
MPV 554/11
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 7/2/2012 às 18:27
Fátima / Matr.: 28396

CONGRESSO NACIONAL

MPV - 554

00038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 554 DE 2011
07/02/2012	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado HELENO SILVA	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. X Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. xxxx. É autorizada a repactuação das dívidas renegociadas ao amparo do art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, observadas as seguintes condições:

I – Para as operações em situação de normalidade, o saldo devedor será consolidação em 30 de novembro de 2011, pelos encargos de normalidade, deduzindo-se o valor das parcelas pagas e seus respectivos bônus de adimplência;

II – Para as operações em situação de inadimplência, o saldo devedor será consolidado em 30 de novembro de 2011, pelos encargos de normalidade, acrescidos de juros de 1% ao ano para a parcela do saldo vencido a partir do seu vencimento, excluindo-se as multas e outros encargos decorrentes da mora;

III – O saldo devedor consolidado em 30 de novembro de 2011 será alongado nas seguintes condições:

a)- Prazo de 10 (dez) anos, contados a partir de 30 de novembro de 2011, incluídos até 02 (dois) anos de carência, vencendo a primeira parcela até 30 de novembro de 2013 e a última até 30 de novembro de 2021, devendo o vencimento da parcela respeitar o período de obtenção de receitas do mutuário;

b)- Encargos financeiros: Os mesmos vinculados à operação renegociada ao amparo do art. 2º da Lei nº 11.322, de 13/07/2006.

Parágrafo Único. É assegurada, às operações renegociadas com base neste artigo, a manutenção dos bônus de adimplência estabelecidos no art. 2º da Lei nº 11.322 de 13/07/2006, desde que a parcelas seja liquidadas até os novos vencimentos pactuados.

SENADO FEDERAL
Fl 154
MPV 554/11
SSACM

JUSTIFICATIVA:

É evidente que os descontos para a liquidação da dívida são um estímulo para que o produtor rural possa começar uma vida nova, mas não se pode esquecer que estamos

01362CB856

tratando de uma região, que em decorrência das secas freqüentes, deixou o produtor descapitalizado e que, para poder liquidar sua dívida, terá que se dispor de algum bem, até mesmo produtivo.

A proposta de novo alongamento de prazo para aquelas dívidas renegociadas ao amparo da Lei nº 11.322, de 2006, apenas permite que aqueles mutuários inadimplentes, ou mesmo aquele que não têm disponibilidade para liquidar a dívida, possam se beneficiar de novo cronograma de pagamento, mantidos os bônus já pactuados, regularizando sua situação perante a instituição financeira e voltando a produzir.

É importante salientar que os bônus contratualmente previstos serão mantidos sem nenhum acréscimo, podendo o devedor se beneficiar dos descontos para liquidação de que trata a Lei nº 12.249, de 2010.

PARLAMENTAR

Deputado HELENO SILVA
PRB/SE

SENADO FEDERAL
Fl 155
MPV 554/11
SSACM

01362CB856

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 7/2/2012, às 18:27
Fátima / Matr.: 28396

CONGRESSO NACIONAL

MPV - 554

00039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 554 DE 2011
07/02/2012	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado HELENO SILVA	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. _X_ Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. xxxx. É autorizada a repactuação das dívidas renegociadas ao amparo do art. 3º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, observadas as seguintes condições:

I – Para as operações em situação de normalidade, o saldo devedor será consolidação em 30 de novembro de 2011, pelos encargos financeiros previstos no art. 45 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, para cada período, observados os critérios de reclassificação do porte de beneficiários, estabelecido na Resolução nº 43, de 2011 do Conselho Deliberativo Da Superintendência Do Desenvolvimento Do Nordeste – SUDENE, calculados a partir da data de renegociação ao amparo do art. 3º da Lei nº 11.322, de 13/07/2006;

II – Para as operações em situação de inadimplência, o saldo devedor será consolidação em 30 de novembro de 2011, pelos encargos financeiros previstos no art. 45 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, para cada período, observados os critérios de reclassificação do porte de beneficiários, estabelecido na Resolução nº 43, de 2011 do Conselho Deliberativo Da Superintendência Do Desenvolvimento Do Nordeste – SUDENE, calculados a partir da data de renegociação ao amparo do art. 3º da Lei nº 11.322, de 13/07/2006, acrescidos de juros de 1% ao ano para a parcela do saldo vencido a partir do seu vencimento, excluindo-se as multas e outros encargos decorrentes da mora;

III – O saldo devedor consolidado em 30 de novembro de 2011 será alongado nas seguintes condições:

a)- Prazo de 10 (dez) anos, contados a partir de 30 de novembro de 2011, incluídos até 02 (dois) anos de carência, vencendo a primeira parcela até 30 de novembro de 213 e a última até 30 de novembro de 2021, devendo o vencimento da parcela respeitar o período de obtenção de receitas do mutuário;

E386490F27

SENADO FEDERAL
Fl 156
MPV 554/11
SSACM

b)- Encargos financeiros: Aqueles definidos no artigo 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, inclusive em relação aos bônus de adimplência sobre os encargos financeiros de que trata o § 5º do referido artigo.

Parágrafo Único. É assegurada, às operações renegociadas com base neste artigo, a partir da data de publicação desta lei, a aplicação de bônus de adimplência sobre cada parcela da dívida paga até o novo vencimento, nas proporções e condições estabelecidas no artigo 10 da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003.

JUSTIFICATIVA:

É evidente que os descontos para a liquidação da dívida são um estímulo para que o produtor rural possa começar uma vida nova, mas não se pode esquecer que estamos tratando de uma região, que em decorrência das secas freqüentes, deixou o produtor descapitalizado e que, para poder liquidar sua dívida, terá que se dispor de algum bem, até mesmo produtivo.

A proposta de novo alongamento de prazo para aquelas dívidas renegociadas ao amparo da Lei nº 11.322, de 2006, apenas permite que aqueles mutuários inadimplentes, ou mesmo aquele que não têm disponibilidade para liquidar a dívida, possam se beneficiar de novo cronograma de pagamento, mantidos os bônus já pactuados, regularizando sua situação perante a instituição financeira e voltando a produzir.

PARLAMENTAR

Deputado HELENO SILVA
PRB/SE

E386490F27

SENADO FEDERAL
Fl 157
MPV 554/11
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 7/2/2012, às 18:27
Fátima / Matr.: 28396

CONGRESSO NACIONAL

MPV - 554

00040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 554 DE 2011
07/02/2012	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado HELENO SILVA	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. _X_ Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. xxxx Inclua-se um novo artigo 70-A à Lei nº 12.249, de 11/06/2010:

Art. 70-A. É autorizada a concessão de rebate de 15% (quinze por cento) sobre o saldo devedor atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, acrescidos aos bônus de adimplência contratualmente previstos, para a liquidação, até 30 de dezembro de 2012, das operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, contratadas por agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas ou associações, entre 16 de janeiro de 2001 a 30 de dezembro de 2006, de valor originalmente contratado até R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário.

§ 1º Nas regiões do semiárido, no norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, o rebate para liquidação será de 35% (trinta e cinco por cento).

§ 2º Para fins de enquadramento na concessão do rebate de que trata o caput deste artigo, no caso de operações de crédito rural grupais ou coletivas, o valor considerado por mutuário será obtido pelo resultado da divisão do saldo devedor da operação pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às operações nele enquadradas que tenham sido renegociadas ao amparo de legislação específica, inclusive àquelas efetuadas por meio de resoluções do CMN.

§ 4º São a União e os Fundos Constitucionais de Financiamento autorizados a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações

8154DB5748

SENADO FEDERAL
Fl 158
MPV 554/11
SSACM

realizadas com os respectivos recursos.

JUSTIFICATIVA:

O objetivo dessa proposta é de permitir que as operações contratadas entre 14 de janeiro de 2001 e 30 de dezembro de 2006, contratadas com valor original de até R$ 35.000,00 sejam liquidadas com desconto de 15%, sendo esse ampliado para 35% quando a operação for contratada na região do Semi-Árido Nordestino.

Essa medida tem por objetivo estimular a liquidação das dívidas normalmente contratadas por agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais, que tiveram suas dívidas elevadas em decorrência das estiagens ocorridas na região e o acúmulo de juros, face à inadimplência ou prorrogação por falta de capacidade de amortização de parcelas da dívida.

PARLAMENTAR

Deputado HELENO SILVA
PRB/SE

8154DB5748

SENADO FEDERAL
Fl 159
MPV 554/11
SSACM

Câmara dos Deputados
Deputado Federal **ROBERTO BALESTRA**

EMENDA ADITIVA

Adicione-se à Medida Provisória 554, de 23 de dezembro de 2011, os seguintes artigos:

Art. XX. O artigo 6º da Medida Provisória 2.159-70/2001 passa a vigorar adicionado dos seguintes parágrafos:

Art. 6º. .....
.....
Parágrafo 1º. O benefício fiscal referido no caput deste artigo abrangerá toda e qualquer forma de redução ou perda de valor econômico dos bens do ativo permanente imobilizado empregados na atividade rural, independentemente da classificação fiscal adotada.

Parágrafo 2º. O benefício de que trata este artigo é aplicável às pessoas jurídicas que explorem atividade rural, ainda que em caráter não exclusivo ou misto, inclusive aquelas que beneficiam ou industrializam a produção agrícola própria ou de terceiros.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 07/02/2012 às 17:50
Matr.: 47263

Art. XXX. O artigo 2º da Lei nº 8.023/1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. .....
.....

Parágrafo 1º. O disposto neste artigo não se aplica à mera intermediação de animais e de produtos agrícolas.

Parágrafo 2º. Para os fins desta Lei, as disposições relativas à atividade rural são aplicáveis independentemente de a pessoa jurídica exercer, cumulativamente, outras atividades econômicas.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda à Medida Provisória nº 554/2011 tem como objetivo esclarecer o conteúdo de norma tributária de incentivo à produção agropecuária, solucionando interpretação inadequada e restritiva que vem sendo dada a esta, a qual restringe a fruição do benefício por diversos produtores rurais e, com isso, gera uma condição de insustentável tratamento não-isonômico entre iguais.

Trata-se, no caso, de incentivo que possibilita ao produtor rural pessoa jurídica a depreciação imediata dos bens do ativo permanente imobilizado empregados na atividade rural (Art. 6º da Medida Provisória 2.159/2001). O citado dispositivo tem especial importância na apuração do resultado tributável do produtor, gerando redução da carga tributária no mesmo ano de aquisição do bem, que no entanto será recuperada pelo Fisco nos anos subsequentes, pela incorporação da parcela depreciada contabilmente no resultado tributável.

Este mecanismo é extremamente importante para incentivar a renovação, ampliação e mecanização das culturas agropecuárias, pois reduz no ano de maior dispêndio de caixa do produtor rural a carga tributária e prevê sua incidência nos exercícios subsequentes. Ou seja, não gera qualquer renúncia fiscal ao Fisco, que recuperará todo o tributo no período da depreciação ou exaustão contábil dos bens adquiridos.

SENADO FEDERAL
Fl. 160
MPV 554/11
SSACM

Câmara dos Deputados | Anexo IV - 2º andar - Gabinete 219 | 70160-900 Brasília DF
Tel (61) 3215-5219/3219 - Fax (61) 3215-2219 | dep.robertobalestra@camara.gov.br

O problema de interpretação da atual norma está centrada na posição de algumas autoridades fiscais de que o benefício não seria aplicado a bens sujeitos exaustão (apenas bens sujeitos à depreciação seriam beneficiados) e não seria justificável no caso de pessoa jurídica que exercesse outra atividade econômica de natureza não agrícola, como é o caso das agroindústrias que processam industrialmente a própria produção agrícola, bem com a de terceiros.

Com a redação proposta ao artigo 6º da MP 2.159/2011, garante-se que os bens sujeitos a exploração, desgaste ou obsolescência, independentemente da classificação contábil, são abrangidos pelo benefício. Além disso, o novo parágrafo 2º garante que pessoas jurídicas que exerçam outras atividades econômicas, inclusive a industrialização de produção agrícola própria e de terceiros, são beneficiadas.

Por fim, na mesma linha, a garantia de que o exercício de outra atividade econômica não descaracteriza a atividade rural é incluído novo parágrafo no artigo 2º da Lei nº 8.023/90 que trata da "legislação do Imposto de Renda sobre o resultado da atividade rural".

Brasília, 07 de feveriro de 2012.

ROBERTO BALESTRA
Deputado Federal PP - GO

SENADO FEDERAL
Fl 161
MPV 554/12
SSAOM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 7/2/2012, às 18:30
Ivanilde / Matr.: 46544

CONGRESSO NACIONAL

MPV - 554

00042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 554/11

Autor	Nº do prontuário
Deputado GUILHERME CAMPOS	

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O art.1º da MP 554/11, que adiciona o art.4º-D, à Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º-D. Fica autorizado o refinanciamento, nos moldes propostos por essa medida, a taxas de juros idênticas àquelas equalizadas e subvencionadas das novas operações de microcrédito produtivo orientado, tratadas no art.4º-A, dos empréstimos já concedidos e que estejam em aberto, das operações efetuadas com taxas de juros muito elevadas, fundamentadas na forma da lei anteriormente vigente a aprovação da MP, ora proposta.

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa tem o intuito de garantir ao "antigo" tomador do microcrédito produtivo orientado, as mesmas taxas de juros equalizadas e subvencionadas, na mesma forma dos novos empréstimos.

Trata-se de uma medida equânime para atingir a todo tomador final que se

SENADO FEDERAL
Fl. 162
MPV 554/11
SSACM

encontra em situação análoga. Portanto, não nos parece justo que uns paguem 50% ou 60% de juros, enquanto os novos percentuais atingirão o montante de 8%.			
CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado GUILHERME CAMPOS	**SP**	**PSD**

DATA	ASSINATURA
06/02/12	

SENADO FEDERAL
Fl. 163
MPV 554/11
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 07/02/2012 às 19:21
Matr.: 47263

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 554, de 2011)

MPV - 554

00043

Inclua-se onde couber, na Media Provisória nº 554/2011, os seguintes Artigos:

Art. Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre as receitas decorrentes da venda do produto classificado no código 1521.10.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006. (Produção de efeito). (NR)

Art. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS que efetue exportação do produto classificado no código 1521.10.00 da TIPI poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre a receita de exportação dos referidos produtos. (Produção de efeito). **(NR)**

§ 1º O montante do crédito presumido a que se refere o **caput** será determinado mediante aplicação, sobre a receita de exportação do produto classificado no código 1521.10.00 da TIPI de percentual correspondente a dez por cento das alíquotas previstas no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. **(NR)**

Justificativa

A emenda que ora apresentamos, tem por finalidade a garantia de subvenção econômica à indústria da cera de carnaúba. Trata-se de importante setor da economia nordestina capaz de contribuir na política de fortalecimento da nossa indústria, na geração de emprego e do desenvolvimento nacional.

Já a indústria da cera carnaúba responde pela geração de 120.000 empregos/ano diretos, no campo e na cidade, sustentados por 15 indústrias distribuídas no Nordeste.

SENADO FEDERAL
Fl. 164
MPV 554/12
SSACM

A exploração econômica da cera de carnaúba só é viável no nordeste brasileiro. A interação planta/clima/solo, permite a produção de um cerídeo, que, industrializado produz uma cera de origem vegetal, sendo a mais nobre e refinada cera natural em todo o mundo, a qual gera emprego e renda nos Estados do Ceará, Piauí e Rio Grande do Norte, e em menor escala em outros estados nordestinos.

A industrialização e a exportação da cera de carnaúba são seculares e é um dos principais produtos na pauta de exportação do Estado do Ceará, Piauí e Rio Grande do Norte. A cera entra na composição de inúmeros produtos de consumo final, a exemplo de: polidores, chips, emulsões, tintas e vernizes, dentre outros. Atualmente é largamente utilizada na indústria de informática, eletrônica, farmacêutica, cosméticos, alimentícia e outras indústrias químicas.

No ano de 2010, a produção regional industrializada totalizou 18.575 toneladas das quais, 17.645 toneladas foram destinadas ao mercado externo, principalmente para os Estados Unidos, Japão e Alemanha, o que representou 95% do total comercializado, correspondendo à geração de divisa de US$ 100 milhões para a região.

Diante disso, apresentamos esta emenda incluindo a cera de carnaúba na suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre as receitas decorrentes da venda dos produtos, bem como instituir crédito presumido das mencionadas contribuições para a pessoa jurídica tributada no regime de apuração não cumulativa que exportar.

A presente emenda, se acolhida, representará grande incentivo a uma das principais cadeias produtivas da Região Nordeste e irá colaborar significativamente no enfrentamento da pobreza e das desigualdades regionais. Por esta razão, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 07 de Fevereiro de 2012

Senador INÁCIO ARRUDA PCdoB-CE

SENADO FEDERAL
Fl. 165
MPV 554/12
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 7/2/2012, às 19:24
Matr. 28396

MPV - 554

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 554, de 2011)

00044

Inclua-se na Medida Provisória nº 554, de 23 de dezembro de 2011, onde couber, o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

'Art.1º-A A produção e estocagem de biocombustíveis realizar-se-á com a observação de critérios socioambientais e obedecerá às seguintes diretrizes:

I – a proteção do meio ambiente, a conservação da biodiversidade e a utilização racional dos recursos naturais;

II – o respeito à função social da propriedade;

III – o respeito ao trabalhador, na forma da legislação trabalhista em vigor;

IV – o respeito à livre concorrência.'"

JUSTIFICAÇÃO

Na reunião da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) do Senado Federal, de 31 de agosto de 2009, foi aprovado o Requerimento nº 47, de 2009, de autoria do Presidente da Comissão, Senador FERNANDO COLLOR, para constituição de Grupo de Trabalho (GT) *com o objetivo de debater e elaborar propostas para um Marco Regulatório dos Biocombustíveis.*

Após a primeira reunião do GT, a seguinte lista de prioridades, não exaustiva, foi elaborada: 1) Definição apropriada de biocombustíveis e atualização da legislação correlata; 2) Necessidade de reformulação do papel da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP); 3) Cuidado especial com os aspectos social e ambiental; 4) Aproveitamento de novas energias e de novas tecnologias; 5) Necessidade de capítulo tributário tratando da matéria; 6) Tratamento de padrões de qualidade e de emissão; 7) Necessidade de tratamento de biocombustível como energia; 8) Proposta de regulamentação de transporte dutoviário de biocombustíveis; 9) Criação de mecanismo de combate à adulteração e sonegação fiscal; 10) Política tecnológica de investimento.

Após exaustivo trabalho, que contou com a participação de dezenas de instituições envolvidas na matéria, foi elaborado um Anteprojeto de lei, que foi posto em consulta pública.

SENADO FEDERAL
Fl. 166
MPV 554/11
SSACM

As contribuições advindas de setores do governo, de organizações não-governamentais, da iniciativa privada, de sindicatos e de outros membros da sociedade civil foram analisadas e, em sequência, o documento final foi concluído e submetido à CI, que o aprovou. A partir de então, começou a tramitar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 219, de 2010, dispondo sobre uma política nacional de biocombustíveis.

Em 28 de abril de 2011, o Governo Federal editou a Medida Provisória (MPV) nº 532, de 2011, que teve entre seus objetivos: alterar a legislação pátria para que os biocombustíveis sejam tratados como combustíveis, ampliar competências da ANP e dispor sobre percentuais de adição de etanol à gasolina.

Por aquela ocasião, apresentamos várias emendas à Proposição. Algumas foram integralmente acatadas pelo Congresso Nacional, o que mostra que o trabalho do GT contribuiu para o aperfeiçoamento da legislação para os biocombustíveis no Brasil. A Medida Provisória foi transformada na Lei nº 12.490, promulgada em 16 de setembro de 2011.

Em 23 de dezembro de 2011, foi editada a MPV nº 554, de 2011, que, entre outros objetivos, pretende regular a subvenção para estocagem de álcool no País.

Com fito de contribuir para o marco regulatório para os biocombustíveis, consideramos que alguns itens debatidos no GT e que compõem o PLS nº 219, de 2010, podem aperfeiçoar a MPV nº 554, de 2011, o que nos leva a propor emenda à Proposição.

Nesse sentido, propomos que sejam observados a proteção do meio ambiente, o direito à propriedade, o atendimento à legislação trabalhista e a promoção da concorrência nas atividades econômicas de produção, comercialização, distribuição, transporte, armazenagem e revenda de biocombustíveis, bem como nas atividades econômicas de produção e comercialização de matérias-primas.

Sala das Sessões, 07/02/2012

Senador INÁCIO ARRUDA
PCdoB-CE

SENADO FEDERAL
Fl. 167
MPV 554/11
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 7/12/2012 às 19:24
Fátima / Matr.: 28396

MPV - 554

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 554, de 2011)

00045

Inclua-se na Medida Provisória nº 554, de 23 de dezembro de 2011, onde couber, o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-B:

'Art 1º-B A Política Nacional para os Biocombustíveis pautar-se-á pelos seguintes objetivos:

I – incentivar projetos de cogeração de energia a partir da biomassa e de subprodutos da produção de biocombustíveis, assegurando, de forma competitiva e em bases sustentáveis, a crescente participação dessa fonte na matriz de energia elétrica brasileira, em razão do seu caráter limpo, renovável e complementar à fonte hidráulica;

II – estimular a criação e o desenvolvimento do comércio internacional de biocombustíveis;

III – instituir mecanismos que assegurem aumento da participação de biocombustíveis na matriz energética brasileira;

IV – incentivar, acompanhar e participar das iniciativas, nacionais e internacionais, de certificação dos biocombustíveis, que tenham o objetivo de reconhecer a sustentabilidade de sua produção;

V – reduzir desigualdades regionais;

VI – induzir a adequada ocupação do solo, de acordo com o zoneamento ecológico-econômico e outros instrumentos correlatos, buscando o desenvolvimento social e econômico, sem comprometer a preservação do meio ambiente.

Parágrafo único. A Política Nacional para os Biocombustíveis deverá ser compatibilizada com a Política Nacional de Mudanças Climáticas.'"

SENADO FEDERAL
Fl. 168
MPV 554/11
SSACM

JUSTIFICAÇÃO

Na reunião da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) do Senado Federal, de 31 de agosto de 2009, foi aprovado o Requerimento nº 47, de 2009, de autoria do Presidente da Comissão, Senador FERNANDO COLLOR, para constituição de Grupo de Trabalho (GT) *com o objetivo de debater e elaborar propostas para um Marco Regulatório dos Biocombustíveis.*

Após a primeira reunião do GT, a seguinte lista de prioridades, não exaustiva, foi elaborada: 1) Definição apropriada de biocombustíveis e atualização da legislação correlata; 2) Necessidade de reformulação do papel da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP); 3) Cuidado especial com os aspectos social e ambiental; 4) Aproveitamento de novas energias e de novas tecnologias; 5) Necessidade de capítulo tributário tratando da matéria; 6) Tratamento de padrões de qualidade e de emissão; 7) Necessidade de tratamento de biocombustível como energia; 8) Proposta de regulamentação de transporte dutoviário de biocombustíveis; 9) Criação de mecanismo de combate à adulteração e sonegação fiscal; 10) Política tecnológica de investimento.

Após exaustivo trabalho, que contou com a participação de dezenas de instituições envolvidas na matéria, foi elaborado um Anteprojeto de lei, que foi posto em consulta pública.

As contribuições advindas de setores do governo, de organizações não-governamentais, da iniciativa privada, de sindicatos e de outros membros da sociedade civil foram analisadas e, em sequência, o documento final foi concluído e submetido à CI, que o aprovou. A partir de então, começou a tramitar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 219, de 2010, dispondo sobre uma política nacional de biocombustíveis.

Em 28 de abril de 2011, o Governo Federal editou a Medida Provisória (MPV) nº 532, de 2011, que teve entre seus objetivos: alterar a legislação pátria para que os

SENADO FEDERAL
Fl. 169
MPV 554/11
SSACM

biocombustíveis sejam tratados como combustíveis, ampliar competências da ANP e dispor sobre percentuais de adição de etanol à gasolina.

Por aquela ocasião, apresentamos várias emendas à Proposição. Algumas foram integralmente acatadas pelo Congresso Nacional, o que mostra que o trabalho do GT contribuiu para o aperfeiçoamento da legislação para os biocombustíveis no Brasil. A Medida Provisória foi transformada na Lei nº 12.490, promulgada em 16 de setembro de 2011.

Em 23 de dezembro de 2011, foi editada a MPV nº 554, de 2011, que, entre outros, pretende regular a subvenção para estocagem de álcool no País.

Com fito de contribuir para o marco regulatório para os biocombustíveis, consideramos que alguns itens debatidos no GT e que compõem o PLS nº 219, de 2010, podem aperfeiçoar a MPV nº 554, de 2011, o que nos leva a propor emenda à Proposição.

Entendemos que além de diretrizes, uma nova política para os biocombustíveis deve contemplar/seguir objetivos claros e precisos, a partir dos quais não só o Governo Federal, mas também a ANP, possam planejar adequadamente uma política para o setor.

Nesse contexto, cremos que a regulamentação pode ser feita de forma mais precisa no Poder Executivo. No entanto, é papel crucial do parlamento estabelecer os objetivos básicos a serem seguidos na transformação do biocombustível de produto agrícola em produto energético.

Sala das Sessões, 07/02/2012

Senador INÁCIO ARRUDA
PCdoB-CE

SENADO FEDERAL
Fl. 170
MPV 554/11
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 07/02/2012 às 19:25
Matr.: 47263

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 554, de 2011)

MPV - 554

00046

Inclua-se onde couber na Media Provisória nº 554/2011, o seguinte Art:

Art. Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre as receitas decorrentes da venda do produto classificado no código: 22.01.10.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006. (Produção de efeito). (NR)

Justificativa

A emenda que ora apresentamos, tem por finalidade garantir subvenção econômica para a água mineral nas embalagens de 1,5 a 2.0 litros

A prevenção de doenças pelo consumo de água pura traduz economia ao Estado relativamente à saúde pública, visto que, segundo dados da OMS, 65% das internações hospitalares são decorrentes de doenças de origem hídrica.

Justifica-se a redução do PIS/PASEP e da COFINS para as águas minerais naturais, somente nas embalagens de 1,5 a 2.0 litros (de consumo predominante familiar), para que a população possa ter amplo acesso a esse maravilhoso alimento, advindo da natureza, para melhor qualidade da vida do cidadão brasileiro.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2012

Senador INÁCIO ARRUDA PCdoB-CE

SENADO FEDERAL
Fl. 171
MPV 554
00046

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 554, de 2011)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 07/02/2012 às 19:26
Matr.: 47263

Inclua-se na Medida Provisória nº 554, de 23 de dezembro de 2011, onde couber, o seguinte artigo:

"**Art.** O art. 9° da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3°:

'**Art. 9º**.....

.....

.....

§ 3° Na definição das alíquotas aplicáveis aos combustíveis, o Poder Executivo deverá sempre assegurar a competitividade dos biocombustíveis em confronto com os combustíveis de origem fóssil.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Na reunião da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) do Senado Federal, de 31 de agosto de 2009, foi aprovado o Requerimento nº 47, de 2009, de autoria do Presidente da Comissão, Senador FERNANDO COLLOR, para constituição de Grupo de Trabalho (GT) *com o objetivo de debater e elaborar propostas para um Marco Regulatório dos Biocombustíveis.*

O GT foi composto pelos seguintes membros: Senador **INÁCIO ARRUDA**, na qualidade de coordenador; Senador **GILBERTO GOELLNER**; e Senador **DELCÍDIO AMARAL**. O Senador **JOÃO TENÓRIO** também participou ativamente dos trabalhos, tendo inclusive feito uma contributiva apresentação.

Após a primeira reunião do GT, a seguinte lista de prioridades, não exaustiva, foi elaborada: 1) Definição apropriada de biocombustíveis e atualização da legislação correlata; 2) Necessidade de reformulação do papel da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP); 3) Cuidado especial com os aspectos social e ambiental; 4) Aproveitamento de novas energias e de novas tecnologias; 5) Necessidade de capítulo tributário tratando da matéria; 6) Tratamento de padrões de qualidade e de emissão; 7) Necessidade de tratamento de biocombustível como energia; 8) Proposta de regulamentação de transporte dutoviário de biocombustíveis; 9) Criação

SENADO FEDERAL
Fl. 172
MPV 554/4

de mecanismo de combate à adulteração e sonegação fiscal; 10) Política tecnológica de investimento.

Após exaustivo trabalho, que contou com a participação de dezenas de instituições envolvidas na matéria, foi elaborado um Anteprojeto de lei, que foi posto em consulta pública.

As contribuições advindas de setores do governo, de organizações não-governamentais, da iniciativa privada, de sindicatos e de outros membros da sociedade civil foram analisadas e, em sequência, o documento final foi concluído e submetido à CI, que o aprovou. A partir de então, começou a tramitar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 219, de 2010, dispondo sobre uma política nacional de biocombustíveis.

Em 28 de abril de 2011, o Governo Federal editou a Medida Provisória (MPV) nº 532, de 2011, que teve entre seus objetivos: alterar a legislação pátria para que os biocombustíveis sejam tratados como combustíveis, ampliar competências da ANP e dispor sobre percentuais de adição de etanol à gasolina.

Por aquela ocasião, apresentamos várias emendas à Proposição. Algumas foram integralmente acatadas pelo Congresso Nacional, o que mostra que o trabalho do GT contribuiu para o aperfeiçoamento da legislação para os biocombustíveis no Brasil. A Medida Provisória foi transformada na Lei nº 12.490, promulgada em 16 de setembro de 2011.

Em 23 de dezembro de 2011, foi editada a MPV nº 554, de 2011, que, entre outros, pretende regular a subvenção para estocagem de álcool no País.

Com fito de contribuir para o marco regulatório para os biocombustíveis, consideramos que alguns itens debatidos no GT e que compõem o PLS nº 219, de 2010, podem aperfeiçoar a MPV nº 554, de 2011, o que nos leva a propor emenda à Proposição.

Para não prejudicar a utilização de combustíveis renováveis, foi prevista a garantia de que as alíquotas da Cide-Combustíveis incidam de maneira a promover a competitividade dos biocombustíveis em confronto com os combustíveis de origem fóssil.

Sala das Sessões, 07/02/2012

Senador INÁCIO ARRUDA
PCdoB-CE

SENADO FEDERAL
Fl. 173
MPV 554/4
SSAO

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 7/2/2012, às 18:27
Fátima / Matr.: 28396

CONGRESSO NACIONAL

MPV - 554

00048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 554 DE 2011
07/02/2012	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado HELENO SILVA	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. _X_ Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. xxx O artigo 70 da Lei nº 12.249, de 11/06/2010 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 70. É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2012, das operações de crédito rural que tenham sido renegociadas nas condições do art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, em substituição a todos os bônus de adimplência e de liquidação previstos para essas operações na Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, e no art. 28 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, não remitidas na forma do art. 69 desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:

I - para liquidação antecipada das operações renegociadas com base nos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, será concedido rebate de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor da dívida, atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, sendo que nas regiões do semiárido, no norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, o rebate para liquidação será de 85% (oitenta e cinco por cento) e desconto fixo de R$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais).

.....

§ 1º O disposto neste artigo também pode ser aplicado para liquidação das operações de crédito rural que se enquadrem nas condições para renegociação previstas no art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, cujos mutuários não as tenham renegociado nas condições ali estabelecidas, sendo que os rebates serão aplicados sobre o saldo devedor atualizado da seguinte forma:

.....

SENADO FEDERAL
Fl 174
MPV 554/11
SSACM

24E51D1B42

II .....

b) para as demais operações, pelos encargos financeiros previstos no art. 45 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, para cada período, sem encargos adicionais de inadimplemento, observados os critérios de reclassificação do porte de beneficiários, estabelecido na Resolução nº 43, de 2011 do Conselho Deliberativo Da Superintendência Do Desenvolvimento Do Nordeste - SUDENE.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às operações ali enquadráveis renegociadas com base em outros instrumentos legais.

.....

§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, o interessado deverá apresentar os documentos que comprovem a incapacidade de pagamento, cabendo à instituição financeira credora, respeitada a boa prática bancária, definir os percentuais de desconto adicionais que poderão ser concedidos, considerando as diferentes situações.

.....

§ 7º É a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações efetuadas com outras fontes no âmbito do Pronaf e às demais operações.

.....

§ 9º. As operações de crédito rural contratadas ao amparo do Programa de Crédito de Emergência instituído em 1998, não integram o limite de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para fins de apuração do somatório das operações originais, aplicando sobre as mesmas, de forma isolada, os rebates estabelecidos no inciso I.

§ 10. As disposições deste artigo, a critério do mutuário, também se aplicam:

a) às operações alongadas ao amparo do § 3º do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, regulamentada pela Resolução nº 2.238, de 1996, do Banco Central do Brasil, abrigadas pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, atualizadas, conforme o caso, nas condições ali estabelecidas;

b) às operações alongadas ao amparo dos §§ 5º e 6º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, regulamentada pela Resolução nº 2.471, de 1998, do Banco Central do Brasil, abrigadas pelos artigos 3º e 4º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, atualizadas, conforme o caso, nas condições ali estabelecidas;

c) às operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União – DAU abrigadas pelo artigo 8º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, atualizadas nas condições ali estabelecidas.

§ 11º. O disposto no § 9º deste artigo não se aplica, quando o somatório de todas as operações em ser de um mesmo mutuário, de valor original, for superior ao

24E51D1B42

SENADO FEDERAL Fl 175 MPV 554/11 SSACM

limite de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

§ 12º. Na existência de duas ou mais operações, cujo somatório do valor original contratado seja superior ao limite de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), fica autorizada a aplicação no disposto neste artigo para as operações cuja soma total do valor originalmente contratado não ultrapasse esse limite, desde que o saldo das operações remanescentes sejam liquidadas até 30 de novembro de 2012, nas condições a serem pactuadas com a instituição financeira, desde que na atualização da dívida, sejam mantidos os encargos de normalidade.

§ 13º. Para o disposto neste artigo, ficam as instituições financeiras obrigadas a apresentar ao devedor, extrato demonstrando a evolução da dívida a partir da data da contratação da operação até a data da liquidação.

§ 14º. As instituições financeiras devem adotar as providências para suspender os processos de execução e retardar a propositura de novas execuções, até 30 de dezembro de 2012.

§ 15º. O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2012.

JUSTIFICATIVA:

O disposto no atual artigo 70 dispõe sobre bônus de adimplência a ser aplicado na liquidação de dívidas constituídas com recursos do FNE, recursos mistos do FNE com outras fontes, outras fontes com risco da União e operações do PRONAF, desconsiderando que a responsabilidade do crédito disponibilizado é da instituição financeira e não do produtor.

Vale dizer ainda, que se a proposta original viesse com o objetivo de remir apenas dívidas com risco da União, não há explicação do porque da exclusão de dívidas inscritas em Dívida Ativa da União – DAU, dívidas renegociadas ao amparo da Lei nº 9.138, de 1995, que em decorrência da edição da MP 2.196, de 2001, desoneram de risco as instituição financeiras oficiais federais, passando o risco das operações alie elencadas para o Tesouro Nacional. Portanto, são também dívidas que estão sob o risco da União e foram excluídas do benefício.

É bom que se tenha em mente, que qualquer benefício concedido, quando direcionado a uma região tão fragilizada como o Nordeste Brasileiro e o semi-árido, objeto do presente artigo, não pode e nem poderia ficar restrito à "fonte de recursos". Os problemas que deram origem à crise no setor rural, não decorre da fonte de financiamento, que alias, aquelas contidas no texto original do artigo 70 são as menos onerosas para os devedores, tratando de forma injusta, as demais fontes excluídas da medida, lembrando que a secas que ocorreram, não afetou essa ou aquela região, porque o financiamento foi concedido com recursos do FNE, sendo uma forma excludente de tratar de problemas comuns, sendo injusto adotar medidas tão restritiva, enquanto nossa Constituição Federal considera todos perante a lei, respeitadas suas diferenças, o que não pode ser aplicado em relação à fonte de financiamento.

24E51D1B42

SENADO FEDERAL
Fl 176
SSACM

PARLAMENTAR

Deputado **HELENO SILVA**
PRB/SE

24E51D1B42

SENADO FEDERAL
Fl 177
MPV 554/11
SSACM

MPV - 554

00049

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 554, de 2011)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 07 / 02 /2012 às 9:23
/Matr.: 47263

Inclua-se na Medida Provisória nº 554, de 23 de dezembro de 2011, onde couber, o seguinte artigo:

"**Art.** O art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguinte incisos:

'Art. 2º .....

XI – promover a crescente participação dos produtos derivados de fontes renováveis na matriz energética brasileira, em especial o etanol combustível, o biodiesel e a bioeletricidade;

XII –definir a estratégia e a política de estocagem de biocombustíveis, bem como da sua cadeia de distribuição.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Na reunião da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) do Senado Federal, de 31 de agosto de 2009, foi aprovado o Requerimento nº 47, de 2009, de autoria do Presidente da Comissão, Senador FERNANDO COLLOR, para constituição de Grupo de Trabalho (GT) *com o objetivo de debater e elaborar propostas para um Marco Regulatório dos Biocombustíveis.*

Após a primeira reunião do GT, a seguinte lista de prioridades, não exaustiva, foi elaborada: 1) Definição apropriada de biocombustíveis e atualização da legislação correlata; 2) Necessidade de reformulação do papel da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP); 3) Cuidado especial com os aspectos social e ambiental; 4) Aproveitamento de novas energias e de novas tecnologias; 5) Necessidade de capítulo tributário tratando da matéria; 6) Tratamento de padrões de qualidade e de emissão; 7) Necessidade de tratamento de biocombustível como energia; 8) Proposta de regulamentação de transporte dutoviário de biocombustíveis; 9) Criação de mecanismo de combate à adulteração e sonegação fiscal; 10) Política tecnológica de investimento.

Após exaustivo trabalho, que contou com a participação de dezenas de instituições envolvidas na matéria, foi elaborado um Anteprojeto de lei, que foi posto em consulta pública.

SENADO FEDERAL
Fl 178
MPV 544/11
SSACM

As contribuições advindas de setores do governo, de organizações não-governamentais, da iniciativa privada, de sindicatos e de outros membros da sociedade civil foram analisadas e, em sequência, o documento final foi concluído e submetido à CI, que o aprovou. A partir de então, começou a tramitar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 219, de 2010, dispondo sobre uma política nacional de biocombustíveis.

Em 28 de abril de 2011, o Governo Federal editou a Medida Provisória (MPV) nº 532, de 2011, que teve entre seus objetivos: alterar a legislação pátria para que os biocombustíveis sejam tratados como combustíveis, ampliar competências da ANP e dispor sobre percentuais de adição de etanol à gasolina.

Por aquela ocasião, apresentamos várias emendas à Proposição. Algumas foram integralmente acatadas pelo Congresso Nacional, o que mostra que o trabalho do GT contribuiu para o aperfeiçoamento da legislação para os biocombustíveis no Brasil. A Medida Provisória foi transformada na Lei nº 12.490, promulgada em 16 de setembro de 2011.

Em 23 de dezembro de 2011, foi editada a MPV nº 554, de 2011, que, entre outros, pretende regular a subvenção para estocagem de álcool no País.

Com fito de contribuir para o marco regulatório para os biocombustíveis, consideramos que alguns itens debatidos no GT e que compõem o PLS nº 219, de 2010, podem aperfeiçoar a MPV nº 554, de 2011, o que nos leva a propor emenda à Proposição.

Seu objetivo é o de aprimorar e ampliar as funções do CNPE, para servir de mecanismo de planejamento estratégico de longo prazo no setor de biocombustíveis com a finalidade, entre outras, de promover políticas anticíclicas. Entendemos que o detalhamento das funções a serem desempenhadas pelo CNPE se faz necessário para dar eficiência à política dos biocombustíveis.

Sala das Sessões, 07/12/2012

Senador INÁCIO ARRUDA
PCdoB-CE

SENADO FEDERAL
Fl. 179
MPV 554/11
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 07/02/2012 às 19:29
Matr.: 47263

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 554, de 2011)

MPV - 554

00050

Inclua-se na Medida Provisória nº 554, de 23 de dezembro de 2011, onde couber, o seguinte artigo:

"**Art.** Fica instituído o Programa Nacional de Cooperativas de Pequenos Produtores de Etanol Combustível (PROPEP), que tem por finalidade promover o desenvolvimento sustentável e a geração de emprego e de renda no campo.

Parágrafo único. São beneficiários do PROPEP os pequenos produtores de etanol combustível, constituídos como pessoa física ou jurídica, associados em cooperativas, que possuam capacidade de produção diária dentro dos limites e demais condições estabelecidos em regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

Na reunião da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) do Senado Federal, de 31 de agosto de 2009, foi aprovado o Requerimento nº 47, de 2009, de autoria do Presidente da Comissão, Senador FERNANDO COLLOR, para constituição de Grupo de Trabalho (GT) *com o objetivo de debater e elaborar propostas para um Marco Regulatório dos Biocombustíveis.*

O GT foi composto pelos seguintes membros: Senador **INÁCIO ARRUDA**, na qualidade de coordenador; Senador **GILBERTO GOELLNER**; e Senador **DELCÍDIO AMARAL**. O Senador **JOÃO TENÓRIO** também participou ativamente dos trabalhos, tendo inclusive feito uma contributiva apresentação.

Após a primeira reunião do GT, a seguinte lista de prioridades, não exaustiva, foi elaborada: 1) Definição apropriada de biocombustíveis e atualização da legislação correlata; 2) Necessidade de reformulação do papel da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP); 3) Cuidado especial com os aspectos social e ambiental; 4) Aproveitamento de novas energias e de novas tecnologias; 5) Necessidade de capítulo tributário tratando da matéria; 6) Tratamento de padrões de qualidade e de emissão; 7) Necessidade de tratamento de biocombustível como energia; 8) Proposta de regulamentação de transporte dutoviário de biocombustíveis; 9) Criação de mecanismo de combate à adulteração e sonegação fiscal; 10) Política tecnológica de investimento.

SENADO FEDERAL
Fl 180
MPV 554/12

Após exaustivo trabalho, que contou com a participação de dezenas de instituições envolvidas na matéria, foi elaborado um Anteprojeto de lei, que foi posto em consulta pública.

As contribuições advindas de setores do governo, de organizações não-governamentais, da iniciativa privada, de sindicatos e de outros membros da sociedade civil foram analisadas e, em sequência, o documento final foi concluído e submetido à CI, que o aprovou. A partir de então, começou a tramitar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 219, de 2010, dispondo sobre uma política nacional de biocombustíveis.

Em 28 de abril de 2011, o Governo Federal editou a Medida Provisória (MPV) nº 532, de 2011, que teve entre seus objetivos: alterar a legislação pátria para que os biocombustíveis sejam tratados como combustíveis, ampliar competências da ANP e dispor sobre percentuais de adição de etanol à gasolina.

Por aquela ocasião, apresentamos várias emendas à Proposição. Algumas foram integralmente acatadas pelo Congresso Nacional, o que mostra que o trabalho do GT contribuiu para o aperfeiçoamento da legislação para os biocombustíveis no Brasil. A Medida Provisória foi transformada na Lei nº 12.490, promulgada em 16 de setembro de 2011.

Em 23 de dezembro de 2011, foi editada a MPV nº 554, de 2011, que, entre outros, pretende regular a subvenção para estocagem de álcool no País.

Com fito de contribuir para o marco regulatório para os biocombustíveis, consideramos que alguns itens debatidos no GT e que compõem o PLS nº 219, de 2010, podem aperfeiçoar a MPV nº 554, de 2011, o que nos leva a propor emenda à Proposição.

Para fomentar a ampliação da produção de biocombustíveis por pequenos produtores, estamos propondo a criação do Programa Nacional de Cooperativas de Pequenos Produtores de Etanol Combustível (PROPEP), medida que poderá ampliar a oferta de etanol no país.

Sala das Sessões, 07/02/2012

Senador INÁCIO ARRUDA
PCdoB-CE

SENADO FEDERAL
Fl 181
MPV 554/11
SSAGM

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 11.110, DE 25 DE ABRIL DE 2005

Institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO e altera dispositivos da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração pública federal; da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF; da Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, que cria o Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda - FUNPROGER; da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre a instituição de Sociedades de Crédito ao Microempreendedor; e da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre o direcionamento de depósitos a vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º Fica permitida a realização de operações de crédito a pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte, no âmbito do PNMPO, sem a exigência de garantias reais, as quais podem ser substituídas por formas alternativas e adequadas de garantias, a serem definidas pelas instituições financeiras operadoras, observadas as condições estabelecidas em decreto do Poder Executivo.

Art. 5º O Ministério do Trabalho e Emprego poderá celebrar convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos que objetivem a cooperação técnico-científica com órgãos do setor público e entidades privadas sem fins lucrativos, no âmbito do PNMPO.

.....

.....

LEI Nº 10.735, DE 11 DE SETEMBRO DE 2003

Dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social - PIPS, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal manterão aplicada em operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores parcela dos recursos oriundos dos depósitos a vista por eles captados, observadas as seguintes condições: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.110, de 25/4/2005)*

I - os tomadores dos recursos deverão ser:

a) pessoas físicas detentoras de depósitos à vista e aplicações financeiras de pequeno valor;

b) microempreendedores que preencham os requisitos estabelecidos para operações de crédito concedidas por entidades especializadas em operações de microcrédito; ou

c) pessoas físicas de baixa renda selecionadas por outros critérios; e

II - as taxas de juros efetivas serão limitadas, vedada a cobrança de quaisquer outras taxas ou despesas, à exceção de taxa de abertura de crédito.

Art. 2º O Conselho Monetário Nacional - CMN, regulamentará o disposto nesta Lei, estabelecendo, no mínimo:

I - o percentual de direcionamento de recursos de que trata o *caput* do art. 1º,

II - os critérios para enquadramento das pessoas físicas de que trata a alínea *a* do inciso I do art. 1º;

III - os critérios para o enquadramento dos microempreendedores de que trata a alínea *b* do inciso I do art. 1º;

IV - os critérios para a seleção das pessoas de baixa renda de que trata a alínea *c* do inciso I do art. 1º;

V - a taxa de juros máxima para os tomadores de recursos e o valor máximo da taxa de abertura de crédito;

VI - o valor máximo do crédito por cliente; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.110, de 25/4/2005)*

VII - o prazo mínimo das operações;

VIII - os critérios para o repasse dos recursos da exigibilidade de que trata o art. 1º para aplicação por parte de outra instituição financeira;

IX - os critérios para aquisição de créditos de outra instituição financeira ou de outras entidades especializadas em operações de microcrédito que atendam às condições fixadas no art. 1º; e

X - o prazo de adaptação das instituições financeiras ao disposto nesta Lei.

.....
.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.192-70, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária será incentivada pelos mecanismos estabelecidos nesta Medida Provisória, e por normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional, no âmbito de sua competência, preferencialmente mediante a privatização, extinção, ou transformação de instituições financeiras sob controle acionário de Unidade da Federação em instituições financeiras dedicadas ao financiamento de capital fixo e de giro associado a projetos no País, denominadas agências de fomento.

§ 1º A extinção das instituições financeiras a que se refere o caput deste artigo poderá dar-se por intermédio de processos de incorporação, fusão, cisão ou qualquer outra forma de reorganização societária legalmente admitida.

§ 2º As agências de fomento, existentes em 28 de março de 2001, deverão adequar-se ao disposto neste artigo, no prazo fixado pelo Conselho Monetário Nacional, permanecendo regulamentadas por esse Colegiado e submetidas ao disposto na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

Art. 2º A adoção das medidas adequadas a cada caso concreto dar-se-á a exclusivo critério da União, mediante solicitação do respectivo controlador, atendidas às condições estabelecidas nesta Medida Provisória.

.....
.....

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO VI
DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

.....

CAPÍTULO III
DA DESPESA

.....

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade. *(Parágrafo único vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional, em 4/5/1964).*

.....

.....

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

.....

Art. 44. As infrações aos dispositivos desta lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

I - Advertência.

II - Multa pecuniária variável.

III - Suspensão do exercício de cargos.

IV - Inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras.

V - Cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas.

VI - Detenção, nos termos do § 7º deste artigo.

VII - Reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta lei.

§ 1º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o art. 4º, inciso XII, desta lei.

§ 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:

a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central da República do Brasil;

b) infringirem as disposições desta lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não atendimento ao disposto nos arts. 27 e 33, inclusive as vedadas nos arts. 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta lei, e abusos de concorrência (art. 18, § 2º);

c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central da República do Brasil.

§ 3º As multas cominadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo;

§ 4º As penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando da reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 5º As penas referidas nos incisos II, III e IV deste artigo serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 dias, contados do recebimento da notificação.

§ 6º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil,

ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 a 2 anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

§ 8º No exercício da fiscalização prevista no art. 10, inciso VIII, desta lei, o Banco Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeito à pena de multa, prevista no 2º deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

§ 9º A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV deste artigo.

Art. 45. As instituições financeiras públicas não federais e as privadas estão sujeitas, nos termos da legislação vigente, à intervenção efetuada pelo Banco Central da República do Brasil ou à liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. A partir da vigência desta lei, as instituições de que trata este artigo não poderão impetrar concordata.

.....
.....

LEI Nº 10.336, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001

Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), a que se refere os arts. 149 e 177 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

§ 1º O produto da arrecadação da Cide será destinada, na forma da lei orçamentária, ao:

I - pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, de gás natural e seus derivados e de derivados de petróleo;

II - financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; e

III - financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.

§ 2º Durante o ano de 2002, será avaliada a efetiva utilização dos recursos obtidos da Cide, e, a partir de 2003, os critérios e diretrizes serão previstos em lei específica.

Art. 1º-A A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal, para ser aplicado, obrigatoriamente, no financiamento de programas de infra-estrutura de transportes, o percentual a que se refere o art. 159, III, da Constituição Federal, calculado sobre a arrecadação da contribuição prevista no art. 1º desta Lei, inclusive os respectivos adicionais, juros e multas moratórias cobrados, administrativa ou judicialmente, deduzidos os valores previstos no art. 8º desta Lei e a parcela desvinculada nos termos do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º Os recursos serão distribuídos pela União aos Estados e ao Distrito Federal, trimestralmente, até o 8º (oitavo) dia útil do mês subseqüente ao do encerramento de cada trimestre, mediante crédito em conta vinculada aberta para essa finalidade no Banco do Brasil S.A. ou em outra instituição financeira que venha a ser indicada pelo Poder Executivo federal.

§ 2º A distribuição a que se refere o § 1º deste artigo observará os seguintes critérios:

I - 40% (quarenta por cento) proporcionalmente à extensão da malha viária federal e estadual pavimentada existente em cada Estado e no Distrito Federal, conforme estatísticas elaboradas pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT;

II - 30% (trinta por cento) proporcionalmente ao consumo, em cada Estado e no Distrito Federal, dos combustíveis a que a Cide se aplica, conforme estatísticas elaboradas pela Agência Nacional do Petróleo - ANP;

III - 20% (vinte por cento) proporcionalmente à população, conforme apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

IV - 10% (dez por cento) distribuídos em parcelas iguais entre os Estados e o Distrito Federal.

§ 3º Para o exercício de 2004, os percentuais de entrega aos Estados e ao Distrito Federal serão os constantes do Anexo desta Lei.

§ 4º A partir do exercício de 2005, os percentuais individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal serão calculados pelo Tribunal de Contas da União na forma do § 2º deste artigo, com base nas estatísticas referentes ao ano imediatamente anterior, observado o seguinte cronograma:

I - até o último dia útil de janeiro, os órgãos indicados nos incisos I a III do § 2º deste artigo enviarão as informações necessárias ao Tribunal de Contas da União;

II - até 15 de fevereiro, o Tribunal de Contas da União publicará os percentuais individuais de que trata o *caput* deste parágrafo;

III - até o último dia útil de março, o Tribunal de Contas da União republicará os percentuais com as eventuais alterações decorrentes da aceitação do recurso a que se refere o § 5º deste artigo.

§ 5º Os Estados e o Distrito Federal poderão apresentar recurso para retificação dos percentuais publicados, observados a regulamentação e os prazos estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União.

§ 6º Os repasses aos Estados e ao Distrito Federal serão realizados com base nos percentuais republicados pelo Tribunal de Contas da União, efetuando-se eventuais ajustes quando do julgamento definitivo dos recursos a que se refere o § 5º deste artigo.

§ 7º Os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar ao Ministério dos Transportes, até o último dia útil de outubro, proposta de programa de trabalho para utilização dos recursos mencionados no *caput* deste artigo, a serem recebidos no exercício subseqüente, contendo a descrição dos projetos de infraestrutura de transportes, os respectivos custos unitários e totais e os cronogramas financeiros correlatos.

§ 8º Caberá ao Ministério dos Transportes:

I - publicar no *Diário Oficial da União*, até o último dia útil do ano, os programas de trabalho referidos no § 7º deste artigo, inclusive os custos unitários e totais e os cronogramas financeiros correlatos;

II - receber as eventuais alterações dos programas de trabalho enviados pelos Estados ou pelo Distrito Federal e publicá-las no *Diário Oficial da União*, em até 15 (quinze) dias após o recebimento.

§ 9º É vedada a alteração que implique convalidação de ato já praticado em desacordo com o programa de trabalho vigente.

§ 10. Os saques das contas vinculadas referidas no § 1º deste artigo ficam condicionados à inclusão das receitas e à previsão das despesas na lei orçamentária estadual ou do Distrito Federal e limitados ao pagamento das despesas constantes dos programas de trabalho referidos no § 7º deste artigo.

§ 11. Sem prejuízo do controle exercido pelos órgãos competentes, os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar ao Ministério dos Transportes, até o último dia útil de fevereiro, relatório contendo demonstrativos da execução orçamentária e financeira dos respectivos programas de trabalho e o saldo das contas vinculadas mencionadas no § 1º deste artigo em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior.

§ 12. No exercício de 2004, os Estados e o Distrito Federal devem enviar suas propostas de programa de trabalho para o exercício até o último dia útil de fevereiro, cabendo ao Ministério dos Transportes publicá-las até o último dia útil de março.

§ 13. No caso de descumprimento do programa de trabalho a que se refere o § 7º deste artigo, o Poder Executivo federal poderá determinar à instituição financeira referida no § 1º deste artigo a suspensão do saque dos valores da conta vinculada da respectiva unidade da federação até a regularização da pendência.

§ 14. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos recebidos nos termos deste artigo ficarão à disposição dos órgãos federais e estaduais de controle interno e externo.

§ 15. Na definição dos programas de trabalho a serem realizados com os recursos recebidos nos termos deste artigo, a União, por intermédio dos Ministérios dos Transportes, das Cidades, e do Planejamento, Orçamento e Gestão, os Estados e o Distrito Federal atuarão de forma conjunta, visando a garantir a eficiente integração dos respectivos sistemas de transportes, a compatibilização das ações dos respectivos planos plurianuais e o alcance dos objetivos previstos no art. 6º da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002. *(Artigo acrescido pela Lei nº 10.866, de 4/5/2004)*

.....

.....

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política agrícola.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XVIII
DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL

.....

Art. 81. São fontes de recursos financeiros para o crédito rural:
I - (VETADO).
II - programas oficiais de fomento;
III - caderneta de poupança rural operadas por instituições públicas e privadas;
IV - recursos financeiros de origem externa, decorrentes de empréstimos, acordos ou convênios, especialmente reservados para aplicações em crédito rural;
V - recursos captados pelas cooperativas de crédito rural;
VI - multas aplicadas a instituições do sistema financeiro pelo descumprimento de leis e normas de crédito rural;
VII - (VETADO).
VIII - recursos orçamentários da União;
IX - (VETADO).
X - outros recursos que venham a ser alocados pelo Poder Público.

Art. 82. São fontes de recursos financeiros para o seguro agrícola:
I - os recursos provenientes da participação dos produtores rurais, pessoa física e jurídica, de suas cooperativas e associações;
II - (VETADO).
III - (VETADO).
IV – *(Revogado pela Lei Complementar nº 137, de 26/8/2010)*
V – *(Revogado pela Lei Complementar nº 137, de 26/8/2010)*
VI - dotações orçamentárias e outros recursos alocados pela União; e
VII - (VETADO).

.....
.....

LEI Nº 10.453, DE 13 DE MAIO DE 2002

Dispõe sobre subvenções ao preço e ao transporte do álcool combustível e subsídios ao preço do gás liqüefeito de petróleo - GLP, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º As medidas de política econômica referidas no art. 2º visam a assegurar a estabilidade do setor produtivo e serão criadas por ato do Poder Executivo, a seu exclusivo critério, compreendendo, entre outras, as seguintes:

I - equalização de custos de produção da matéria-prima;

II - aquisição e venda de álcool combustível;

III - instrumentos de apoio ao escoamento da produção, por meio de prêmios a serem pagos até o limite definido pelo volume de produção própria;

IV - oferta antecipada de garantia de preços por meio de promessa de compra e venda futura de álcool, cabendo ao interessado exercer ou não a opção de entrega do produto;

V - financiamento à estocagem de produto, com ou sem opção de compra; e

VI - financiamento para a emissão de Cédulas de Produto Rural-CPR, nos termos da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, e suas alterações.

Art. 4º O Poder Executivo adotará as providências necessárias à alocação de recursos orçamentários para o atendimento das políticas a que se refere esta Lei.

.....

.....

LEI Nº 8.929, DE 22 DE AGOSTO DE 1994

Institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Cédula de Produto Rural (CPR), representativa de promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantia cedularmente constituída.

Art. 2º Têm legitimação para emitir CPR o produtor rural e suas associações, inclusive cooperativas.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA

Seção I
Da Geração da Despesa

.....

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I
Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos

períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II
Das Despesas com Pessoal

Subseção I
Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

.....

CAPÍTULO VI
DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Art. 27. Na concessão de crédito por ente da Federação a pessoa física, ou jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação.

Parágrafo único. Dependem de autorização em lei específica as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito, bem como a concessão de empréstimos ou financiamentos em desacordo com o *caput*, sendo o subsídio correspondente consignado na lei orçamentária.

.....
.....

LEI Nº 12.309, DE 9 DE AGOSTO DE 2010

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2011 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DA UNIÃO E SUAS ALTERAÇÕES

.....

Seção V
Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos

.....

Art. 49. As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social dependem de autorização expressa em lei específica.

Seção VI
Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 50. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto nos arts. 167, inciso XI, 194, 195, 196, 199, 200, 201, 203, 204, e 212, § 4º, da Constituição, e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas na Constituição, exceto a de que trata o art. 212, § 5º, e as destinadas por lei às despesas do Orçamento Fiscal;

II - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários da União;

III - do Orçamento Fiscal; e

IV - das demais receitas, inclusive próprias e vinculadas, de órgãos, fundos e entidades, cujas despesas integram, exclusivamente, o orçamento referido no *caput*.

§ 1º A destinação de recursos para atender a despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.

§ 2º Os recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, incisos I, alínea "a", e II, da Constituição, no Projeto de Lei Orçamentária de 2011 e na respectiva Lei, não se sujeitarão à desvinculação e terão a destinação prevista no art. 167, inciso XI, da Constituição.

§ 3º As receitas de que trata o inciso IV deste artigo deverão ser classificadas como receitas da seguridade social.

§ 4º Todas as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, inclusive as financeiras, deverão constar no Projeto e na Lei Orçamentária de 2011.

§ 5º As despesas relativas ao pagamento dos benefícios assistenciais a que se refere o art. 40, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.742, de 1993, mantidas as suas fontes de financiamento, serão realizadas à conta do Fundo Nacional de Assistência Social.

.....
.....

DECRETO Nº 4.353, DE 30 DE AGOSTO DE 2002

Institui medidas de política econômica de apoio à produção e à comercialização do álcool combustível e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 14, inciso I, alíneas "o" e "p", da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, e no art. 3º da Lei nº 10.453, de 13 de maio de 2002,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam instituídas as seguintes medidas de política econômica de apoio à produção e à comercialização do álcool combustível, a serem implementadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento mediante prévia deliberação do Conselho Interministerial do Açúcar e do Álcool - CIMA:

I - financiamento à estocagem do produto, com ou sem equalização da taxa de juros;

II - oferta antecipada de garantia de preços por meio de promessa de compra e venda futura de álcool, cabendo ao interessado exercer ou não a opção de entrega do produto;

III - aquisição e venda de álcool combustível;

IV - prêmio a ser pago segundo o volume de produção própria, de modo a promover o escoamento do produto;

V - equalização de custos de produção da matéria-prima, inclusive sob a forma de equalização da taxa de juros; e

VI - financiamento voltado para a aquisição de Cédula de Produto Rural - CPR, emitida nos termos da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, com ou sem equalização da taxa de juros.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros das medidas constantes deste artigo, inclusive no que se refere à equalização de taxas de juros nos financiamentos, serão suportados pelos recursos oriundos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, instituída pela Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, destinados a álcool combustível, sem prejuízo da aplicação, no que couber, do disposto na Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

Art. 2º. O CIMA proporá ao Conselho Monetário Nacional a regulamentação das linhas de crédito que julgar necessárias à implementação das medidas a que se refere este Decreto, indicando as pertinentes condições básicas de financiamento.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de agosto de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

LEI Nº 11.922, DE 13 DE ABRIL DE 2009

Dispõe sobre a dispensa de recolhimento de parte dos dividendos e juros sobre capital próprio pela Caixa Econômica Federal; altera as Leis nºs 11.124, de 16 de junho de 2005, 8.427, de 27 de maio de 1992, 11.322, de 13 de julho de 2006, 11.775, de 17 de setembro de 2008, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de2001; prorroga os prazos previstos nos arts. 5º e 30 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 19. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações a serem contratadas em 2009 e 2010, para financiamento de estocagem de álcool etílico combustível, e nas operações para financiamento de capital de giro para agroindústrias, indústrias de máquinas e equipamentos agrícolas e cooperativas agropecuárias.

§ 1º Os empréstimos e financiamentos a serem subvencionados pela União serão realizados com recursos repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

§ 2º O pagamento da equalização de que trata este artigo será efetuado mediante a utilização de recursos de dotações orçamentárias do Orçamento das Operações Oficiais de Crédito, sob a coordenação do Ministério da Fazenda.

§ 3º A equalização de juros de que trata este artigo corresponderá ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte, acrescido da remuneração do BNDES e dos seus agentes financeiros credenciados.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional - CMN estabelecerá as atividades agroindustriais beneficiárias e as demais condições dos financiamentos de que trata este artigo, cabendo ao Ministério da Fazenda definir a metodologia para a concessão da equalização das taxas de juros.

Art. 20. Ficam prorrogados para 31 de dezembro de 2009 os prazos de que tratam o § 3º do art. 5º e o art. 30, ambos da Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de abril de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 532, DE 28 DE ABRIL DE 2011

Convertida na Lei nº12.490, de 16 de setembro de 2011

Acresce e dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõem sobre a política e a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis; altera o § 1º do art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores; dá nova redação aos arts. 1º , 2º e 3º do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, que dispõe sobre a transformação do Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública;

altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a Organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 1º , 2º , 6º , 8º , 14, 18 e 19 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....
.....
XIII - garantir o fornecimento de biocombustíveis em todo o território nacional." (NR)

"Art. 2º .....
.....
V - estabelecer diretrizes para a importação e exportação, de maneira a atender às necessidades de consumo interno de petróleo e seus derivados, biocombustíveis, gás natural e condensado, e assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991;
.....
IX - definir a estratégia e a política de desenvolvimento econômico e tecnológico da indústria de petróleo, de gás natural, de outros hidrocarbonetos fluidos e de biocombustíveis, bem como da sua cadeia de suprimento;
....." (NR)

"Art. 6º .....
.....
VII - Transporte: movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse geral;
VIII - Transferência: movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse específico e exclusivo do proprietário ou explorador das facilidades;
.....
XXIV - Biocombustível: substância derivada de biomassa renovável que pode ser empregada diretamente ou mediante alterações em motores a combustão interna ou para outro tipo de geração de energia, podendo substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil, tal como

biodiesel, etanol e outras substâncias estabelecidas em regulamento da ANP;

.....

XXVIII - Indústria de Biocombustível: conjunto de atividades econômicas relacionadas com produção, importação, exportação, transferência, transporte, armazenagem, comercialização, distribuição, avaliação de conformidade e certificação de qualidade de biocombustíveis; e

XXIX - Produção de Biocombustível: conjunto de operações industriais para a transformação de biomassa renovável, de origem vegetal ou animal, em combustível." (NR)

"Art. 8º .....

.....

XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, transporte, transferência, distribuição, revenda e comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

....." (NR)

"Art. 14. Terminado o mandato, ou uma vez exonerado do cargo, o ex-Diretor da ANP ficará impedido, por um período de doze meses, contados da data de sua exoneração, de prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a empresa integrante das indústrias do petróleo e dos biocombustíveis ou de distribuição.

....." (NR)

"Art. 18. As sessões deliberativas da Diretoria da ANP que se destinem a resolver pendências entre agentes econômicos e entre esses e consumidores e usuários de bens e serviços da indústria de petróleo, de gás natural ou de biocombustíveis serão públicas, permitida a sua gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de delas obter transcrições." (NR)

"Art. 19. As iniciativas de projetos de lei ou de alteração de normas administrativas que impliquem afetação de direito dos agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços das indústrias de petróleo, de gás natural ou de biocombustíveis serão precedidas de audiência pública convocada e dirigida pela ANP." (NR)

Art. 2º Os arts. 1º , 2º e 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos

de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º .....

.....

II - produção, importação, exportação, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade.

.....

§ 3º A regulação e a fiscalização por parte da ANP abrangem também as atividades de produção, armazenagem, estocagem, comercialização, distribuição, revenda, importação e exportação de produtos que possam ser usados, direta ou indiretamente, para adulterar ou alterar a qualidade de combustíveis, aplicando-se as sanções administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais de natureza civil e penal cabíveis.

§ 4º Para o efeito do disposto no § 3º , a ANP poderá estabelecer os termos e condições de marcação dos produtos para sua identificação e exigir o envio de informações relativas à produção, à importação, à exportação, à comercialização, à qualidade, à movimentação e à estocagem dos mesmos." (NR)

"Art. 2º Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis:

....." (NR)

"Art. 3º .....

I - exercer atividade relativa à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável:

....." (NR)

.....

.....

LEI Nº 12.490, DE 16 DE SETEMBRO DE 2011

Altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõem sobre a política e a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis; o § 1º do art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores; as Leis nºs 10.336, de 19 de dezembro de 2001, e 12.249, de 11 de junho de 2010; o Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, que dispõe sobre a transformação do Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública; a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios; revoga a Lei nº 7.029, de 13 de setembro de 1982; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 1°, 2º, 6º, 8º, 14, 18 e 19 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....
.....

XIII - garantir o fornecimento de biocombustíveis em todo o território nacional;
XIV - incentivar a geração de energia elétrica a partir da biomassa e de subprodutos da produção de biocombustíveis, em razão do seu caráter limpo, renovável e complementar à fonte hidráulica;
XV - promover a competitividade do País no mercado internacional de biocombustíveis;
XVI - atrair investimentos em infraestrutura para transporte e estocagem de biocombustíveis;
XVII - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento relacionados à energia renovável;

XVIII - mitigar as emissões de gases causadores de efeito estufa e de poluentes nos setores de energia e de transportes, inclusive com o uso de biocombustíveis." (NR)

"Art. 2º .....

.....

V - estabelecer diretrizes para a importação e exportação, de maneira a atender às necessidades de consumo interno de petróleo e seus derivados, biocombustíveis, gás natural e condensado, e assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991;

.....

IX - definir a estratégia e a política de desenvolvimento econômico e tecnológico da indústria de petróleo, de gás natural, de outros hidrocarbonetos fluidos e de biocombustíveis, bem como da sua cadeia de suprimento;

....." (NR)

"Art. 6º .....

.....

VII - Transporte: movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse geral;

VIII - Transferência: movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse específico e exclusivo do proprietário ou explorador das facilidades;

.....

XXIV - Biocombustível: substância derivada de biomassa renovável, tal como biodiesel, etanol e outras substâncias estabelecidas em regulamento da ANP, que pode ser empregada diretamente ou mediante alterações em motores a combustão interna ou para outro tipo de geração de energia, podendo substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil;

.....

XXVIII - Indústria de Biocombustível: conjunto de atividades econômicas relacionadas com produção, importação, exportação, transferência, transporte, armazenagem, comercialização, distribuição, avaliação de conformidade e certificação de qualidade de biocombustíveis;

XXIX - Produção de Biocombustível: conjunto de operações industriais para a transformação de biomassa renovável, de origem vegetal ou animal, em combustível;

XXX - Etanol: biocombustível líquido derivado de biomassa renovável, que tem como principal componente o álcool etílico, que pode ser utilizado, diretamente ou mediante alterações, em motores a combustão interna com ignição por centelha, em outras formas de geração de energia ou em indústria petroquímica, podendo ser obtido por rotas tecnológicas distintas, conforme especificado em regulamento; e

XXXI - Bioquerosene de Aviação: substância derivada de biomassa renovável que pode ser usada em turborreatores e turbopropulsores aeronáuticos ou, conforme regulamento, em outro tipo de aplicação que possa substituir parcial ou totalmente combustível de origem fóssil." (NR)

"Art. 8º .....

.....

XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

....." (NR)

"Art. 14. Terminado o mandato, ou uma vez exonerado do cargo, o ex-Diretor da ANP ficará impedido, por um período de 12 (doze) meses, contado da data de sua exoneração, de prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a empresa integrante das indústrias do petróleo e dos biocombustíveis ou de distribuição.

....." (NR)

"Art. 18. As sessões deliberativas da Diretoria da ANP que se destinem a resolver pendências entre agentes econômicos e entre esses e consumidores e usuários de bens e serviços da indústria de petróleo, de gás natural ou de biocombustíveis serão públicas, permitida a sua gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de delas obter transcrições." (NR)

"Art. 19. As iniciativas de projetos de lei ou de alteração de normas administrativas que impliquem afetação de direito dos agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços das indústrias de petróleo, de gás natural ou de biocombustíveis serão precedidas de audiência pública convocada e dirigida pela ANP." (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescida de Capítulo IX-A e de art. 68-A, com a seguinte redação:

CAPÍTULO IX-A
DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DA INDÚSTRIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS

Art. 68-A. Qualquer empresa ou consórcio de empresas constituídas sob as leis brasileiras com sede e administração no País poderá obter autorização da ANP para exercer as atividades econômicas da indústria de biocombustíveis.

§ 1º As autorizações de que trata o caput destinam-se a permitir a exploração das atividades econômicas em regime de livre iniciativa e ampla competição, nos termos da legislação específica.

§ 2º A autorização de que trata o caput deverá considerar a comprovação, pelo interessado, quando couber, das condições previstas em lei específica, além das seguintes, conforme regulamento:

I - estar constituído sob as leis brasileiras, com sede e administração no País;

II - estar regular perante as fazendas federal, estadual e municipal, bem como demonstrar a regularidade de débitos perante a ANP;

III - apresentar projeto básico da instalação, em conformidade às normas e aos padrões técnicos aplicáveis à atividade;

IV - apresentar licença ambiental, ou outro documento que a substitua, expedida pelo órgão competente;

V - apresentar projeto de controle de segurança das instalações aprovado pelo órgão competente;

VI - deter capital social integralizado ou apresentar outras fontes de financiamento suficientes para o empreendimento.

§ 3º A autorização somente poderá ser revogada por solicitação do próprio interessado ou por ocasião do cometimento de infrações passíveis de punição com essa penalidade, conforme previsto em lei.

§ 4º A autorização será concedida pela ANP em prazo a ser estabelecido na forma do regulamento.

§ 5º A autorização não poderá ser concedida se o interessado, nos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento, teve autorização para o exercício de atividade regulamentada pela ANP revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo administrativo com decisão definitiva.

§ 6º Não são sujeitas à regulação e à autorização pela ANP a produção agrícola, a fabricação de produtos agropecuários e alimentícios e a geração de energia elétrica, quando vinculadas ao estabelecimento no qual se construirá, modificará ou ampliará a unidade de produção de biocombustível.

§ 7º A unidade produtora de biocombustível que produzir ou comercializar energia elétrica deverá atender às normas e aos regulamentos estabelecidos pelos órgãos e entidades competentes.

§ 8º São condicionadas à prévia aprovação da ANP a modificação ou a ampliação de instalação relativas ao exercício das atividades econômicas da indústria de biocombustíveis."

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO